



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

2003

JOAQUIM NETO ANDRADE SILVA

PREFEITO

SUMÁRIO

LIVRO PRIMEIRO - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.....	6
TÍTULO ÚNICO - DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA	6
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS - (Art. 02 à Art. 04)	6
CAPÍTULO II - DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA - (Art. 05).....	8
LIVRO SEGUNDO - DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS.....	11
TÍTULO I - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA-ISS	11
CAPÍTULO I - DA OBRIGAÇÃO MUNICIPAL - (Art. 06 à Art. 31-A)	11
SEÇÃO I - DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA.....	11
SEÇÃO II - DA NÃO INCIDÊNCIA	33
SEÇÃO III - DA BASE DE CÁLCULO	33
SEÇÃO IV - DAS ALÍQUOTAS.....	36
SEÇÃO V - DO ARBITRAMENTO.....	37
SEÇÃO VI - DA ESTIMATIVA.....	38
SEÇÃO VII - DO LANÇAMENTO.....	40
SEÇÃO VIII - DO RECOLHIMENTO.....	41
SEÇÃO IX - DOS CONTRIBUINTE E DOS RESPONSÁVEIS.....	42
SEÇÃO X - DA ISENÇÃO	47
SEÇÃO XI - DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.....	49
CAPÍTULO II - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS-ISS - (Art. 32 à Art. 40)	53
SEÇÃO I - DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO MERCANTIL.....	53
SEÇÃO II - DA ESCRITA E DO DOCUMENTÁRIO.....	55
SEÇÃO III - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	57
TÍTULO II - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRIT. URBANA-IPTU	57
CAPÍTULO I - DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - (Art. 41 à Art. 68)	58
SEÇÃO I - DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA	58
SEÇÃO II - DA BASE DE CÁLCULO	61
SEÇÃO III - DA REDUÇÃO DO VALOR VENAL.....	72
SEÇÃO IV - DAS ALIQUOTAS.....	73
SEÇÃO V - DO LANÇAMENTO	74
SEÇÃO VI - DO RECOLHIMENTO	76
SEÇÃO VII - DOS CONTRIBUINTE E DOS RESPONSÁVEIS	77
SEÇÃO VIII - DA ISENÇÃO	78
CAPÍTULO II - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS-IPTU - (Art. 69 à Art. 82).....	82
SEÇÃO I - DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO.....	82
SEÇÃO II - DA ATUALIZAÇÃO DE DADOS CADASTRALS	86
SEÇÃO III - DO PARCELAMENTO DO SOLO, HABITE-SE E ACEITE-SE.....	88
SEÇÃO IV - DA INSCRIÇÃO DE IMÓVEIS SEM LICENÇA	88
TÍTULO III - DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS-ITBI.....	89
CAPÍTULO I - DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - (Art. 83 à Art. 96).....	89
SEÇÃO I - DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA.....	89

SEÇÃO II - DA NÃO INCIDÊNCIA	91
SEÇÃO III - DO RECONHECIMENTO DA NÃO INCIDÊNCIA	92
SEÇÃO IV - DA BASE DE CÁLCULO	93
SEÇÃO V - DO PRAZO PARA REQUERER A AVALIAÇÃO	93
SEÇÃO VI - DAS ALÍQUOTAS.....	94
SEÇÃO VII - DO LANÇAMENTO	95
SEÇÃO VIII - DO RECOLHIMENTO	95
SEÇÃO IX - DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS	97
SEÇÃO X - DA ISENÇÃO.....	97
CAPÍTULO II - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS – ITBI - (Art. 97 à 98-A)	99
SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	99
TÍTULO IV - DAS TAXAS.....	101
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS - (Art. 99).....	101
CAPÍTULO II - DAS TAXAS PELO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA - (Art. 100 à Art. 137-I).....	101
SEÇÃO I - DAS TAXAS DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO- TL.....	101
SUBSEÇÃO I - DO FATO GERADOR, DA INCIDÊNCIA E DO PAGAMENTO	101
SUBSEÇÃO II - DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS.....	105
SUBSEÇÃO III - DO LANÇAMENTO	106
SUBSEÇÃO IV - DO RECOLHIMENTO	106
SUBSEÇÃO V - DO CONTRIBUINTE	106
SUBSEÇÃO VI - DA ISENÇÃO	106
SEÇÃO II - DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO AMBULANTE	109
SEÇÃO III - DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL	110
SEÇÃO IV - DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL.....	112
SEÇÃO V - DA TAXA DE LICENÇA PARA UTILIZAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE	113
SEÇÃO VI - DA TAXA DE LICENÇA PARA INSTALAÇÃO E PARA UTILIZAÇÃO DE MÁQUINAS E MOTORES.....	114
SEÇÃO VII - DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA	115
SEÇÃO VIII - DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREA EM BENS MÓVEIS OU IMÓVEIS, A TÍTULO PRECÁRIO, NAS VIAS, TERRENOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	115
SEÇÃO IX - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS ÀS TAXAS PELO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA.....	116
SEÇÃO XI - DA TAXA DE TURISMO SUSTENTÁVEL.....	117
SUBSEÇÃO I - DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA	117
SUBSEÇÃO II - DO SUJEITO PASSIVO	118
SUBSEÇÃO III - DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA	119
SUBSEÇÃO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	120
CAPÍTULO III - DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS - (Art. 138 à Art. 148)	120
SEÇÃO I - DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA-TLP	121
SUBSEÇÃO I - DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA	121
SUBSEÇÃO II - DA BASE DE CÁLCULO.....	122
SUBSEÇÃO III - DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO.....	123
SUBSEÇÃO IV - DO CONTRIBUINTE	124
SUBSEÇÃO V - DA ISENÇÃO	124
SUBSEÇÃO VI - COLETA ESPECIAL OU EVENTUAL DE LIXO	125
SEÇÃO II - TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS-TSD	125

SUBSEÇÃO I - DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA.....	125
SUBSEÇÃO II - DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO.....	127
TÍTULO V - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA - CM	127
CAPÍTULO I - DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - (Art. 149 à Art. 161)	127
SEÇÃO I - DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA	127
SEÇÃO II - DA NÃO INCIDÊNCIA.....	128
SEÇÃO III - DA BASE DE CÁLCULO	129
SEÇÃO IV - DO LANÇAMENTO	129
SEÇÃO V - DO RECOLHIMENTO	131
SEÇÃO VI - DOS CONTRIBUINTE E DOS RESPONSÁVEIS	132
SEÇÃO VII - DA ISENÇÃO	132
TÍTULO VI - DA CONTRIB. PARA CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA-CIP	133
LIVRO TERCEIRO - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	134
TÍTULO I - DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	134
CAPÍTULO I - DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - (Art. 171 à Art. 186).....	134
SEÇÃO I - DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO DOS TRIBUTOS.....	134
SEÇÃO II - DA AÇÃO FISCAL PARA APURAÇÃO E LANÇAMENTO DOS TRIBUTOS.....	137
SEÇÃO III - DA NOTIFICAÇÃO FISCAL E AUTO DE INFRAÇÃO	138
SEÇÃO IV - DO REGISTRO	140
SEÇÃO V - DA VEDAÇÃO DA LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO	140
SEÇÃO VI - DOS PRAZOS.....	142
SEÇÃO VII - DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS E DAS DECISÕES	144
CAPÍTULO II - DA FISCALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS - (Art. 187 à Art. 200).....	145
SEÇÃO I - DA COMPETÊNCIA	145
SEÇÃO II - DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO	148
SEÇÃO III - DO DOCUMENTÁRIO FISCAL	149
SEÇÃO IV - DA APREENSÃO E DA INTERDIÇÃO.....	149
SEÇÃO V - DA REPRESENTAÇÃO.....	150
SEÇÃO VI – DOS CRIMES CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL	151
CAPÍTULO III - DO AUDITOR TRIBUTÁRIO DA FAZENDA MUNICIPAL - (Art. 201 à Art. 209)	151
SEÇÃO I - DA COMPETÊNCIA	151
SEÇÃO II - DO AJUSTE FISCAL.....	154
CAPÍTULO IV - DAS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - (Art. 210 à Art. 221)	154
SEÇÃO I - DAS PENALIDADES E DEMAIS COMINAÇÕES LEGAIS	154
SEÇÃO II - DAS MULTAS POR INFRAÇÕES	157
SEÇÃO III - DA REDUÇÃO DAS MULTAS POR INFRAÇÕES.....	170
SEÇÃO IV - DAS MULTAS RELATIVAS AS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA	172
SEÇÃO V - DAS MULTAS RELATIVAS AS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS.....	173
SEÇÃO VI - DAS MULTAS RELATIVAS A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.....	173
SEÇÃO VII - DA REINCIDÊNCIA.....	174
SEÇÃO IX - DA VEDAÇÃO DA MULTA SOBRE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA	174
CAPÍTULO V - DA DÍVIDA ATIVA - (Art. 222 à Art. 226-A)	174
CAPÍTULO VI - DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - (Art. 227)	177

LIVRO QUARTO - DO CONTENCIOSO FISCAL ADMINISTRATIVO E DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO ADMINISTRATIVO	178
TÍTULO I - DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO	178
CAPÍTULO I - DA INSTAURAÇÃO - (Art. 228 à Art. 248)	178
SEÇÃO I - DO INÍCIO DO PROCESSO.....	178
SEÇÃO II - DA IMPUGNAÇÃO PELO SUJEITO PASSIVO.....	180
SEÇÃO III - DA RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO	181
SEÇÃO IV - DO PEDIDO DE REVISÃO DA AVALIAÇÃO DE BENS IMÓVEIS	182
SEÇÃO V - DA DEFESA.....	183
SEÇÃO VI - DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO	184
SEÇÃO VII - DA ATUALIZAÇÃO MONETÀRIA	187
SEÇÃO VIII - DA VEDAÇÃO DA RESTITUIÇÃO	188
SEÇÃO IX - DA COMPETENCIA PARA CONCEDER RESTITUIÇÃO	188
SEÇÃO X - DA CONSULTA	188
CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA PARA DECIDIR SOBRE O CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL - (Art. 249 à Art. 256) ..	190
SEÇÃO I - DA COMPETÊNCIA EM GERAL	190
SEÇÃO II - DA COMUNICAÇÃO E DA DECISÃO.....	192
SEÇÃO III - DAS NULIDADES	193
CAPÍTULO III - DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA FISCAL - (Art. 257 à Art. 263).....	194
SEÇÃO I - DA COMPETÊNCIA	194
SEÇÃO II - DO RECURSO À SEGUNDA INSTÂNCIA	195
CAPÍTULO IV - DA SEGUNDA INSTÂNCIA FISCAL ADMINISTRATIVA - (Art. 264 à Art. 270).....	198
SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	198
TÍTULO II - DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	200
CAPÍTULO I - DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO - (Art. 271 à Art. 292)	200
SEÇÃO I - DO PAGAMENTO.....	200
SEÇÃO II - DO PAGAMENTO FORA DO PRAZO.....	201
SEÇÃO III - DOS JUROS DE MORA.....	202
SEÇÃO IV - DA MULTA DE MORA	203
SEÇÃO V - DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA	203
SEÇÃO VI - DO PARCELAMENTO DO DÉBITO.....	204
SEÇÃO VII - DO CANCELAMENTO DE DÉBITOS E OUTRAS DISPOSIÇÕES	207
SEÇÃO VIII - DA COMPENSAÇÃO E DA TRANSAÇÃO.....	208
SEÇÃO IX - DA DAÇÃO EM PAGAMENTO	208
LIVRO QUINTO - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	210
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS - (Art. 293 à Art. 304)	210
CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - (Art. 305 à Art. 310).....	213
ANEXO I	216
1- TABELA DE PREÇOS DE CONSTRUÇÃO (Revogado pela Lei nº 3.780, de 05 de outubro de 2018).....	216
ANEXO II	216
1- FATOR DE ENQUADRAMENTO DE IMÓVEL EDIFICADO - (Revogado pela Lei nº 3.780, de 05 de outubro de 2018).....	216
2- FATOR DE ENQUADRAMENTO DE IMÓVEL NÃO EDIFICADO - (Revogado pela Lei nº 3.780, de 05 de outubro de 2018).....	216
ANEXO III	216
1- TABELA DA TESTADA FICTÍCIA (Revogado pela Lei nº 3.780, de 05 de outubro de 2018)	216

2-	TABELA DE FATORES DE CORREÇÃO DO TERRENO E DA EDIFICAÇÃO (Revogado pela Lei nº 3.780, de 05 de outubro de 2018)	216
2.1.	correção quanto à situação do terreno na quadra (Revogado pela Lei nº 3.780, de 05 de outubro de 2018)	216
2.2.	correção quanto à topografia do terreno (Revogado pela Lei nº 3.780, de 05 de outubro de 2018)	216
2.3.	correção quanto à pedologia do terreno (Revogado pela Lei nº 3.780, de 05 de outubro de 2018)	217
2.4.	correção quanto à estrutura da edificação (Revogado pela Lei nº 3.780, de 05 de outubro de 2018)	217
2.5.	correção quanto ao estado de conservação da edificação (Revogado pela Lei nº 3.780, de 05 de outubro de 2018)	217
2.6.	correção quanto ao padrão da edificação (Revogado pela Lei nº 3.780, de 05 de outubro de 2018)	217
	ANEXO IV	218
1-	TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA-TLP - FATOR COLETA	218
	(Redação dada pela Lei nº 3.780, de 05 de outubro de 2018)	218
2-	TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA-TLP - FATOR DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL	218
	(Redação dada pela Lei nº 3.780, de 05 de outubro de 2018)	218
3-	TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA-TLP - COLETA ESPECIAL OU EVENTUAL	218
4-	TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA-TLP - FATOR DE ENQUADRAMENTO DE IMÓVEL EDIFICADO	219
5-	TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA-TLP - FATOR DE ENQUADRAMENTO DE IMÓVEL NÃO EDIFICADO	219
	ANEXO V	220
1-	TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO – TLL/TFF	220
2-	TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE	224
3-	TAXA DE LICENÇA EM HORÁRIO ESPECIAL	224
4-	PUBLICIDADE	224
5-	LICENÇA PARA INSTALAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE MÁQUINAS E MOTORES	225
6-	LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS, TERRENOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	225
	ANEXO VI	226
1-	LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS OU SERVIÇOS DE ENGENHARIA-TERRENO	226
2-	LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS OU SERVIÇOS DE ENGENHARIA - PROJETO ARQUITETÔNICO	226
3-	LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS OU SERVIÇOS DE ENGENHARIA - ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO	227
4-	LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS OU SERVIÇOS DE ENGENHARIA - HABITE-SE OU ACEITE-SE	228
5-	LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS OU SERVIÇOS DE ENGENHARIA - ALVARÁ DE SERVIÇOS QUE INDEPENDEM DE PLANTAS (SEM REFORMA DA EDIFICAÇÃO)	228
6-	LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS OU SERVIÇOS DE ENGENHARIA - EVENTUAIS	228
7-	LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS OU SERVIÇOS DE ENGENHARIA - SERVIÇOS DIVERSOS	229
	ANEXO VII	230
	(Redação dada pela Lei nº 3.645 de 30 dezembro de 2013, alterada pela Lei nº 3.780, de 05 de outubro de 2018)	230
1-	TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	230
	TABELA 01: NÍVEIS PELO PORTE DO ESTABELECIMENTO	231
	TABELA 02: CLASSIFICAÇÃO PELO LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL	232
	TABELA 03: TABELA VERMELHA EM - R\$.	232
	TABELA - 01: NÍVEIS PELO PORTE DO ESTABELECIMENTO	235
	TABELA - 02: CLASSIFICAÇÃO PELO LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL	236
	TABELA - 04: TABELA AMARELA EM R\$.	236
	TABELA - 01: NÍVEIS PELO PORTE DO ESTABELECIMENTO	237
	TABELA - 02: CLASSIFICAÇÃO PELO LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL	237
	TABELA - 05: TABELA VERDE EM - R\$.	237

LEI N.º 3.216 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2003.

EMENTA: Institui o Código Tributário do Município de Gravatá e dá outras providências.

TEXTO COMPILADO

O prefeito do município de gravatá faço saber que a câmara municipal de gravatá aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Esta Lei rege a atividade tributária do Município de Gravatá e define normas de direito tributário a ela relativas.

LIVRO PRIMEIRO - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO ÚNICO - DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS - (Art. 02 à Art. 04)

Art. 2º - A competência legislativa do Município em matéria tributária é assegurada pelo disposto na Constituição da República Federativa do Brasil, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica do Município do Gravatá e é exercida pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 3º - A Legislação Tributária Municipal compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos da competência municipal.

Parágrafo Único - São normas complementares das leis e dos decretos:

- I- as portarias, instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II- as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas julgadoras;
- III- as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV- os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados e dos Municípios.

Art. 4º - O Código Tributário Municipal institui os seguintes tributos:

- I- IMPOSTOS:
 - a. Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS;

- b. Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU;
- c. Sobre a Transmissão Onerosa "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos-ITBI;

II- TAXAS:

- a. decorrentes do exercício regular do poder de polícia;
- b. decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III- CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA:

- a. decorrente de obras públicas;

IV- - CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

CAPÍTULO II - DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA - (Art. 05)

Art. 5º - Ao município é vedado:

- I- exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II- instituir tratamento desigual entre sujeitos passivos que se encontrem em situações equivalentes;
- III- exigir tributos:
 - a. em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

- b. no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- IV- utilizar tributos com efeito de confisco;
- V- instituir impostos sobre:
 - a. o patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
 - b. os templos de qualquer culto;
 - c. o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos e de suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos do § 5º deste artigo;
 - d. os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso V, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso V, alínea "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações do inciso V, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - O disposto no inciso V deste artigo não exclui as entidades nele referidas da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, bem como não as dispensa da prática de atos assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros, na forma prevista em lei.

§ 5º - O reconhecimento da imunidade de que trata a alínea "c" do inciso V deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- I- não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- II- aplicar integralmente no País os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III- manter a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 6º - Na inobservância do disposto no parágrafo 5º deste artigo pelas entidades referidas no inciso V, alínea "c", a autoridade competente poderá suspender os efeitos do reconhecimento da imunidade.

LIVRO SEGUNDO - DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

TÍTULO I - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA-ISS

CAPÍTULO I - DA OBRIGAÇÃO MUNICIPAL - (Art. 06 à Art. 31-A)

SEÇÃO I - DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 6º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS tem como fato gerador a prestação dos serviços não compreendidos na competência dos Estados, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador, incidindo, em especial, sobre as atividades de:

1- Serviços de informática e congêneres

- 1.01- Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02- Programação.
- 1.03- processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. (Redação dada pela Lei nº 3.780, de 05 de outubro de 2018)
- 1.04- elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo **tablets, smartphones** e congêneres. (Redação dada pela Lei nº 3.780, de 05 de outubro de 2018)

- 1.05- licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06- assessoria e consultoria em informática.
- 1.07- suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08- planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 1.09- Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). [\(Incluído pela Lei nº 3.780, de 05 de outubro de 2018\)](#)

2- Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

- 2.01- Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza. [\(Incluído pela Lei nº 3.780, de 05 de outubro de 2018\)](#)

3- Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

- 3.01- Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.02- Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.03- Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.04- Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4- Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

- 4.01- Medicina e biomedicina.
- 4.02- Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03- Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04- Instrumentação cirúrgica.
- 4.05- Acupuntura.
- 4.06- Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07- Serviços farmacêuticos.
- 4.08- Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09- Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10- Nutrição.
- 4.11- Obstetrícia.
- 4.12- Odontologia.
- 4.13- Ortóptica.
- 4.14- Próteses sob encomenda.
- 4.15- Psicanálise.
- 4.16- Psicologia.
- 4.17- Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18- Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19- Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20- Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21- Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22- Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

- 4.23- Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do usuário.

5- Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

- 5.01- Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02- Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03- Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04- Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05- Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06- Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07- Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08- Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09- Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6- Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

- 6.01- Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02- Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03- Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04- Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05- Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
- 6.06- Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. [\(Incluído pela Lei nº 3.780, de 05 de outubro de 2018\)](#)

7- Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

- 7.01- Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02- Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03- Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04- Demolição.
- 7.05- Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06- Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07- Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08- Calafetação.
- 7.09- Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10- Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11- Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

- 7.12- Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13- Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14- Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. (Redação dada pela Lei nº 3.780, de 05 de outubro de 2018)
- 7.15- Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.16- Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.17- Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.18- Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.19- Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.20- Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8- Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

- 8.01- Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02- Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9- Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

- 9.01- Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
- 9.02- Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- 9.03- Guias de turismo.

10- Serviços de intermediação e congêneres.

- 10.01- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03- Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04- Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
- 10.05- Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.06- Agenciamento marítimo.
- 10.07- Agenciamento de notícias.
- 10.08- Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09- Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10- Distribuição de bens de terceiros.

11- Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01- Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02- Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

(Redação dada pela Lei nº 3.780, de 05 de outubro de 2018)

11.03- Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04- Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie

12- Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01- Espetáculos teatrais.

12.02- Exibições cinematográficas.

12.03- Espetáculos circenses.

12.04- Programas de auditório.

12.05- Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06- Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07- Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08- Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09- Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10- Corridas e competições de animais.

12.11- Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12- Execução de música.

12.13- Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

- 12.14- Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15- Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16- Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17- Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13. Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

- 13.01- Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.02- Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.03- Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.04- Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. [\(Redação dada pela Lei nº 3.780, de 05 de outubro de 2018\)](#)

14. Serviços relativos a bens de terceiros.

- 14.01- Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos,

aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

- 14.02- Assistência técnica.
- 14.03- Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04- Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05- Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. [\(Redação dada pela Lei nº 3.780, de 05 de outubro de 2018\)](#)
- 14.06- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07- Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08- Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09- Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10- Tinturaria e lavanderia.
- 14.11- Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12- Funilaria e lanternagem.
- 14.13- Carpintaria e serralheria.
- 14.14- Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. [\(Incluído pela Lei nº 3.780, de 05 de outubro de 2018\)](#)

- 15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.**

- 15.01- Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02- Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03- Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04- Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05- Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06- Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07- Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08- Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09- Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e

registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

- 15.10- Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11- Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12- Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13- Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14- Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15- Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16- Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17- Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18- Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16. Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01- Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. [\(Incluído pela Lei nº 3.780, de 05 de outubro de 2018\)](#)

16.02- Outros serviços de transporte de natureza municipal. [\(Incluído pela Lei nº 3.780, de 05 de outubro de 2018\)](#)

17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01- Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02- Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.03- Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04- Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

- 17.05- Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06- Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.07- Franquia (franchising).
- 17.08- Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.09- Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.10- Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.11- Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.12- Leilão e congêneres.
- 17.13- Advocacia.
- 17.14- Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.15- Auditoria.
- 17.16- Análise de Organização e Métodos.
- 17.17- Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.18- Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.19- Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.20- Estatística.
- 17.21- Cobrança em geral.
- 17.22- Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- 17.23- Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 17.24- Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de

recepção livre e gratuita). (Incluído pela Lei nº 3.780, de 05 de outubro de 2018)

18. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01- Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. (Incluído pela Lei nº 3.780, de 05 de outubro de 2018)

19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01- Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. (Incluído pela Lei nº 3.780, de 05 de outubro de 2018)

20. Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01- Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias,

serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02- Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03- Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01- Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. [\(Incluído pela Lei nº 3.780, de 05 de outubro de 2018\)](#)

22. Serviços de exploração de rodovia.

22.01- Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01- Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres. [\(Incluído pela Lei nº 3.780, de 05 de outubro de 2018\)](#)

24. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01- Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres. [\(Incluído pela Lei nº 3.780, de 05 de outubro de 2018\)](#)

25. Serviços funerários.

25.01- Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02- Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. [\(Redação dada pela Lei nº 3.780, de 05 de outubro de 2018\)](#)

25.03- Planos ou convênio funerários.

25.04- Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05- Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. [\(Incluído pela Lei nº 3.780, de 05 de outubro de 2018\)](#)

26. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01- Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres. (Incluído pela Lei nº 3.780, de 05 de outubro de 2018)

27. Serviços de assistência social.

27.01- Serviços de assistência social. (Incluído pela Lei nº 3.780, de 05 de outubro de 2018)

28. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01- Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 3.780, de 05 de outubro de 2018)

29. Serviços de biblioteconomia.

29.01- Serviços de biblioteconomia. (Incluído pela Lei nº 3.780, de 05 de outubro de 2018)

30. Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01- Serviços de biologia, biotecnologia e química. (Incluído pela Lei nº 3.780, de 05 de outubro de 2018)

31. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01- Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres. (Incluído pela Lei nº 3.780, de 05 de outubro de 2018)

32. Serviços de desenhos técnicos.

32.01- Serviços de desenhos técnicos. (Incluído pela Lei nº 3.780, de 05 de outubro de 2018)

33. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01- Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. (Incluído pela Lei nº 3.780, de 05 de outubro de 2018)

34. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01- Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres. (Incluído pela Lei nº 3.780, de 05 de outubro de 2018)

35. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01- Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas. (Incluído pela Lei nº 3.780, de 05 de outubro de 2018)

36. Serviços de meteorologia.

36.01- Serviços de meteorologia. (Incluído pela Lei nº 3.780, de 05 de outubro de 2018)

37. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01- Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins. (Incluído pela Lei nº 3.780, de 05 de outubro de 2018)

38. Serviços de museologia.

38.01- Serviços de museologia. (Incluído pela Lei nº 3.780, de 05 de outubro de 2018)

39. Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01- Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40. Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01- Obras de arte sob encomenda.

41. (Revogado pela Lei nº 3.780, de 05 de outubro de 2018)

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º - O imposto de que trata este artigo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

42. Serviços profissionais e técnicos não compreendidos nos itens anteriores e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e que não configure fato gerador de imposto de competência da União e dos Estados.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º - O imposto de que trata este artigo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 7º - Para efeito de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS, consideram-se tributáveis os serviços prestados com ou sem utilização de equipamentos, instalações ou insumos, ressalvadas as exceções contidas no artigo antecedente.

Art. 8º - O contribuinte que exercer, em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades relacionadas no Art. 6º desta Lei, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 9º - Quando o contribuinte exercer mais de uma atividade e dentre elas constar atividade isenta ou que permita deduções, a escrita fiscal e/ou contábil deverá registrar as operações de forma separada, sob pena do imposto ser cobrado sobre o total da receita.

Art. 10 - A incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS independe:

- I- do cumprimento das exigências constantes de leis, decretos ou atos administrativos, que regulamentam o exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- II- da existência de estabelecimento fixo ou não, em caráter permanente ou eventual;
- III- do resultado financeiro obtido no exercício da atividade.

SEÇÃO II - DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 11 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS não incide sobre:

- I- as exportações de serviços para o exterior do País;
- II- a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III- o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

SEÇÃO III - DA BASE DE CÁLCULO

Art. 12 - A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS é o preço do serviço.

§ 1º - Considera-se preço do serviço tudo o que for devido, recebido ou não, em consequência da sua prestação, a ele se incorporando os valores

acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.

§ 2º - Quando a contraprestação se verificar através de troca de um serviço por outro, ou quando o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, ou, ainda, quando não for estabelecido o preço, a base de cálculo do imposto será o preço cobrado, pelo próprio prestador, por serviços similares ou o preço corrente na praça.

§ 3º - Quando se tratar de prestação de serviços executados por agências de turismo, concernentes à venda de passagens, organização de viagens ou excursões, ficam excluídos do preço do serviço, para efeito de apuração da base de cálculo do imposto, os valores relativos às passagens aéreas, terrestres e marítimas, e os de hospedagem dos viajantes e excursionistas, desde que pagos a terceiros, devidamente comprovados.

§ 4º - Quando se tratar de prestação de serviços executados por empresas de publicidade, as despesas devidamente comprovadas com produção externa e veículos de divulgação serão excluídas do valor dos serviços para a fixação da base de cálculo do imposto.

§ 5º - Não serão deduzidos do preço do serviço os descontos e abatimentos condicionados, como tais entendidos os que estiverem subordinados a eventos futuros e incertos.

§ 6º - Na prestação dos serviços referidos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços prevista nesta lei, a base de cálculo é o preço dos serviços, não incluído o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços.

§ 7º - Quando não for estabelecido o preço do serviço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado pelo próprio prestador, por serviços similares ou o preço corrente na praça.

§ 8º - Quando se tratar de prestação de serviços executados por empresas de rádio-táxi, concernentes à exploração de transporte por táxi realizados para pessoas jurídicas sob forma contratual expressa, serão abatidos dos valores por elas recebidos dos tomadores de serviços, para fins de apuração da base de cálculo do imposto, as quantias efetivamente repassadas aos taxistas, devidamente comprovadas.

§ 9º - Quando se tratar de prestação de serviços de jogos, sob a modalidade de bingos, excetuada por entidade desportiva, na forma prevista na Lei Federal nº 9.615/98, fica excluído do preço do serviço, para efeito de apuração da base de cálculo do imposto, o valor pago à empresa que realiza a administração do bingo.

§ 10 - Na prestação do serviço a que se refere o item 22.01 da Lista de Serviços, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da metade da extensão de ponte que uma 02 (dois) Municípios.

§ 11 - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista constante no artigo 6º forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, dos cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a base de cálculo do imposto, em até 40% (quarenta por cento), quando para a execução do serviço for

empregado material ou utilizado serviço de terceiro já tributado, bem assim em atenção a relevantes interesses sociais ou econômicos.

SEÇÃO IV - DAS ALÍQUOTAS

Art. 13 - A alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza-ISS a ser aplicada sobre o preço do serviço será de 5% (cinco por cento), exceto nos seguintes casos:

- I- 2,5% (dois virgula cinco por cento) para os serviços constantes dos subitens: 1.03, 1.04, 1.05, 1.09, 5.08, 7.07, 7.08, 7.10, 7.11, 7.12, 7.13, 7.14, 7.15, 7.16, 7.19, 9.01, 12.06, 12.07, 12.09, 12.10, 14.02, 17.02, 17.03, 17.09, 17.10, 28.01 e 32.01 do art. 6º desta Lei; [\(Redação dada pela Lei nº 3.780, de 05 de outubro de 2018\)](#)
- II- 3% (três por cento) para os serviços constantes dos subitens: 4.03, 4.19, 5.02, 8.01, 8.02 e 16.01, do art. 6º desta Lei. " [\(Redação dada pela Lei nº 3.780, de 05 de outubro de 2018\)](#)
- III- item 17,5, para o serviço de fornecimento de mão de obra por Organização Social - OS, na forma da Lei Federal nº 9.638, de 1988, ou a que a substituir, igual a 2,0% (dois por cento). [\(Incluído pela Lei nº 3.645, 30 de dezembro de 2013\)](#)

Art. 14 - Quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal, pelo profissional autônomo, o imposto será devido anualmente, da seguinte forma:

- I- R\$240,00 (duzentos e quarenta reais) em relação aos profissionais autônomos liberais;
- II- R\$120,00 (cento e vinte reais) em relação aos profissionais não liberais de nível médio;

III- R\$72,00 (setenta e dois reais) em relação aos demais profissionais.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir os valores constantes deste artigo em até 30% (trinta por cento).

SEÇÃO V - DO ARBITRAMENTO

Art. 15 - A base de cálculo do imposto poderá ser arbitrada pela autoridade fiscal quando:

- I- o contribuinte não possuir livros ou documentos fiscais e/ou contábeis;
- II- os elementos necessários à comprovação dos serviços prestados, exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, sejam omissos ou não mereçam fé;
- III- o contribuinte ou o responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;

§ 1º - Os critérios utilizados para o arbitramento serão os fixados por ato do Poder Executivo.

§ 2º - O arbitramento previsto neste artigo não obsta a cominação das penalidades estabelecidas em lei.

Art. 16 - Do imposto resultante do arbitramento, serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

SEÇÃO VI - DA ESTIMATIVA

Art. 17 - O contribuinte poderá recolher o imposto por estimativa, a critério da autoridade competente, quando:

- I- o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;
- II- se tratar de atividade ou grupo de atividades cuja espécie, modalidade ou volume de serviços aconselhem tratamento fiscal específico;
- III- se tratar de atividade exercida em caráter provisório, assim considerada aquela cujo exercício seja de natureza temporária e esteja vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 18 - Na fixação do valor do imposto por estimativa, levar-se-ão em conta os seguintes elementos:

- I- o preço corrente do serviço na praça;
- II- o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- III- as peculiaridades do serviço prestado por cada contribuinte, durante o período considerado para cálculo da estimativa;
- IV- o valor das despesas sociais do contribuinte, durante o período considerado para cálculo da estimativa.

Parágrafo Único - Nos casos de enquadramento de contribuinte com atividade de caráter provisório ou no exercício de seu primeiro ano de atividade, considerar-se-á apenas o preço do serviço.

Art. 19 - Os valores estimados poderão ser revisados a qualquer tempo, por iniciativa da Fazenda Municipal ou a requerimento do contribuinte, desde que comprovada a existência de elementos suficientes à efetuação do lançamento com base no preço real do serviço, ou a superveniência de fatores que modifiquem a situação fiscal do contribuinte.

Art. 20 - Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa poderão reclamar do valor estimado no prazo de 30 (tinta) dias, contados da data da notificação do lançamento.

Art. 21 - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério do Secretário de Administração e Finanças, ser feito individualmente, por categoria de contribuintes ou grupos de atividades econômicas.

§ 1º - A autoridade referida no “caput” deste artigo poderá a qualquer tempo, suspender a aplicação do sistema previsto nesta Seção, de modo individual ou de forma geral, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as parcelas mensais subsequentes à revisão.

§ 2º - Quando do enquadramento do contribuinte ou do grupo de contribuintes de uma mesma atividade no regime de estimativa, será fixado o prazo para sua aplicação.

Art. 22 - O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS será feito:

- I- por homologação nos casos de recolhimentos mensais antecipadamente efetuados pelo sujeito passivo, com base no registro de seus livros e documentos fiscais e/ou contábeis;
- II- de ofício, anualmente, quando se tratar de profissionais autônomos, observado o disposto no Art. 14 desta Lei;
- III- de ofício, por arbitramento, observado o disposto no Art. 16 desta Lei;
- IV- de ofício, por estimativa, observado o disposto nos Arts. 17º a 21º desta Lei;

Art. 23 - Na hipótese de o sujeito passivo não efetuar o recolhimento antecipado do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS a que se refere o inciso I do artigo anterior, dentro dos prazos estabelecidos nesta Lei, o lançamento será feito:

- I- de ofício, mediante notificação fiscal ou auto de infração para recolhimento do tributo e seus acréscimos legais;
- II- por homologação do recolhimento efetuado espontaneamente pelo sujeito passivo, porém fora do prazo estabelecido nesta Lei, no qual já foi incluída a atualização prevista no Art. 243, e a multa de mora prevista no Art. 279, ambos desta Lei, excluída a penalidade por infração;
- III- de ofício, com base em denúncia espontânea oferecida pelo contribuinte, sujeito a revisão pela autoridade fiscal e às penalidades previstas nesta Lei, quando couber.

SEÇÃO VIII - DO RECOLHIMENTO

Art. 24 - O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos arrecadadores autorizados, por meio de documento emitido pelos órgãos arrecadadores, em modelo aprovado pelo Poder Executivo, nos seguintes prazos:

- I- mensalmente, nas datas fixadas no Calendário Fiscal do Município, nas hipóteses dos artigos 12, 16 e 17 desta Lei e quando se tratar do imposto sujeito ao desconto na fonte;
- II- anualmente, nas datas fixadas no Calendário Fiscal do Município, no caso do artigo 14 desta Lei.

§ 1º - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito de recolhimento do imposto relativo à prestação de serviços por ele efetuado, respondendo o contribuinte pelos débitos, acréscimos e penalidades referentes a qualquer deles.

§ 2º - O recolhimento do imposto sujeito ao desconto na fonte far-se-á em nome do responsável pela retenção.

§ 3º - Independentemente dos critérios estabelecidos neste artigo, o Secretário de Administração e Finanças poderá, atendendo à peculiaridade de cada atividade e às conveniências do fisco e do contribuinte, adotar outras modalidades de recolhimento, inclusive em caráter de substituição.

§ 4º - O Secretário de Administração e Finanças, poderá autorizar a centralização do recolhimento do imposto em um dos estabelecimentos que o contribuinte mantenha no Município de Gravatá.

SEÇÃO IX - DOS CONTRIBUÍNTES E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 25 - O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS é o prestador de serviço.

Art. 26 - Para os efeitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS, entende-se:

- I- por empresa:
 - a. a pessoa jurídica de direito privado, inclusive a sociedade de fato e a irregular, que exerça atividade econômica de prestação de serviços, a elas se equiparando as autarquias quando prestam serviços não vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
 - b. a firma individual que exerça atividade econômica de prestação de serviços;
 - c. o condomínio que preste serviço a terceiros;
 - d. a pessoa física que admitir, para o exercício de sua atividade de prestação de serviços, mais do que 03 (três) empregados;
 - e. as empresas públicas e as sociedades de economia mista, instituídas pela União, Estados, Distrito Federal ou consórcios, cuja exploração seja regida por normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que

haja contratação ou pagamento de preços públicos ou tarifas pelo usuário.

II- por profissional autônomo, a pessoa física que fornecer o próprio trabalho sem vínculo empregatício, com o auxílio de, no máximo, três empregados, dividido nas seguintes categorias:

- a. o profissional liberal, assim considerado aquele que desenvolve atividade de prestação de serviço intelectual de nível universitário ou a este equiparado, de forma autônoma;
- b. o profissional não liberal que desenvolve atividade de prestação de serviço de nível não universitário, de forma autônoma.

Art. 27 - Considera-se responsável pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS, devido ao Município de Gravatá:

I- O tomador ou o intermediário quando:

- a. o prestador do serviço estabelecido ou domiciliado no Município de Gravatá não comprovar a sua inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes ou deixar de emitir a Nota Fiscal de Serviços, estando obrigado a fazê-lo;
- b. a execução de serviços previstos nos itens ou subitens 3.04; 7.02; 7.04; 7.05; 7.09; 7.10; 7.11; 7.12; 7.14; 7.15; 7.16; 7.17; 11.01; 11.02; 11.04; 12; 16; 17.05; 17.09; 17.10 e 20 for efetuada por prestador de serviço cujo estabelecimento prestador esteja situado fora do Município de Gravatá;
- c. o serviço for proveniente ou se tenha iniciado no exterior do País;

- II- sem prejuízo de sua condição de imune ou isento, a pessoa jurídica que permitir, em seu estabelecimento ou imóvel, a prestação de serviço de diversões, quando da realização de eventos, sem a prévia autorização da Secretaria de Administração e Finanças;
- III- as incorporadoras e construtoras, em relação as comissões pagas pelas corretagens de imóveis;
- IV- as concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, em relação aos serviços que lhes forem prestados;
- V- os órgãos e as empresas da administração direta e indireta do Município, Estado, Distrito Federal e União, bem como empresas públicas e sociedades de economia mistas, federais e estaduais em relação aos serviços que lhes forem prestados;
- VI- as instituições financeiras, quando efetuarem o pagamento dos serviços de guarda, vigilância, conservação e limpeza de imóveis, transporte de valores, construção civil e fornecimento de mão-de-obra;
- VII- fica estabelecida expressamente a solidariedade entre a Administradora, Emissor e a Bandeira, pois se encontram no mesmo polo da relação jurídica, tendo em vista que os três têm interesse comum na situação que constitui o fato gerador, ficando o Fisco Municipal autorizado a efetuar a cobrança do ISS devido, através da Administradora; [\(Redação dada pela Lei nº 3.780, de 05 de outubro de 2018\)](#)
- VIII- as empresas seguradoras, quando efetuarem o pagamento das comissões pelas corretagens de seguro e sobre os pagamentos de serviços de conserto dos bens sinistrados;

- IX- as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas, quando efetuarem o pagamento das comissões aos seus agentes, revendedores ou concessionários;
- X- as empresas de rádio, jornal e televisão, quando efetuarem o pagamento de comissões sobre veiculação e serviços de guarda, vigilância, conservação e limpeza de imóveis;
- XI- a Diretoria de Transporte, em relação aos serviços de transporte de passageiros de natureza estritamente municipal;
- XII- as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congêneres, ou de seguros através de plano de medicina de grupo e convênios, quando efetuarem o pagamento dos serviços de agenciamento ou corretagem dos referidos planos e seguros, remoção de doentes, serviços de hospitais, hospitais residência, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação, clínicas de radioterapia, eletricidade médica, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
- XIII- a companhia de aviação, em relação as comissões pagas pelas vendas de passagens aéreas e de transporte de cargas;
- XIV- os condomínios e administradoras de shopping centers em relação aos serviços que lhes forem prestados;
- XV- os serviços sociais autônomos, em relação aos serviços que lhes forem prestados.

§ 1º - Nas hipóteses previstas neste artigo, cabe ao responsável, reter na fonte o valor correspondente ao imposto devido e recolhê-lo aos cofres municipais, nos prazos estabelecidos.

§ 2º - Caso não efetue o desconto na fonte a que está obrigado, o responsável recolherá, às suas próprias expensas, o valor correspondente ao imposto não descontado, acrescido, quando for o caso, de multa, juros e atualização monetária.

§ 3º - Quando o prestador de serviço for profissional autônomo e, estando obrigado, não for inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes ou, quando inscrito, não apresentar o comprovante de quitação do imposto referente ao exercício relativo ao pagamento do serviço, o imposto será descontado na fonte, à razão de 5% (cinco por cento) do preço do serviço.

§ 4º - Nas hipóteses de que trata este artigo, o contribuinte terá a responsabilidade, em caráter supletivo, do pagamento total ou parcial do imposto.

Art. 28 - O titular do estabelecimento em que estejam instalados equipamentos pertencentes a terceiros, é solidariamente responsável com o contribuinte pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS referente à exploração destes equipamentos.

Parágrafo Único - A solidariedade de que trata este artigo compreende também multa e, quando for o caso, juros e atualização monetária, na hipótese de o imposto vir a ser recolhido com atraso.

Art. 29 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes à obrigação tributária resultante de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

- I- os diretores, administradores, sócios gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado;
- II- os mandatários, prepostos e empregados.

Art. 29-A - O prestador de serviços que emitir nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente autorizado por outro Município ou pelo Distrito Federal, para tomador estabelecido no Município de Gravatá, referente aos serviços descritos nos itens 1, 2, 3 (exceto o subitem 3.04), 4 a 6, 8 a 10, 13 a 15, 17 (exceto os subitens 17.05 e 17.09), 18, 19 e 21 a 40, bem como nos subitens 7.01, 7.03, 7.06, 7.07, 7.08, 7.13, 7.18, 7.19, 7.20, 11.03 e 12.13, da lista constante no Art. 6, desta Lei, fica obrigado a proceder previamente à sua inscrição em cadastro da Secretaria de Administração e Finanças, conforme dispuser o Regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 3.780, de 05 de outubro de 2018\)](#)

SEÇÃO X - DA ISENÇÃO

Art. 30 - São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS:

- I- os profissionais autônomos não liberais, sem formação profissional que exerçam as atividades de Alfaiate, Amolador de ferramentas, Artesão, Arrumadeira, Barbeiro, Bordadeira, Borracheiro, Camareira, Carpinteiro, Carregador, Carroceiro, Cerzideira, Chaveiro, Colchoeiro, Cozinheiro,

Cuteleiro, Depiladora, Doceira, Eletricista, Encanador, Engraxate, Entregador, Faxineiro, Ferrador, Ferreiro, Funileiro, Guardador de volumes, jardineiro, Lavadeira, Lavador, Limpador de móveis, Manicure, Passadeira, Pasteleira, Pedicure, Pedreiro, Pintor, Pipoqueiro, Relojoeiro, Sapateiro, Saleiro, Servidor, Serzidor, Soldador, Vigia e Zelador, Árbitros desportivos filiados à entidade desportiva que desenvolva e incentive a prática do desporto amador do Município de Gravatá;

- II- os profissionais autônomos não liberais que comprovadamente auferiram, no exercício de suas atividades, receita anual inferior a 12 (doze) salários mínimos;
- III- as representações teatrais, os concertos de música clássica as exibições de balé e os espetáculos folclóricos e circenses;
- IV- as atividades desportivas desenvolvidas sob a responsabilidade das federações, ligas desportivas, associações e clubes sócio esportivos devidamente legalizados, conforme definidos pelo Poder Executivo;
- V- bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen, quando os serviços forem prestados sem fins lucrativos.

§ 1º - As isenções de que tratam os incisos deste artigo, não excluem os contribuintes beneficiados da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, sob pena de perda dos benefícios e sem prejuízo das cominações legais.

§ 2º - As isenções previstas nos incisos II, III e IV deste artigo, dependerão do reconhecimento pela autoridade competente.

Art. 31 - O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local: [\(Redação dada pela Lei nº 3.780, de 05 de outubro de 2018\)](#)

- I- do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do serviço ser proveniente ou ter sua prestação se iniciado no exterior do País;
- II- da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista constante no artigo 6º desta Lei;
- III- da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitens 7.02 e 7.17 da lista constante no artigo 6º desta Lei;
- IV- da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista constante no artigo 6º desta Lei;
- V- das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista constante no artigo 6º desta Lei;
- VI- da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista constante no artigo 6º desta Lei;

- VII- da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista constante no artigo 6º desta Lei;
- VIII- da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista constante no artigo 6º desta Lei;
- IX- do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista constante no artigo 6º desta Lei;
- X- do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios descritos no subitem 7.14 da lista constante no artigo 6º desta Lei;
- XI- da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista constante no artigo 6º desta Lei;
- XII- da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista constante no artigo 6º desta Lei;
- XIII- onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista constante no artigo 6º desta Lei;
- XIV- dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista constante no artigo 6º desta Lei;

- XV- do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista constante no artigo 6º desta Lei;
- XVI- da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista constante no artigo 6º desta Lei;
- XVII- do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista constante no artigo 6º desta Lei;
- XVIII- do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista constante no artigo 6º desta Lei;
- XIX- da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista constante no artigo 6º desta Lei;
- XX- do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista constante no artigo 6º desta Lei.
- XXI- do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista constante no artigo 6º desta Lei;
- XXII- do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista constante no artigo 6º desta Lei;
- XXIII- do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista constante no artigo 6º desta Lei.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista constante no artigo 6º desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Gravatá quando em seu território houver extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista constante no artigo 6º desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Gravatá quando em seu território houver extensão de rodovia explorada.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista constante no Art. 6º desta Lei.

§ 4º - No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da lista constante no artigo 6º desta Lei, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 5º - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 31-A - O imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de

redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento), exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01, da lista constante no artigo 6º desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 3.780, de 05 de outubro de 2018\)](#)

CAPÍTULO II - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS-ISS - (Art. 32 à Art. 40)

SEÇÃO I - DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO MERCANTIL

Art. 32 - Todas as pessoas, físicas ou jurídicas, ainda que imunes ou isentas, com estabelecimento fixo ou não, que exerçam habitual ou temporariamente, qualquer atividade, comercial, industrial, produtora ou de prestação de serviço, estão obrigados a inscrever cada um dos seus estabelecimentos autônomos no Cadastro Mercantil de Contribuintes antes do início de suas atividades.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se estabelecimentos autônomos:

- I- os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas ainda que localizados no mesmo endereço e com idênticas atividades econômicas;
- II- os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica que funcionem em locais diversos.

§ 2º - Não se compreendem como locais diversos os pavimentos de uma mesma edificação ou duas ou mais edificações que se comuniquem internamente.

Art. 33 - O Secretário de Administração e Finanças, mediante portaria, estabelecerá os documentos, bem como os procedimentos necessários a inscrição, alteração de dados e baixa da inscrição dos contribuintes e responsáveis no Cadastro Mercantil de Contribuintes.

Art. 34 - As alterações de dados cadastrais deverão ser comunicadas à repartição fiscal competente no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ocorrência.

Art. 35 - Todo contribuinte ou responsável inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes, é obrigado a comunicar o encerramento de suas atividades dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data do fato ou ato que o motivou.

§ 1º - Não será concedida baixa da Inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes que estejam em débito com a Fazenda Municipal, exceto quando deferida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na mesma data em que for expedida. [\(Redação dada pela Lei nº 3.645, 30 de dezembro de 2013\)](#)

§ 2º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a estabelecer convênios para agilizar e simplificar a abertura das empresas definidas na Lei Complementar Federal nº 123/2006. [\(Redação dada pela Lei nº 3.645, 30 de dezembro de 2013\)](#)

Art. 35-A - Em relação ao arrendamento mercantil (leasing): [\(Incluído pela Lei nº 3.780, de 05 de outubro de 2018\)](#)

- a. todos os estabelecimentos comerciais localizados no Município serão intimados a informar se atuam como intermediadoras ou representantes de empresas de arrendamento mercantil;
- b. as empresas de arrendamento mercantil que estejam representadas ou intermediadas por estabelecimentos locais serão inscritas no Cadastro Mercantil de Contribuintes do Município, tendo por endereço o mesmo dos estabelecimentos comerciais;
- c. todas as operações de venda através de leasing efetuadas nesses estabelecimentos deverão ser informadas ao Fisco Municipal;
- d. as agências bancárias dos Bancos Múltiplos serão consideradas como estabelecimento da empresa de arrendamento mercantil da Instituição Financeira e terão que declarar em separado as operações de leasing;
- e. mesmo não sendo Banco Múltiplo, os Bancos coligados a empresas industriais, fabricantes de veículos, máquinas e equipamentos, quando estabelecidos no Município terão os seus endereços inscritos também como agência de arrendamento mercantil.

SEÇÃO II - DA ESCRITA E DO DOCUMENTÁRIO

Art. 36 - O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados.

§ 1º - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito da manutenção de livros e documentos fiscais relativos à prestação de serviços por ele efetuada, respondendo o contribuinte pelas penalidades referentes a qualquer deles.

§ 2º - O regulamento desta Lei estabelecerá os modelos de livros e documentos fiscais, a forma, os prazos e as condições para a sua escrituração e emissão, bem como a sua dispensa, tendo em vista a natureza e o ramo de atividade do contribuinte.

§ 3º - Fica o contribuinte obrigado a apresentar, quando solicitados pelo fisco, os livros e documentos fiscais, contábeis e societários, importando a recusa em embaraço à ação fiscal.

§ 4º - O Poder Executivo disporá sobre a dispensa de livros e documentos fiscais, tendo em vista a natureza do serviço e o ramo de atividade do contribuinte.

Art. 37 - Os livros e documentos fiscais serão conservados no próprio estabelecimento ou em local previamente autorizado pelo Secretário de Administração e Finanças, para serem exibidos à Fazenda Municipal, salvo quando se impuser a sua apresentação judicial ou para exame fiscal.

§ 1º- Os documentos e livros fiscais e contábeis e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão obrigatoriamente conservados pelo contribuinte até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

§ 2º - Constituem instrumentos auxiliares dos livros e documentos fiscais os livros contábeis em geral ou quaisquer outros livros ou documentos exigidos pelos poderes públicos e outros papéis, ainda que pertençam a terceiros.

SEÇÃO III - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38 - Ficam obrigadas todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou responsáveis por tributos municipais, inclusive as imunes ou isentas, e que participem direta ou indiretamente de prestação de serviços sujeita à incidência do Imposto Sobre Serviços, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

Art. 39 - A autoridade administrativa, atendendo às peculiaridades da atividade exercida pelo contribuinte e aos interesses da Fazenda Municipal, poderá autorizar:

- I- a adoção de modelos especiais de livros e documentos fiscais;
- II- a utilização de regime especial para a emissão de Nota Fiscal de Serviços;
- III- a escrituração, em regime especial, dos livros fiscais.

Art. 40 - O Poder Executivo, por intermédio do Secretário de Administração e Finanças, poderá autorizar a centralização de escrita em um dos estabelecimentos que o contribuinte mantenha no Município de Gravatá.

TÍTULO II - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRIT. URBANA-IPTU

Art. 41 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana, urbanizável ou de expansão urbana do Município, independentemente de sua forma, estrutura ou destinação.

§ 1º - Para efeito de incidência do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU, entende-se como zona urbana a definida na legislação municipal, observado o requisito

mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 02 (dois) dos itens seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I- meio-fio ou calçamento com canalização de água pluvial;
- II- abastecimento d'água;
- III- sistema de esgotos sanitários;
- IV- rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V- Instituição de ensino ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Considera-se também urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamento aprovados pelo órgão municipal competente, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das áreas definidas nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º - Na hipótese de o imóvel situar-se apenas parcialmente no território ou na zona urbana do município, o imposto incidirá sobre a área nele situada.

§ 4º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU, tratando-se de imóvel edificado, incidirá sobre:

- I- prédios com “habite-se”, ocupado ou não;
- II- prédios ocupados, ainda que o respectivo “habite-se” não tenha sido concedido;
- III- prédios sem licença, mesmo que a construção haja sido feita em terreno de propriedade alheia.

Art. 42 - As disposições desta Lei são extensivas aos imóveis que, embora localizados fora da zona urbana, urbanizável ou de expansão, tenham destinação considerada urbana para efeito de tributação.

Art. 43 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU é anual e a obrigação de pagá-lo se transmite ao adquirente da propriedade do imóvel ou dos direitos a ele relativos.

Art. 44 - Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU a 1º (primeiro) de janeiro de cada ano, ressalvados os prédios construídos ou reformados durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá na data da concessão do “habite-se” ou “aceite-se”, ou ainda, quando constatada a conclusão da construção ou reforma, independentemente da expedição dos referidos alvarás: [\(Redação dada pela Lei nº 3.594, 21 de dezembro de 2012\)](#)

§ 1º - Ocorrerá também a 1º (primeiro) de janeiro de cada ano, o fato gerador dos imóveis objetos de parcelamento do solo, cujo projeto de desmembramento tenha passado por processo de aprovação pelo Órgão competente da municipalidade durante o exercício. [\(Redação dada pela Lei nº 3.594, 21 de dezembro de 2012\)](#)

§ 2º - As Glebas, objetos de parcelamento, destinados à implantação de loteamentos e/ou condomínios de lote para fins residenciais sofrerão a Incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, após 12 (doze) meses da data da aprovação do parcelamento, desde que não haja transação do imóvel durante este período, fato que será utilizado como motivo de incidência do Imposto. [\(Redação dada pela Lei nº 3.780, de 05 de outubro de 2018\)](#)

§ 3º - A programação do cronograma físico de execução dos serviços e obras de infraestrutura urbana de que trata o parágrafo anterior deverá ser apresentada as Secretarias competentes, sob pena da incidência do imposto a partir da data de aprovação do parcelamento. [\(Redação dada pela Lei nº 3.594, 21 de dezembro de 2012\)](#)

§ 4º - Para fins de obtenção do benefício de que trata o § 2º deste artigo, os responsáveis por Loteamentos e/ou Condomínios de Lotes ficarão obrigados a fornecer, mensalmente à Secretaria de Administração e Finanças, a relação dos lotes

que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome completo do adquirente e endereço, a quadra e o valor do negócio jurídico a fim de serem feitas as anotações junto ao Cadastro Imobiliário do Município, sob pena da perda do benefício. (Redação dada pela Lei nº 3.594, 21 de dezembro de 2012)

SEÇÃO II - DA BASE DE CÁLCULO

Art. 45 - A base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU é o valor venal do imóvel.

§ 1º - O valor venal a que se refere este artigo é constante do Cadastro Imobiliário e no seu cálculo serão considerados o valor do terreno e, sendo o caso, cumulativamente, o da edificação, levando-se em conta:

- I- a área da propriedade territorial;
- II- o valor básico do metro quadrado do terreno no município, fixado na planta genérica de valores de terrenos no município;
- III- a área construída da edificação;
- IV- a forma, situação topográfica, a qualidade da construção, aproveitamento e outras características que possam contribuir para a obtenção do valor do imóvel;

§ 2º - O terreno para fins de cálculo, que se limitar com mais de um logradouro será considerado como situado naquele em que a testada apresentar maior valor.

§ 3º - Para terrenos situados em vias ou logradouros não especificados na planta de valores, utilizar-se-á o coeficiente resultante da média aritmética das vias ou logradouros públicos em que começa e termina a via ou o logradouro considerado, ou, em se tratando de via com um acesso, o valor da via principal com redução de até 30% (trinta por cento).

§ 4º - A ocorrência de qualquer dos fatores a que se refere o inciso IV, § 1º deste artigo, devidamente justificadas pelo sujeito passivo, em requerimento interposto à Prefeitura, permitirá uma nova avaliação por uma comissão a ser designada pela Secretária de Finanças que determinará o novo valor venal territorial do imóvel.

§ 5º - A avaliação judicial prevalecerá sobre a administrativa, quando a Fazenda Municipal intervenha no processo.

Art. 46 - O valor venal da unidade imobiliária será apurado:

- I- de acordo com a Planta Genérica de Valores de Terrenos e a Tabela de Preços de Construção, quando se tratar de imóvel edificado;
- II- de acordo com a Planta Genérica de Valores de Terrenos, quando se tratar de imóvel não edificado ou assim considerado.

Art. 47 - O valor venal do imóvel, edificado ou não, obedecerá aos critérios abaixo fixados: [\(Redação dada pela Lei nº 3.780, de 05 de outubro de 2018\)](#)

1- LOCALIZAÇÃO / VALOR DO TERRENO:

$$\boxed{\text{TESFIC}} \times \boxed{\text{VL da ZT}} \times \boxed{\text{S}} \times \boxed{\text{P}} \times \boxed{\text{T}} = \boxed{\text{VALOR DO TERRENO}}$$

ONDE:

$\boxed{\text{TESFIC}}$ = Testada Fictícia

*** Ocorrendo imóvel situado em condomínios Horizontais ou Verticais onde **a Área Total Construída maior que Área Construída da Unidade**, calcular a Fração Ideal de testada fictícia através da fórmula:

$$\boxed{\text{TESFIC}} \times \boxed{\text{AREUNI}} \div \boxed{\text{ARETOT}} = \boxed{\text{FRAIDET}}$$

$\boxed{\text{AREUNI}}$ = Área da Unidade Construída

$\boxed{\text{ARETOT}}$ = Área Total Construída

$\boxed{\text{FRAIDET}}$ = fração ideal de testada fictícia.

$\boxed{\text{VL da ZT}}$ = Valor atribuído a ZONA do TERRENO. Composto por 60 valores conforme indicado na tabela a seguir:

											Valor (R\$)
COD.	VALOR R\$										
01	236,45	11	650,15	21	1.713,43	31	4.444,20	41	11.527,13	51	29.898,40
02	271,26	12	702,35	22	1.884,77	32	4.888,62	42	12.679,84	52	32.888,24
03	292,10	13	778,01	23	2.073,25	33	5.377,49	43	13.947,73	53	34.532,65
04	333,81	14	879,15	24	2.280,58	34	5.915,24	44	15.342,61	54	36.259,28
05	389,31	15	963,88	25	2.508,63	35	6.506,76	45	16.876,87	55	38.072,24
06	417,24	16	1.063,89	26	2.759,50	36	7.157,44	46	18.564,56	56	39.975,86
07	441,49	17	1.170,29	27	3.035,45	37	7.873,18	47	20.421,01	57	41.974,65
08	493,57	18	1.287,32	28	3.338,99	38	8.660,50	48	22.463,12	58	44.073,38
09	545,83	19	1.416,06	29	3.672,89	39	9.526,55	49	24.709,43	59	46.277,05
10	597,99	20	1.557,66	30	4.040,18	40	10.479,21	50	27.180,37	60	48.590,90

S = Fator Corretivo Quanto a Situação do Imóvel na Quadra - Coeficiente corretivo da situação referido pela sigla "S", consiste em um grau, atribuído ao imóvel conforme sua situação mais ou menos favorável, dentro da quadra.

T = Fator Corretivo Quanto a Topografia - Coeficiente corretivo da situação referido pela sigla "T". O fator de topografia aprecia ou deprecia o terreno em função dos acidentes existentes, ou não, no local onde se situa a propriedade.

P = Fator Corretivo Quanto a Pedologia - Coeficiente corretivo de pedologia representado pela sigla "P". O fator de pedologia agrega maior ou menor valor a um determinado terreno a partir da conformação do solo do mesmo.

2- FATORES CORRETIVOS - FC

CÓD.	SITUAÇÃO	FC	CÓD.	TOPOGRAFIA	FC	CÓD.	PEDOLOGIA	FC
01	CONDOMÍNIO HORIZONTAL	1,2	01	ABAIXO NÍVEL	0,7	01	ALAGADO	0,5
02	ENCRAVADA	0,6	02	ACIMA NÍVEL	0,9	02	ÁREA DE RISCO	0,4
03	ESQUINA	1,1	03	ÁREA IMPRÓPRIA E/OU IMPEDE CONSTRUÇÃO	0,5	03	ARENOSO	0,9
04	GLEBA	0,8	04	IRREGULAR	0,8	04	COMBINAÇÃO DOS DEMAIS	0,7
05	INTERNO	1,0	05	PLANO	1,0	05	FIRME	1,0
06	MAIS DE DUAS FRENTE	1,1	06	REDUZIDA CAPACITAÇÃO	0,6	06	INUNDÁVEL	0,8
07	MEIO DE QUADRA	1,0	-	-X-	-	07	MANGUE / DUNA	0,6
08	VILA	0,8	-	-X-	-	08	ROCHOSO	0,8

3- EDIFICAÇÃO / VALOR DA CONSTRUÇÃO:

$$VVE = Vgm^2E \times SITRUA \times ESTCON \times PADCON \times AREUNI$$

ONDE:

VVE= Valor Venal da Edificação

Vgm²E= Valor Genérico do Metro Quadrado do tipo de Construção

SITRUA= Situação na rua

ESTCON= Estado de Conservação

PADCON (Padrão Construtivo) = fator determinado através do somatório de pontos referentes as características do imóvel

AREUNI= Área construída da unidade

Obs. 1: Imóveis classificados como “MOCAMBO/SIMILAR”, “RUINAS” e “EM CONSTRUÇÃO”, serão calculados como não edificados;

Obs. 2: Enquadram-se como Edificações Especiais: Ginásios Esportivos, Estádios de Futebol, Aeroportos, Portos, Rodoviárias, Centros de Convenções, Parques Aquáticos, Palácios. Ou seja, são edificações de destinação exclusiva e incomuns no cenário urbano;

Obs. 3: São classificados como Outros: Depósitos, Mercarias, Galpões, Bares, Escolas, Hospitais, Industrias, Serviço Público, Garagens, Igrejas e Templos.

V_{gm^2E} = Valor do Metro Quadrado do tipo de Construção(R\$)

PADRÃO Tipo/n.º Pav.	LUXO VLR (R\$/M²)	ALTO VLR (R\$/M²)	MÉDIO VLR (R\$/M²)	POPULAR VLR (R\$/M²)	BAIXA RENDA VLR (R\$/M²)
1-) CASA	333,27	211,13	189,79	135,56	115,22
2-) APARTAMENTO	485,89	404,91	252,87	180,66	153,56
3-) SALA/CONJUNTO	455,23	379,36	227,56	162,67	138,27
4-) LOJA	546,15	455,12	313,36	223,77	190,20
5-) EDIFICAÇÃO ESPECIAL	382,01	318,35	227,56	162,67	138,27
6-) GALPÃO	318,68	265,35	189,79	135,56	115,22
7-) TELHEIRO	x-x	x-x	x-x	x-x	90,66
8-) INDÚSTRIA	364,27	303,56	189,79	117,33	99,12
9-) HOTEL	546,15	455,12	313,36	223,77	190,20
10-) ESCOLA	318,68	265,35	189,79	135,56	115,22
11-) GARAGEM	318,68	265,35	189,79	135,56	115,22
12-) HOSPITAL	318,68	265,35	189,79	135,56	115,22
13-) TEMPLO	318,68	265,35	189,79	135,56	115,22
14-) DEPOSITO	318,68	265,35	189,79	135,56	115,22
15-)SERVIÇO PÚBLICO	318,68	265,35	189,79	135,56	115,22
16-)POSTO DE VENDA COMBUSTÍVEL	382,01	318,68	227,56	162,67	138,27
17-) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA	546,15	455,12	313,36	223,77	190,20
18-)CLINICA	546,15	455,12	313,36	223,77	190,20
19-)BAR	318,68	265,35	189,79	135,56	115,22
20-) MERCEARIA	318,68	265,35	189,79	135,56	115,22
21-) SHOPPING CENTER	546,15	455,12	313,36	223,77	190,20
22-) OUTROS	318,68	265,35	189,79	135,56	115,22

SITRUA:

Situação na Rua = especifica a edificação em relação ao logradouro onde o imóvel fica situado

ESTCON:

Estado de Conservação = situação da edificação em relação a sua preservação e aparência.

CÓD	SITUAÇÃO NA RUA-SITRUA	FC %	CÓD	ESTADO DE CONSERVAÇÃO-ESTCON	FC %
01	FRENTE	1,00	01	ÓTIMO	1,10
02	FUNDOS	0,70	02	BOM	1,00

03	VILA	0,80	03	REGULAR	0,90
04	GALERIA	0,90	04	RUIM/MAL/DESGASTE	0,70
05	SUBSOLO	0,60	-	XXXXXXXXXX	-

PONTUAÇÃO - PT → PARA COMPOSIÇÃO DO PADCON:

CÓD	COBERTURA	PT	CÓD	ESQUADRIAS	PT	CÓD	ESTRUTURA	PT
01	LAJE	25	01	ALUMÍNIO	20	01	ALVENARIA	10
02	OUTROS	05	02	APARENTE SIMPLES	05	02	CONCRETO/ALVENARIA/ MADEIRA-COMPLEXO	25
03	PALHA	00	03	ESPECIAL	30	03	CONCRETO/ALVENARIA/ MADEIRA-SIMPLES	20
04	TELHA CERÂMICA	20	04	FERRO	15	04	CONCRETO	15
05	TELHA AMIANTO	15	05	GRANDES DIMENSOES	25	05	MADEIRA	10
06	TELHA BARRO	10	06	MADEIRA PADRÃO	05	06	METÁLICA	20
07	TELHA METÁLICA	20	07	MADEIRA/FERRO/ ALUMINIO SIMPLES	10	07	METALICA/MISTA	15
08	TELHA PLÁSTICA	15	08	MADEIRA/FERRO/ ALUMINIOSUPERIOR	20	08	OUTROS	10
09	TELHA VIDRO	30	09	METAIS	30	09	PRÉ-MOLDADO	15
-	-X-	-	10	OUTROS	10	10	MATERIAL RECICLADO	10
-	-X-	-	11	SEM	00	11	TAIPA	00

PONTUAÇÃO - PT → PARA COMPOSIÇÃO DO PADCON:

CÓD	REVESTIMENTO SUPERIOR/ FORRO	PT	CÓD	REVESTIMENTO INTERNO EXTERNO	PT	CÓD	VIDROS	PT
01	GESSO	20	01	CAL	10	01	BLINDEX	30
02	LAJE	25	02	CERÂMICA	30	02	COMUM	10
03	LAMBRI	30	03	GRANITO	40	03	ESPELHADO	20
04	OUTROS	10	04	LÁTEX	20	04	FUMÊ	25
05	PVC	20	05	LUXO	40	05	VITRAIS	20
06	SEM	00	06	MÁRMORE	30	06	SEM	00
-	-X-	-	07	CERAMICA PEDRA SIMPLES	20	-	-X-	-
-	-X-	-	08	CERAMICA PEDRA SUPERIOR	30	-	-X-	-
-	-X-	-	09	ÓLEO	20	-	-X-	-
-	-X-	-	10	OUTROS	10	-	-X-	-
-	-X-	-	11	PINTURA	15	-	-X-	-
-	-X-	-	12	SEM/REBOCO	00	-	-X-	-
-	-X-	-	13	VERNIZES/BARRA/RESINA	20	-	-X-	-

PONTUAÇÃO - PT → PARA COMPOSIÇÃO DO PADCON:

TIPO DE CONSTRUÇÃO		
INSTALAÇÃO SANITÁRIA	CASA / APARTAMENTO	OUTROS
1-) SEM	00	00
2-) INTERNA	15	10
3-) (2) INTERNA	25	20
4-) (3) INTERNA	30	25
5-) (+3) INTERNA	35	30
6-) EXTERNA	10	05

PADCON = Padrão Construtivo:

É a qualidade das benfeitorias em função das especificações dos projetos, de materiais, execução e mão de obra efetivamente utilizada na construção

PADRÃO CONSTRUTIVO	SOMA DOS PESOS (PT)	FC RES	FC OUTROS
01-LUXO	ACIMA DE 192	1.20	1.30
02-ALTO	136 A 192	1.10	1.20
03-MÉDIO	91 A 135	1.00	1.10
04- POPULAR	46 A 90	0.90	1.00
05- BAIXA RENDA	0 A 45	0.80	0.90

RES = uso do imóvel residencial

Outros = uso do imóvel diferente de residencial

“FC” = fator corretivo

Art. 48 - A base tributável da propriedade territorial em que estiver sendo executada construção ou reconstrução, legalmente autorizada, permanecerá inalterada a partir do ano seguinte àquele em que for feita a comunicação do início da obra, até o término do exercício em ocorrer a sua conclusão, desde que tenha duração normal ou seja executada ininterruptamente.

Art. 49 - Os valores unitários de terreno estabelecidos na Planta Genérica de Valores, serão definidos em função dos seguintes elementos, considerados em conjunto ou separadamente:

- I- preços correntes das transações e das ofertas praticadas no mercado imobiliário;
- II- características da região em que se situa o imóvel:

- a. da infraestrutura dos serviços públicos existentes no logradouro;
- b. dos polos turísticos, econômicos, e de lazer que exerçam influência no funcionamento do mercado imobiliário;
- c. das características físicas de topografia, pedologia e acessibilidade dos terrenos;

III- a política de ocupação do espaço urbano definido através da Lei do Plano Diretor e da Lei do Uso e Ocupação do Solo.

§ 1º - Os códigos e valores do metro linear da TF (testada fictícia) são os definidos no anexo III desta Lei.

§ 2º - O valor unitário de metro linear de testada fictícia de cada face de quadra do logradouro público corresponderá:

- I- no caso do imóvel de natureza territorial à face de quadra do logradouro relativo a frente indicada no título de propriedade e na falta deste, à face de quadra do logradouro de maior valor para a qual o terreno tenha a frente;
- II- no caso de imóvel predial, à face de quadra do logradouro relativo a frente indicada no título de propriedade e na falta deste, à face de quadra do logradouro relativo a frente principal da edificação;
- III- tratando-se de terreno encravado, à face de quadra do logradouro que lhe dá acesso e na hipótese de mais de um acesso, à face de quadra do logradouro de maior valor.

§ 3º - A Planta Genérica de Valores de Terrenos, para efeito de valoração dos logradouros, considerará os seguintes indicadores:

- I- localização, área, característica e destinação dos imóveis situados no logradouro;
- II- equipamentos urbanos existentes no logradouro;
- III- preços correntes das alienações de imóveis no mercado imobiliário, relativos ao logradouro;
- IV- outros elementos técnicos relacionados com o logradouro.

§ 4º - As faces de quadra de logradouros não constantes da Planta Genérica de Valores de Terreno terão seus valores unitários de metro linear da testada fictícia, fixados por Decreto do Poder Executivo, nos termos da legislação em vigor.

Art. 50 - A Tabela de Preços de Construção será definida por Decreto do Poder Executivo e estabelecerá o valor do metro quadrado de construção com base nos seguintes elementos:

- I- tipo de construção;
- II- qualidade de construção;
- III- outros dados relacionados a construção do imóvel.

§ 1º - O valor do metro quadrado de construção de que trata o "caput" deste artigo é o definido no anexo I desta Lei, até que venha a ser substituído na forma do "caput" deste artigo.

§ 2º - os coeficientes de valorização do imóvel, de acordo com as tabelas e fatores de correção do terreno e da edificação, estão definidos nos Anexos I, II e III - 1 e 2 desta Lei.

§ 3º - O Poder Executivo poderá estabelecer, até o limite de 40% (quarenta por cento), fatores de correção dos valores constantes da Tabela de Preços de Construção tendo em vista o estado de conservação do imóvel, o tempo de construção e outros dados com ele relacionados.

Art. 51 - Para efeito de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU, manter-se-á a qualificação do imóvel como não edificado quando constatada a existência de:

- I- prédios em construção;
- II- prédios em ruínas, inservíveis para utilização de qualquer tipo.

Parágrafo Único - Considera-se edificação a construção existente, independentemente de sua estrutura, forma, destinação ou utilização.

Art. 52 - A parte do terreno que exceder de 5 (cinco) vezes a área edificada, observadas as condições de ocupação do terreno definidas por legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo, fica sujeita à incidência do imposto calculado com aplicação da alíquota prevista para o imóvel não edificado.

Art. 53 - A atualização monetária dos valores expressos em moeda corrente constantes da Planta Genérica de Valores de Terrenos e da Tabela de Preços de Construção, será realizada anualmente:

- I- pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA / IBGE;
- II- pela revisão dos elementos que as integram.

Art. 54 - Para serem estabelecidos na Planta Genérica os valores dos logradouros, considerar-se-ão os seguintes elementos:

- I- área geográfica onde estiver situado o logradouro;
- II- índice de valorização do logradouro, tendo em vista o mercado imobiliário;
- III- os serviços públicos ou de utilidade pública existentes no logradouro;
- IV- outros dados relacionados com o logradouro.

Art. 55 - A base de cálculo do imposto poderá ser arbitrada pelo Secretário de Administração e Finanças quando:

- I- o imóvel edificado se encontrar fechado;
- II- o contribuinte impedir a coleta de dados necessários à fixação do valor venal do imóvel.

SEÇÃO III - DA REDUÇÃO DO VALOR VENAL

Art. 56 - Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir até 30% (trinta por cento), o valor venal de unidade imobiliária como definido no Art. 46 e 47 desta Lei, desde que atendendo as suas peculiaridades ou a fatores de desvalorização supervenientes, enquanto permanecerem tais circunstâncias.

SEÇÃO IV - DAS ALIQUOTAS

Art. 57 - As alíquotas do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU são: [\(Redação dada pela Lei nº 3.780, de 05 de outubro de 2018\)](#)

- I- em relação aos imóveis não edificados, 2% (dois por cento);
- II- em relação aos imóveis não edificados, que não possuam muro e calçada, 3% (três por cento), enquanto permanecerem nessa situação;
- III- em relação aos imóveis edificados, de acordo com seguinte tabela:

VALOR VENAL				ALÍQUOTAS	
				RESIDENCIAL	NÃO RESIDENCIAL
ATÉ R\$ 11.823,99				0,60%	0,80%
DE	R\$ 11.824,00	ATÉ	R\$ 23.648,02	0,80%	1,00%
DE	R\$ 23.648,03	ATÉ	R\$ 106.416,11	1,00%	1,25%
DE	R\$ 106.416,12	ATÉ	R\$ 212.950,62	1,20%	1,50%
DE	R\$ 212.950,63	ATÉ	R\$ 319.248,34	1,40%	1,75%
ACIMA DE R\$ 319.248,34				1,60%	2,00%

§ 1º - A obrigatoriedade de construção de calçada só se aplica aos imóveis não edificados situados em logradouros providos de meio-fio.

§ 2º - A alíquota prevista no inciso II, do “caput” deste artigo não se aplica aos casos em que o contribuinte estiver impedido de construir o muro e/ou calçada, face à existência de um ou mais dos seguintes impedimentos:

- I- área alagada;
- II- área que impeça licença para construção;
- III- terreno invadido por habitação subnormal;
- IV- terreno que venha a ser utilizado para fins de preservação de áreas consideradas zonas verdes de acordo com a legislação aplicável.

SEÇÃO V - DO LANÇAMENTO

Art. 58 - O lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana- IPTU é anual e será feito para cada unidade imobiliária autônoma, na data da ocorrência do fato gerador, com base nos elementos existentes nos Cadastros Imobiliário e de Logradouros.

§ 1º - Quando verificada a falta de dados no Cadastro Imobiliário necessários ao lançamento do imposto, decorrente da existência de imóvel não cadastrado, ou nos casos de reforma ou modificação do uso sem a prévia licença do órgão competente, o lançamento será efetuado com base nos dados apurados mediante ação fiscal.

§ 2º - A prévia licença a que se refere o parágrafo anterior deverá ser comunicada à Secretaria de Administração e Finanças, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 59 - O lançamento será feito em nome do proprietário, do titular do domínio útil, do possuidor do imóvel, do espólio ou da massa falida.

Parágrafo Único - O lançamento será feito ainda:

- I- no caso do condomínio indiviso, em nome de todos, de alguns ou de um só do condômino pelo valor total do tributo;
- II- no caso de condomínio diviso, em nome de cada condômino na proporção de sua parte;
- III- não sendo conhecido o proprietário, em nome de quem estiver no uso e gozo do imóvel.

Art. 60 - Os sujeitos passivos serão notificados do lançamento do imposto:

- I- por meio de uma única publicação em jornal de grande circulação, em relação aos lançamentos efetuados pela ocorrência dos fatos geradores na data prevista no "caput" do Art. 44, desta Lei, que conterá:
 - a. a data do pagamento do imposto;
 - b. a data a partir da qual o sujeito passivo deverá solicitar o carnê no âmbito da Secretaria de Administração e Finanças, caso não tenha recebido na forma prevista no inciso anterior;
 - c. o prazo para recebimento do carnê no endereço de cobrança do imóvel pelo sujeito passivo ou seu representante;
- II- nos demais casos, por meio da entrega do carnê ao sujeito passivo ou seu representante, mediante protocolo.

Parágrafo Único - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou complementares.

SEÇÃO VI - DO RECOLHIMENTO

Art. 61 - O recolhimento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana- IPTU, será efetuado nos órgãos arrecadadores, na forma definida pelo Poder Executivo.

§ 1º - O Secretário de Administração e Finanças fixará, anualmente, a forma e prazo para recolhimento do imposto e, sendo o caso, o número de parcelas em que se decompõe e seus respectivos vencimentos.

§ 2º - Na hipótese de o lançamento ser efetuado em cota única e em parcelas, ao contribuinte que recolher até a data do vencimento o valor lançado em cota única, será concedido o desconto de 10% (dez por cento).

§ 3º - Aos contribuintes do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana- IPTU que tiverem pago seus débitos ou regularizado sua situação fiscal até 10 de novembro de cada exercício, será concedido no exercício subsequente, uma redução de 20% (vinte por cento) na parcela única, caso o pagamento deste tributo seja efetuado até a data do vencimento.

§ 4º - Na hipótese de o lançamento ser efetuado em cota única e em parcelas, ao contribuinte que optar pelo parcelamento será concedido o desconto de 5% (cinco por cento) por parcela recolhida até a data do vencimento.

§ 5º - A aplicação do disposto no § 3º, prevalecerá sobre o previsto no § 2º deste artigo.

§ 6º - O disposto neste artigo, aplica-se às taxas lançadas conjuntamente com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU.

§ 7º - Nenhuma parcela referente ao IPTU poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).

Art. 62 - Na hipótese da cobrança do imposto em cotas, o total lançado será dividido em parcelas iguais, vencíveis dentro do exercício.

Parágrafo Único - O pagamento de cada cota independe de estarem pagas as anteriores e não presume a quitação das demais.

Art. 62-A - O contribuinte a seu critério poderá efetuar o pagamento do IPTU, através de cartão de crédito e débito. Em ambos os casos, os pagamentos das taxas a ser paga a administradora de cartão de crédito e débito, será de responsabilidade do sujeito passivo. [\(Incluído pela Lei nº 3.780, de 05 de outubro de 2018\)](#)

SEÇÃO VII - DOS CONTRIBUENTES E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 63 - Contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo Único - São também contribuintes:

- I- os titulares de direitos sobre frações ideais de propriedade em condomínio;
- II- os promitentes-compradores imitidos na posse;
- III- os ocupantes, inclusive locatários ou comodatários de imóveis pertencentes à União, ao Estado, ao Município ou quaisquer outras pessoas isentas ou a ele imunes.

Art. 64 - Poderá ser considerado responsável pelo Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU, quando do lançamento, qualquer dos possuidores, diretos ou indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais possuidores.

§ 1º - O espólio é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos imóveis que pertenciam ao "de cujus".

§ 2º - A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos imóveis de propriedade do comerciante falido.

SEÇÃO VIII - DA ISENÇÃO

Art. 65 - São isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU:

- I- o contribuinte que possuir um único imóvel considerado habitação subnormal, conforme dispuser o Poder Executivo;
- II- o contribuinte que possuir um único imóvel residencial, classificado como do tipo popular, na forma do anexo I desta Lei, de área construída não superior a 50 m², desde que outro imóvel não possua o cônjuge, o filho menor ou maior inválido; [\(Alterado pela Lei 3.416, de 2007\)](#)
- III- o proprietário do imóvel cedido, total e gratuitamente, para funcionamento de estabelecimento legalizado que ministre ensino gratuito;
- IV- o proprietário que realizar obras de restauração e recuperação em imóveis localizados em zona de preservação rigorosa, nos termos da lei aplicável, pelo prazo de 02 (dois) anos, contados da conclusão da obra;
- V- os Imóveis cedidos total e gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município, inclusive de suas autarquias;
- VI- o imóvel objeto de locação contratado diretamente pelo Município para instalação e funcionamento de unidade administrativa de interesse do serviço público, durante o prazo de vigência do Contrato;
- VII- o imóvel objeto de locação, contratado diretamente com os sindicatos ou associações de utilidade pública, para funcionamento de suas sedes, durante o prazo de vigência do contrato;

- VIII- os imóveis de propriedade de Sindicatos, Associações de classe reconhecidas como de utilidade pública, onde funcionem exclusivamente as suas atividades essenciais;
- IX- as Entidades Desportivas de desporto amador sediadas no município de Gravatá, em relação aos prédios de sua propriedade onde estejam instalados e funcionando seus serviços;
- X- o servidor público do município de Gravatá, relativamente ao único imóvel que possuir, desde que imóvel outro não possua o cônjuge, o filho menor ou maior inválido e, que aufera renda mensal de até três (03) salários mínimos;
- XI- o cônjuge supérstite de servidor público do município de Gravatá, enquanto em estado de viuvez, e ainda o filho menor ou maior inválido, relativamente ao único imóvel, desde que outro não possua, o filho menor ou maior inválido;
- XII- as viúvas que possuam um único imóvel, desde que o outro imóvel não possua o filho menor ou maior inválido, que auferam renda mensal de até dois salários mínimos e meio, enquanto em estado de viuvez;
- XIII- os deficientes físicos, portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por

radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, que possuam um único imóvel, desde que outro imóvel não possua o filho menor ou maior inválido, que auferam renda mensal e até dois salários mínimos;

XIV- os órfãos de pai e mãe, os menores, ou maiores inválidos, que possuam um único imóvel;

XV- o Contribuinte que tenha adquirido imóvel em vilas populares construídas pela Companhia de Habitação Popular do Estado de Pernambuco - COHAB-PE, durante o prazo de amortização normal das parcelas.

Art. 66 - Será concedida isenção parcial do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU em relação aos imóveis de valor venal não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no seguinte percentual:

I- 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, aos órgãos de classes em relação aos prédios de sua propriedade, onde estejam instalados e funcionando os seus serviços;

§ 1º - As isenções de que tratam este artigo, serão concedidas de ofício ou requeridas ao(à) Secretário(a) de Finanças, conforme dispuser o Poder Executivo, e, quando for o caso, outorgadas a partir do momento em que a situação do contribuinte já atendia aos requisitos previstos nos referidos incisos.

§ 2º - Não serão concedidas as isenções previstas no artigo 65, inciso III e 66 incisos I desta Lei, ao proprietário de outro imóvel, edificado ou não, ainda que em regime de condomínio.

Art. 67 - As isenções de que trata os artigos 65 e 66 serão concedidas, mediante requerimento dirigido ao(à) Secretário(a) de Finanças, até o último dia útil do mês de outubro do exercício anterior ao da concessão, pelo prazo de 02 (dois) anos e somente renovadas se o contribuinte preencher os requisitos para a sua concessão.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica a situação prevista no Inciso II do Art. 65, em que o benefício da isenção será concedido de ofício. [\(Incluído pela Lei 3.416, de 2007\)](#)

Art. 68 - Ocorrendo modificação nas condições físicas do imóvel, que determine a alteração do seu valor venal, ou quaisquer outras modificações em relação às demais condições que ensejaram a isenção total ou parcial, deverá o sujeito passivo comunicar o fato à Secretaria de Administração e Finanças, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da modificação.

CAPÍTULO II - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS-IPTU - (Art. 69 à Art. 82)

SEÇÃO I - DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 69 - Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário - CADIMO os imóveis existentes no Município como unidades autônomas e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que isentos ou imunes do imposto, com definição do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, área do imóvel, testada profundidade e área construída.

§1º - Unidade autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa, e que se tenha acesso independentemente das demais.

§2º - A inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário e o Registro de Alteração será promovida:

- I- pelo proprietário ou seu representante legal;
- II- por qualquer dos condôminos, seja o condomínio diviso ou indiviso;
- III- pelo promissário vendedor ou comprador, no caso de compromisso de compra e venda;
- IV- pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, quando se tratar de imóvel pertencente ao espólio, massa falida ou à sociedade em liquidação ou sucessão;
- V- pelo possuidor a legítimo título;
- VI- pelo adquirente ou alienante, a qualquer título;
- VII- pelo senhorio no caso de imóveis sob regime de enfiteuse;
- VIII- de ofício.

§ 3º - As pessoas citadas no parágrafo anterior ficam obrigadas a apresentar a documentação solicitada pelo fisco, importando a recusa em embaraço à ação fiscal.

§ 4º - No caso de propriedades edificadas em condomínio poderá ser atribuída uma inscrição para cada uma de suas partes ou frações ideais.

Art. 70 - A inscrição será promovida pelo interessado, mediante declaração acompanhada dos títulos de propriedade, plantas, croquis, informações quanto à situação legal e outros elementos essenciais à precisa definição do imóvel quanto à localização, uso, área, fração ideal, tipo ou padrão, características topográficas e pedológicas.

§ 1º - A inscrição terá exclusivamente efeitos fiscais, nos casos de:

- I- construções em terrenos de titularidade desconhecida;
- II- construções sem autorização ou autorizados a título precário.

§ 2º - A autoridade municipal competente poderá promover à inscrição “ex officio” de imóveis.

Art. 71 - A inscrição imobiliária não importa em presunção, por parte da Prefeitura para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Art. 72 - A área dos imóveis edificados ou não e as testadas real e fictícia dos terrenos deverão constar obrigatoriamente do Cadastro Imobiliário do Município.

Parágrafo Único - Todas as alterações cadastrais que influírem no cálculo do imposto deverão ser feitas mediante processo regular, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 73 - Os proprietários de terrenos resultantes de desmembramento, remembramento ou que tenham sofrido alterações e retificações em suas dimensões deverão comunicar à Secretaria de Administração e Finanças essas modificações, dentro de 90 (noventa) dias, contados da data do reconhecimento da nova situação pelo órgão municipal competente.

Art. 74 - Os titulares de direitos sobre imóveis que se construírem ou foram objeto de acréscimo, reformas ou reconstruções, ficam obrigados a comunicar à Secretaria de Administração e Finanças as citadas ocorrências, no prazo de 90 (dias) dias, contados a partir de sua conclusão.

Parágrafo Único - A comunicação prevista neste artigo será acompanhada de plantas, visto da fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e outros elementos elucidativos da obra realizada, conforme dispuser o Regulamento, ou normas complementares.

Art. 75 - O contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana- IPTU deverá comunicar à Secretaria de Administração e Finanças dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da respectiva ocorrência, a demolição, o desabamento, o incêndio, a ruína ou a mudança de uso dos imóveis edificados, bem como a cessação ou alteração das condições que levaram à redução do imposto, ao reconhecimento da imunidade, isenção ou não incidência.

Art. 76 - O contribuinte deverá comunicar à Secretaria de Administração e Finanças incorreções nos dados cadastrais dos imóveis, que acarretem erro no lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU para fins de revisão pelo órgão competente.

Art. 77 - O síndico, no caso de propriedades em condomínio, quando intimado pela autoridade fiscal, deverá prestar todas as informações necessárias à atualização cadastral das unidades imobiliárias.

Art. 78 - Os Oficiais de Registro de Imóveis e os titulares de cartório de notas da Comarca de Gravatá, deverão remeter à Secretaria de Administração e Finanças, relatório mensal com as operações e registro de mudança de proprietário ou titular de domínio útil e averbação de área construída, preenchido com todos os elementos exigidos, de imóveis situados no território de Gravatá, conforme o modelo aprovado pelo Poder Executivo e no prazo por ele estabelecido.

Parágrafo Único - Na hipótese de promessa de venda ou de cessão de direitos sobre imóveis, ao nome do titular será feita aposição da palavra "Promitente", por extenso ou abreviadamente.

SEÇÃO II - DA ATUALIZAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS

Art. 79 - O Cadastro Imobiliário - CADIMO será atualizado sempre que ocorrerem alterações relativas à propriedade, domínio útil, posse, uso, ou às características físicas do imóvel, edificado ou não.

§ 1º - A atualização deverá ser requerida pelo contribuinte ou interessado mediante apresentação do documento hábil exigido no regulamento desta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência da alteração.

§ 2º - Não serão lavrados, autenticados ou registrados pelos tabeliães, escrivães e oficiais de Registro Geral de Imóveis e de Cartórios de Notas os atos e termos sem a prova da inexistência de débito referente ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano-IPTU incidente sobre o imóvel.

Art. 80 - Os responsáveis por loteamentos, prives e/ou Condomínios ficam obrigados a fornecer, mensalmente, a Secretaria de Administração e Finanças, relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o adquirente e seu endereço, a quadra e o valor do negócio jurídico, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário do Município.

§ 1º - Os proprietários de imóveis sob regime de enfiteuse, ficam obrigados a fornecer, mensalmente, à Secretária de Finanças, relação dos imóveis que no mês anterior tiveram alterados os titulares do domínio útil, mediante compra e venda ou mediante compromisso de compra e venda, mencionado o imóvel, adquirente, seu endereço e o valor da operação.

§ 2º - As empresas Construtoras, Incorporadoras e Imobiliárias, ficam obrigadas a fornecer, mensalmente, à Secretaria de Administração e Finanças, relação dos imóveis por elas construídos ou que sob sua intermediação, no mês anterior tiveram alterados os titulares do domínio útil, mediante compra e venda ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o imóvel, adquirente, seu endereço e o valor da operação.

SEÇÃO III - DO PARCELAMENTO DO SOLO, HABITE-SE E ACEITE-SE

Art. 81 - A autorização para parcelamento do solo, bem como a concessão de "habite-se", para edificação nova, e de "aceite-se", para imóveis reconstruídos ou reformados, somente serão efetivados pela autoridade competente, mediante a prévia quitação dos tributos municipais incidentes sobre os imóveis originários e a atualização dos dados cadastrais correspondentes.

§ 1º - Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, havendo parcelamento em curso relativo a tributos municipais, devem ser oferecidas pelo devedor ou por terceiros, as garantias previstas no Art. 282 desta Lei.

§ 2º - Os documentos referidos no "caput" deste artigo somente serão entregues aos contribuintes pela autoridade competente após a inscrição ou atualização do imóvel no Cadastro imobiliário.

SEÇÃO IV - DA INSCRIÇÃO DE IMÓVEIS SEM LICENÇA

Art. 82 - No caso das construções ou edificações sem licença ou sem obediência às normas vigentes, e de benfeitorias realizadas em terreno de titularidade desconhecida, será promovida sua inscrição no Cadastro Imobiliário, a título precário, unicamente para efeitos tributários.

Parágrafo Único - A inscrição e os efeitos tributários nos casos a que se refere este artigo, não criam direitos para o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor e não exclui o Município do direito de promover a adaptação da construção às normas e

prescrições legais ou a sua demolição independentemente de outras medidas legais cabíveis.

TÍTULO III - DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS-ITBI

CAPÍTULO I - DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - (Art. 83 à Art. 96)

SEÇÃO I - DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 83 - O Imposto Sobre Transmissão "inter vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI tem como fato gerador:

- I- a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, em consequência de:
 - a. compra e venda pura ou com cláusulas especiais;
 - b. arrematação ou adjudicação;
 - c. permutação ou dação em pagamento;
 - d. a diferença entre o valor da quota-parte material recebido por um ou mais condôminos, na divisão para extinção de condomínio, e o valor de sua quota-parte ideal;
 - e. mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;
 - f. o excesso em bens imóveis sobre o valor do quinhão da meação, partilhado ou adjudicado nas separações judiciais a cada um dos cônjuges, independente de outros valores partilhados ou adjudicados, ou ainda dívida do casal;

- g. excesso em bens imóveis sobre o valor do quinhão hereditário ou de meação, partilhado ou adjudicado a herdeiro ou meeiro;
 - h. a transferência de direitos reais sobre construções existentes em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;
 - i. incorporação de bens imóveis e direitos a eles relativos, ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, quando esta tiver como atividade preponderante a compra e venda, a locação e o arrendamento mercantil de bens imóveis;
- II- a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos às transmissões previstas no inciso anterior;
- III- o compromisso de compra e venda de bens imóveis, sem cláusula de arrependimento, inscrito no Registro de Imóveis;
- IV- o compromisso de cessão de direitos relativos a bens imóveis, sem cláusula de arrependimento e com imissão na posse, inscrito no Registro de Imóveis;
- V- a transmissão “Inter Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia, como definidos na lei civil;
- VI- a transmissão, por qualquer ato judicial ou extrajudicial, de bens imóveis ou dos direitos reais respectivos, exceto os direitos reais de garantia.

§ 1º - O recolhimento do imposto na forma dos incisos III e IV deste artigo dispensa novo recolhimento por ocasião do cumprimento definitivo dos respectivos compromissos.

§ 2º - Na retrovenda e na compra e venda clausulada com pacto de melhor comprador, não é devido o imposto na volta do bem ao domínio do alienante, não sendo restituível o imposto já pago.

Art. 84 - Estão sujeitos à incidência do imposto, as transmissões de bens imóveis situados no território deste Município, ainda que a mutação patrimonial ou a cessão dos direitos respectivos decorram de contrato firmado fora dele, mesmo no estrangeiro.

SEÇÃO II - DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 85 - O Imposto Sobre Transmissão "inter vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos-ITBI não incide sobre:

- I- a transmissão dos bens imóveis ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- II- a transmissão dos bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
- III- a desincorporação dos bens ou direitos transmitidos na forma do inciso I deste artigo, quando reverterem aos primeiros alienantes;
- IV- os direitos reais de garantia.

Art. 86 - O disposto nos incisos I e II do artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, bem como a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrer das transmissões mencionadas neste artigo.

§ 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os três primeiros anos seguintes ao da aquisição, e o imposto será devido sempre que as atividades a que se refere o “caput” deste artigo constem do objeto social da empresa.

§ 3º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto nos termos de lei vigente à data da aquisição dos respectivos bens ou direitos;

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica a transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante;

§ 5º - Na hipótese de ser devido o imposto, conforme definido nos parágrafos anteriores, será calculado nos termos da lei vigente à data da aquisição dos respectivos bens ou direitos.

SEÇÃO III - DO RECONHECIMENTO DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 87 - A não incidência prevista nos incisos de I e II do Art. 85 desta Lei depende de prévio reconhecimento pelo Secretário de Administração e Finanças, por meio de

requerimento onde a pessoa jurídica faça prova de que não tem como atividade preponderante a compra e venda, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, bem como a cessão de direitos relativos à sua aquisição, conforme dispuser o regulamento desta Lei.

Parágrafo único - A prova de que trata este artigo será feita mediante apresentação dos documentos referentes aos atos constitutivos, devidamente atualizados, dos dois últimos balanços e de declaração da diretoria em que sejam discriminados, de acordo com a sua fonte, os valores correspondentes à receita operacional da sociedade.

SEÇÃO IV - DA BASE DE CÁLCULO

Art. 88 - A base de cálculo do Imposto Sobre Transmissão "inter vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI é o valor venal dos bens imóveis ou dos direitos a eles relativos no momento da ocorrência do fato gerador, e será apurada mediante avaliação fiscal.

§ 1º - A base de cálculo nas hipóteses de usufruto, enfiteuse, servidão, rendas constituídas, habitação e uso, será de 50% (cinquenta por cento) do valor venal do bem imóvel.

§ 2º - Em se tratando de bem imóvel localizado parcialmente no território do Município de Gravatá, a base de cálculo incidirá sobre a área nele situada.

SEÇÃO V - DO PRAZO PARA REQUERER A AVALIAÇÃO

Art. 89 - A avaliação a que se refere o artigo 88 desta lei deverá ser requerida até 30 (trinta) dias, contados:

- I- da realização do negócio jurídico;
- II- da sua lavratura, no caso de instrumento lavrado fora deste Município;
- III- da arrematação, adjudicação ou remição, mesmo que este prazo transcorra antes da lavratura da respectiva carta ou esta não seja extraída;
- IV- do trânsito em julgado, nos casos de transmissão processada por sentença judicial.

§ 1º - Havendo oferecimento de embargos, nos casos previstos no inciso IV deste artigo, o prazo se contará da sentença transitada em julgado que os rejeitar.

§ 2º - Não concordando com a avaliação fiscal procedida, o contribuinte poderá impugná-la, mediante interposição de pedido de revisão de avaliação de bem imóvel, na forma prevista no Art. 228, inciso IV.

SEÇÃO VI - DAS ALÍQUOTAS

Art. 90 - As alíquotas do Imposto Sobre Transmissão "inter vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos-ITBI são:

- I- nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação:

- a. sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio cinco por cento);
- b. sobre o valor restante: 2% (dois por cento)

II- nas demais transmissões a título oneroso: 3% (três por cento).

SEÇÃO VII - DO LANÇAMENTO

Art. 91 - O lançamento do Imposto Sobre Transmissão "inter vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI será efetuado de ofício, sempre que ocorrer um dos fatos geradores previstos no Art. 83 desta Lei.

Parágrafo único - O sujeito passivo deverá comunicar ao órgão competente a ocorrência do fato gerador do imposto de acordo com o que estabelecer o regulamento desta Lei.

Art. 92 - O sujeito passivo será notificado do lançamento do imposto:

- I- pessoalmente, através de documento emitido pelos órgãos arrecadadores, em modelo definido pelo Poder Executivo e entregue mediante protocolo;
- II- por via postal, com aviso de recebimento - AR;
- III- mediante publicação de edital.

SEÇÃO VIII - DO RECOLHIMENTO

Art. 93 - O recolhimento do Imposto Sobre Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos-ITBI será efetuado através de documento emitido pelos órgãos arrecadadores, em modelo definido pelo Poder Executivo, nos seguintes prazos:

- I- tratando-se de instrumento lavrado no Município de Gravatá, até 30 dias contados da data da avaliação;
- II- tratando-se de instrumento lavrado fora do Município de Gravatá, até 10 dias contados da data da sua lavratura;
- III- nos casos previstos nos incisos III e IV do artigo 83 desta Lei, antes da inscrição do instrumento no Registro de Imóveis competente;
- IV- na arrematação, adjudicação ou remição, dentro de 30 (trinta) dias desses atos, antes da lavratura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída;
- V- até 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado, se o título de transmissão se processar por sentença judicial.

§ 1º - O valor do lançamento do imposto prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual somente poderá ser pago após a atualização monetária correspondente.

§ 2º - Havendo oferecimento de embargos, nos casos previstos no inciso IV deste artigo, o prazo se contará da sentença transitada em julgado que os rejeitar.

§ 3º - Ao contribuinte que, no prazo de 10 (dez) dias contados da data de avaliação, proceder ao recolhimento, será concedido desconto de 10% (dez por cento).

SEÇÃO IX - DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPOSÁVEIS

Art. 94 - O contribuinte do Imposto Sobre Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI é:

- I- o adquirente ou o cessionário dos bens ou direitos transmitidos;
- II- cada um dos permutantes, no caso de permuta;
- III- o cedente, no caso de cessão onerosa de direitos.

Art. 95 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI devido:

- I- os alienantes e cessionários;
- II- os oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis e seus substitutos, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, nos atos em que intervierem ou pelas omissões que praticarem em razão do seu ofício.

SEÇÃO X - DA ISENÇÃO

Art. 96 - São isentos do Imposto Sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI:

- I- a aquisição de bem imóvel para residência própria cujo valor venal, definido nos termos da legislação em vigor, não ultrapasse R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- II- a aquisição de imóvel componente de conjuntos habitacionais populares financiados por meio da Companhia de Habitação Popular de Pernambuco - COHAB-PE ou do Serviço Social Agamenon Magalhães, a título definitivo ou de promessa de compra e venda, com ou sem cláusula de arrependimento, durante o prazo de amortização das parcelas;
- III- a aquisição de imóvel para residência própria, por ex-combatente brasileiro.

§ 1º - As isenções previstas neste artigo somente serão concedidas ao adquirente que perceba renda mensal de até 02 (dois) salários mínimos, relativamente ao único imóvel que possuir, desde que outro não possua o cônjuge, o filho menor ou maior inválido, ainda que em regime de condomínio.

§ 2º - As isenções previstas neste artigo somente serão concedidas mediante declaração do requerente, sob as penas da lei, de que o imóvel por ele adquirido se destina à sua residência.

§ 3º - A isenção prevista no inciso II deste artigo somente será concedida mediante apresentação, pelo interessado, de documentação comprobatória do financiamento.

§ 4º - Para fazer jus à isenção de que trata o inciso III deste artigo, deverá o interessado apresentar o requerimento instruído com documento comprobatório da sua condição de ex- combatente.

CAPÍTULO II - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS – ITBI - (Art. 97 à 98-A)

Art. 97 - Nas transmissões de que trata o Art. 83 desta Lei, serão observados os seguintes procedimentos:

- I- o sujeito passivo deve comunicar ao órgão competente a ocorrência do fato gerador do imposto de acordo com o que estabelecer o Poder Executivo;
- II- os tabeliães e escritães farão referência, no instrumento, termo ou escritura, ao do documento emitido pelos órgãos arrecadadores, em modelo definido pelo Poder Executivo e à quitação do tributo, ou às indicações constantes do requerimento e respectivo despacho, nos casos de imunidade ou isenção.

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 98 - Nas hipóteses de lavratura ou registro de escrituras, os Cartórios de Ofício de Notas e os Cartórios de Registro de Imóveis deverão preencher o documento “Relação Mensal de Contribuintes do ITBI”, cujo modelo, forma, prazo e condições de preenchimento serão estabelecidos pelo Poder Executivo, através da Secretaria de Administração e Finanças.

§ 1º - Não serão lavrados, autenticados ou registrados pelos tabeliões, escrivães e oficiais de Registro Geral de Imóvel os atos e termos sem a prova do pagamento de imposto, quando devido.

§ 2º - Os serventuários da justiça são obrigados a manter a disposição do fisco, em cartório, os livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

§ 3º - O reconhecimento da isenção, da não incidência e da imunidade são de competência da Secretaria de Administração e Finanças.

Art. 98-A - Os tabeliões e escrivães de Registro de Imóveis ou seus prepostos ficam obrigados: [\(Incluído pela Lei nº 3.780, de 05 de outubro de 2018\)](#)

- I- a facultar ao Auditor Fiscal, ao Fiscal Tributário e ao Técnico do Tesouro Municipal, o exame em Cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;
- II- a fornecer ao Auditor Fiscal, ao Fiscal Tributário e ao Técnico do Tesouro Municipal quando solicitado, certidão dos Atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou direitos a eles relativos;
- III- a fornecer dados relativos às guias de recolhimento;
- IV- a prestar informações relativas aos imóveis para os quais houve lavratura de ato, registro ou averbação.

TÍTULO IV - DAS TAXAS

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS - (Art. 99)

Art. 99 - As taxas têm como fato gerador o exercício regular de poder de polícia administrativa ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

CAPÍTULO II - DAS TAXAS PELO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA - (Art. 100 à Art. 137-I)

SEÇÃO I - DAS TAXAS DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO- TL

SUBSEÇÃO I - DO FATO GERADOR, DA INCIDÊNCIA E DO PAGAMENTO

Art. 100 - Constitui fato gerador das taxas de licença o efetivo e regular exercício do poder de polícia do Município, mediante a prática de atos administrativos de vigilância, inclusive de natureza sanitária e fiscalização, tendentes ao cumprimento da legislação a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que se localize ou exerça atividade dentro do território do Município.

Art. 101 - Sujeitam-se à incidência das taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa:

- I- a de Licença de Localização-TLL, de qualquer estabelecimento no território do Município; [\(Redação dada pela Lei nº 3.780, de 05 de outubro de 2018\)](#)

- II- a de Fiscalização do funcionamento-TFF, de qualquer estabelecimento localizado no território do Município;
- III- o exercício do comércio eventual ou ambulante no território do Município;
- IV- o funcionamento em horário especial de qualquer estabelecimento localizado no território do Município;
- V- a utilização de qualquer meio de publicidade em geral;
- VI- a instalação ou utilização de máquinas, motores, fornos, guindastes, câmaras frigoríficas e assemelhados;
- VII- a execução de obras ou serviços de engenharia, ressalvados os de responsabilidade direta da União, do Estado e do Município;
- VIII- a ocupação de área, com bens móveis ou imóveis, a título precário, em via, terrenos e logradouros públicos;
- IX- utilização de área de domínio público;
- X- o exercício de atividades mercantis que, por sua natureza, conforme definido em lei federal, estadual ou municipal, necessitem de vigilância sanitária, na forma prevista no Anexo VII desta Lei;
- XI- as Taxas de Fiscalização, Controle e Licenciamento Ambiental, instituídas por meio da Legislação Ambiental; [\(Incluído pela Lei nº 3.645, 30 de dezembro de 2013\)](#)
- XII- turismo sustentável. [\(Incluído pela Lei nº 3.780, de 05 de outubro de 2018\)](#)

§ 1º - A licença a que se refere o inciso I deste artigo será solicitada previamente à localização do estabelecimento e implicará em sua automática inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes.

§ 2º - As licenças referidas nos incisos II, III e X deste artigo serão válidas para o ano em que forem concedidas e conterà:

- I- a data do pagamento;
- II- o prazo para recebimento do documento de arrecadação no endereço de cobrança do imóvel pelo sujeito passivo ou seu representante;
- III- a data a partir da qual o sujeito passivo deverá solicitar o documento de arrecadação no âmbito da Secretária de Finanças, caso não tenha recebido na forma prevista na alínea anterior.

§ 3º - A concessão da licença de que trata o inciso V deste artigo é condicionado à prévia regularização da situação fiscal do imóvel onde será instalada a publicidade.

Art. 102 - O descumprimento do disposto no Art. 135 desta Lei e o funcionamento de estabelecimento sem prévia licença, além de possibilitar a interdição do estabelecimento, nos termos do Art. 196 desta Lei, mediante portaria do Secretário de Administração e Finanças, sujeitarão o contribuinte infrator à multa de R\$ 29,00 (vinte e nove reais) a R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais).

Parágrafo único - As penalidades previstas neste artigo, serão propostas pelo Secretário de Administração e Finanças, sem prejuízo das instâncias julgadoras.

Art. 103 - As taxas referidas no artigo 101 serão cobradas no valor e na seguinte forma:

- I- a do inciso I, corresponde ao valor determinado no Anexo V - 1 desta Lei. Em caso de haver mais de um CNAE, será cobrada a TLL pelo CNAE que corresponderá ao de maior valor; [\(Redação dada pela Lei nº 3.780, de 05 de outubro de 2018\)](#)

- II- a do inciso II, corresponderá a 50% (cinquenta por cento) ao valor determinado no Anexo V - 1 desta Lei; [\(Redação dada pela Lei nº 3.780, de 05 de outubro de 2018\)](#)

- III- a do inciso VII, correspondendo aos valores determinados no Anexo VI desta Lei;

- IV- a do inciso X, correspondendo aos valores determinados no Anexo VII desta Lei;

- V- a do inciso IX, por metro quadrado ou fração e cobrada a razão de R\$ 0,10 (dez centavos de real) por dia, R\$ 3,00 (três reais) por mês, R\$ 18,00 (dezoito reais) por semestre e R\$ 36,00 (trinta e seis reais) por ano.

Art. 104 - O recolhimento das taxas de que trata o artigo 101º será efetuado através da Secretaria de Administração e Finanças, na forma definida pelo Poder Executivo.

Art. 104-A - Haverá incidência da taxa independentemente de ser ou não concedida a licença, caso esteja ocorrendo funcionamento irregular. [\(Incluído pela Lei nº 3.780, de 05 de outubro de 2018\)](#)

Art. 104-B - Será exigida renovação da licença e o pagamento da respectiva taxa de licença, sempre que ocorrer mudança que demande diligência fiscal, tais como, alteração do ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local, mesmo que já tenha ocorrido o pagamento da taxa dentro do exercício. [\(Incluído pela Lei nº 3.780, de 05 de outubro de 2018\)](#)

Parágrafo único - Quando as mudanças, no mesmo exercício, não demandarem diligência fiscal, importando, exclusivamente, na confecção de novo Alvará, será devida apenas a Taxa de Emissão de segunda via de documento, conforme inciso II do artigo 146 desta Lei.

Art. 104C - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, uma vez que deixe de existir as condições que legitimaram a concessão da licença ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Administração Tributária para regularizar a situação do estabelecimento. [\(Incluído pela Lei nº 3.780, de 05 de outubro de 2018\)](#)

SUBSEÇÃO II - DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 105 - A base de cálculo das taxas de licenças cobradas em razão do efetivo e regular exercício do poder de polícia é o custo estimado resultante da prática de atos administrativos tendentes à concessão de licenças para realização de atividades e sua permanente fiscalização.

SUBSEÇÃO III - DO LANÇAMENTO

Art. 106 - As taxas de licença poderão ser lançadas em conjunto ou isoladamente, inclusive com outros tributos, desde que constem do documento de arrecadação os elementos distintivos de cada espécie e os respectivos valores. Através de documento emitido pelos órgãos arrecadadores, em modelo definido pelo Poder Executivo e entregue mediante protocolo.

SUBSEÇÃO IV - DO RECOLHIMENTO

Art. 107 - As taxas de licença serão pagas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município nos órgãos arrecadadores, na forma definida pelo Poder Executivo, nos prazos estabelecidos neste Código e no Calendário Fiscal do Município.

SUBSEÇÃO V - DO CONTRIBUINTE

Art. 108 - O contribuinte das taxas cobradas em razão do efetivo e regular exercício do poder de polícia do Município, é a pessoa física ou jurídica que lhe der causa.

SUBSEÇÃO VI - DA ISENÇÃO

Art. 109 - São isentos do pagamento das Taxas de Licença:

- I- de localização e de funcionamento:
 - a. os órgãos da Administração Direta da União e do Estado;

- b. os órgãos de classe, as entidades religiosas, as instituições de assistência social, as escolas primárias sem fins lucrativos, os partidos políticos, as agremiações carnavalescas, as associações de bairro e os clubes de mães;
- c. profissional autônomo, devidamente inscrito no Cadastro de Contribuintes;

II- de execução de obras e serviços de engenharia:

- a. serviços de limpeza e pintura;
- b. construções de passeios, calçadas e muros;
- c. construções provisórias destinadas à guarda de material no local da obra;
- d. construção ou reforma de casa própria de servidor público municipal que outra não possua.

III- a utilização dos meios de publicidade:

- a. os cartazes, letreiros e prospectos destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;
- b. os dísticos ou denominações de estabelecimentos apostos nas vitrines internas;
- c. Os órgãos da Administração direta da União e do Estado.

§ 1º - Ficam os contribuintes desobrigados do pagamento da Taxa de Licença de Localização e de Funcionamento e da Taxa de Licença de Utilização de Máquinas e Motores, quando de sua inscrição inicial no Cadastro Mercantil de Contribuinte, respeitado os prazos previstos nesta Lei, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 2º - A isenção de que trata o inciso I, alínea “b” deste artigo, dependerá de prévio reconhecimento pela autoridade competente.

§ 3º - São isentos do pagamento da taxa de Licença para instalação e Funcionamento de exercício do comércio ou atividade ambulante:

- I- vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- II- engraxates ambulantes;
- III- vendedores ambulantes sem vínculo empregatício e que não representem estabelecimentos varejistas ou atacadistas e ainda que exerçam pequena atividade comercial em via pública ou a domicílio

§ 4º - A isenção de que trata o inciso II, alínea “d”, é extensiva às tarifas cobradas pela administração indireta municipal, para as análises e aprovação do projeto de construção ou reforma.

§ 5º - As isenções de que trata este artigo não desobrigam o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 110 - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para sua concessão, devendo ser apresentadas previamente à sua concessão.

Parágrafo único - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se àquela documentação.

SEÇÃO II - DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 111 - Qualquer pessoa que queira exercer o comércio eventual ou ambulante poderá fazê-lo mediante prévia licença e pagamento da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante.

§ 1º - Considera-se comércio eventual ou ambulante o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com características eminentemente não sedentárias.

§ 2º - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver modificação nas características do exercício da atividade.

Art. 112 - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentada, quando solicitado.

Art. 113 - Respondem pela taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Art. 114 - A taxa de licença para o exercício do comércio, eventual ou ambulante é anual e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, na seguinte conformidade:

- I- total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;
- II- pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre.

Art. 115 - A licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpriu as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 116 - A Taxa de Licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante, de que trata o inciso III do artigo 101 desta lei, é devida de acordo com o Anexo V - 2 desta Lei.

SEÇÃO III - DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL

Art. 117 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, a operações financeiras, à prestação de serviços, ou a atividades similares em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento das taxas de licença de localização e de funcionamento em horário normal, observadas as condições do poder de polícia administrativa do Município.

§ 1º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2º - A Taxa de Licença de Localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de bens.

Art. 118 - As licenças de localização e de funcionamento em horário normal serão concedidas desde que as condições de zoneamento, higiene, segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos de legislação urbanística do Município.

§ 1º - A Taxa de Licença de Funcionamento em Horário Normal será anual e recolhida de uma só vez, proporcionalmente, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

§ 2º - Nos exercícios subsequentes ao início da sua atividade, os contribuintes a que se refere este artigo pagarão anualmente de acordo com o Calendário Fiscal do Município, a taxa de renovação de licença de funcionamento em horário normal.

§ 3º - Será obrigatório nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou no exercício da atividade, inclusive na hipótese de mudança de endereço.

§ 4º - As licenças poderão ser canceladas e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão das licenças, ou quando o contribuinte após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Art. 119 - Nos casos de atividades múltiplas exercidas no mesmo estabelecimento, as Taxas de Licença de Localização e de Funcionamento serão calculadas e pagas levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

Art. 120 - A Taxa de Licença de Localização - TLL será cobrada anualmente, na forma prevista no Anexo V-1 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 3.780, de 05 de outubro de 2018\)](#)

Parágrafo único - [\(Revogado pela Lei nº 3.780, de 05 de outubro de 2018\)](#)

SEÇÃO IV - DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 121 - As pessoas relacionadas no artigo anterior que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei o permitir, só poderão exercer suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente.

Parágrafo único - Considera-se horário especial o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário, e, nos dias úteis, das 18:00 às 06:00 horas, do dia seguinte.

Art. 122 - A Taxa de Licença de Funcionamento em horário especial, de que trata o inciso IV do artigo 101 desta lei, é devida de acordo com o Anexo V-3 desta Lei.

SEÇÃO V - DA TAXA DE LICENÇA PARA UTILIZAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE

Art. 123 - A publicidade levada a efeito através de qualquer instrumento de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas dísticas ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeito à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para utilização de meios de publicidade.

Parágrafo único - Nos exercícios subsequente a que se refere este artigo pagarão anualmente de acordo com o Calendário Fiscal do Município, a Taxa de renovação da Licença para utilização de qualquer meio de publicidade.

Art. 124 - Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.

Art. 125 - O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição da situação das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

§1º - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá esse juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

§2º - Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 126 - A publicidade escrita fica sujeita a revisão da repartição competente.

Art. 127 - A taxa de Licença para Utilização de Meios de Publicidade, de que trata o inciso V do artigo 101 desta lei, são devidas de acordo com o Anexo V-4 desta Lei.

SEÇÃO VI - DA TAXA DE LICENÇA PARA INSTALAÇÃO E PARA UTILIZAÇÃO DE MÁQUINAS E MOTORES

Art. 128 - Qualquer pessoa física ou jurídica que queira instalar máquinas e motores, está sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado das taxas de licença para instalação e para utilização de máquinas e motores.

Art. 129 - As licenças serão concedidas anualmente mediante prévio exame das instalações, inclusive para sua renovação.

§ 1º - A taxa de licença para instalação de máquinas e motores será recolhida de uma só vez, proporcionalmente, antes da instalação das máquinas e motores.

§ 2º - Nos exercícios subsequentes à instalação, o contribuinte pagará anualmente, de acordo com o Calendário Fiscal do Município, a taxa de renovação da licença para utilização de máquinas e motores.

Art. 130 - As Taxas de Licença para Instalação e para Utilização de Máquinas e Motores, de que trata o inciso VI do artigo 101 desta lei, são devidas de acordo com o Anexo V - 5 desta Lei.

SEÇÃO VII - DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Art. 131 - Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescentar ou demolir edifícios, casas, muros, grades, guias e sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes e quaisquer outras obras em imóveis, ainda que não prevista, está sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para execução de obras.

§ 1º - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

§ 2º - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Art.132 - A Taxa de Licença para execução de obras e serviços de engenharia, de que trata o inciso VII do artigo 101 desta lei, é devida de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, de acordo com Anexo VI desta Lei.

SEÇÃO VIII - DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREA EM BENS MÓVEIS OU IMÓVEIS, A TÍTULO PRECÁRIO, NAS VIAS, TERRENOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 133 - Qualquer pessoa que ocupe área com bens móveis ou imóveis a título precário, em vias, terrenos e logradouros públicos, estará sujeito a prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa.

Parágrafo único - A licença será concedida mediante prévio exame do local e das instalações.

Art. 134 - A Taxa de Licença para ocupação de área em bens móveis ou imóveis, a título precário, nas vias, terrenos e logradouros públicos, de que trata o inciso VIII do artigo 101 desta lei, é devida de acordo com o Anexo V - 6 desta Lei.

SEÇÃO IX - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS ÀS TAXAS PELO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

Art. 135 - O contribuinte é obrigado a comunicar à repartição fiscal, dentro de 30 (trinta) dias partir da ocorrência, toda e qualquer alteração cadastral, na forma determinada pelo Poder Executivo.

Art. 136 - O Poder Executivo disporá sobre a instrução do pedido de licença.

SEÇÃO X - DA INAPTIDÃO DA INSCRIÇÃO E DO CANCELAMENTO DA LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 137 - Sem prejuízo das sanções cabíveis, inclusive penais, poderá ser declarada inapta a inscrição ou cancelada a licença do contribuinte, conforme dispuser o Poder Executivo.

§ 1º - Para efeito do disposto no “caput” deste artigo, o contribuinte será notificado, sendo-lhe assegurado o prazo de 30 (trinta) dias, para a apresentação da defesa que deverá ser dirigida ao(à) Secretário(a) de Finanças.

§ 2º - O cancelamento de Licença para Localização e Funcionamento, é ato do Secretário de Administração e Finanças.

§ 3º - Cancelada a Licença para Localização e Funcionamento, não poderá o contribuinte exercer a atividade para o qual foi licenciado, ficando o estabelecimento fechado, quando for o caso, até que sua situação seja regularizada junto a Fazenda Municipal.

§ 4º - Para execução do disposto neste artigo, O Secretário de Administração e Finanças poderá requisitar força policial.

SEÇÃO XI - DA TAXA DE TURISMO SUSTENTÁVEL

SUBSEÇÃO I - DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 137-A - A Taxa de Turismo Sustentável tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, por dos hóspedes visitantes, da infraestrutura física implantada no Município de Gravatá e do acesso e fruição natural e histórico deste Município.
(Incluído pela Lei nº 3.780, de 05 de outubro de 2018)

Art. 137-B - A Taxa de Turismo Sustentável será cobrada por unidade habitacional, dos hóspedes, não residentes ou domiciliados no Município de Gravatá. [\(Incluído pela Lei nº 3.780, de 05 de outubro de 2018\)](#)

SUBSEÇÃO II - DO SUJEITO PASSIVO

Art. 137-C - O Sujeito Passivo da Taxa de Turismo Sustentável é o hóspede dos estabelecimentos elencados no Art. 137-D desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 3.780, de 05 de outubro de 2018\)](#)

Art. 137-D - É responsável tributário pelo recolhimento da Taxa de Turismo Sustentável, o estabelecimento onde esteja hospedado o contribuinte, devendo ser efetuada por ocasião da liquidação da conta do hóspede. [\(Incluído pela Lei nº 3.780, de 05 de outubro de 2018\)](#)

§ 1º Consideram-se Meios de Hospedagem, para o disposto nesta Lei, os hotéis, pousadas, resorts e similares.

§ 2º Os meios de hospedagem ficam obrigados a manter escrita fiscal destinada ao registro da Taxa de Turismo Sustentável.

§ 3º A escrituração da Taxa de Turismo Sustentável será feita na mesma nota fiscal emitida, correspondente à hospedagem do sujeito passivo da referida Taxa.

§ 4º Mensalmente os meios de hospedagem registrarão no livro eletrônico de ISS, segregado da base de cálculo do ISS, nos prazos estabelecidos pela legislação vigente, com todas as informações sobre a Taxa de Turismo Sustentável.

§ 5º O registro Mensal de Recolhimento da Taxa de Turismo Sustentável deverá conter a razão social e o CNPJ do estabelecimento, número da nota fiscal emitida, data da emissão da nota fiscal, quantidades de diárias usufruídas na hospedagem, valor unitário e valor total da Taxa de Turismo Sustentável cobrada, valor unitário e valor total da nota fiscal, assinatura do responsável pelo estabelecimento e do contador da empresa.

§ 6º O estabelecimento responsável pela arrecadação da Taxa efetuará seu recolhimento mensalmente ao Município até o dia 10 do mês subsequente ao da competência, ficando sujeito, a partir desta data à incidência de juros e multa, na forma da legislação em vigor.

§ 7º O descumprimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior sujeitará o estabelecimento ao pagamento de juros de 1%(um por cento) ao mês, em qualquer fração de dias e de multas conforme artigos 274 incisos I e II, Art. 275 e 276, Art. 278 e 279, incisos I a III da Lei nº 3.216, de 12 de dezembro de 2003 (CTM), além da atualização monetária com base no índice de variação do IPCA/IBGE ou outro índice que venha a substituí-lo.

SUBSEÇÃO III - DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 137-E - A Taxa de Turismo Sustentável será devida no valor de R\$ 2,00(dois reais) por cada diária gerada por unidade habitacional, em hotéis, pousadas, resorts e similares. [\(Incluído pela Lei nº 3.780, de 05 de outubro de 2018\)](#)

Art. 137-F - A fiscalização da Taxa de Turismo Sustentável será exercida pela Secretaria de Administração e Finanças, que poderá utilizar para esse fim, os dados sobre o fluxo de transportes de fretamento turísticos e a taxa de ocupação dos meios de hospedagem. [\(Incluído pela Lei nº 3.780, de 05 de outubro de 2018\)](#)

SUBSEÇÃO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 137-G - Os estabelecimentos que operam passeio terrestre no Município terão um prazo de 90 (noventa dias) a partir da publicação dessa Lei para se adequarem a essas regras, sob pena de não poderem operar na atividade. [\(Incluído pela Lei nº 3.780, de 05 de outubro de 2018\)](#)

Art. 137-H - Fica autorizada a Prefeitura Municipal de Gravatá a constituir parceria e/ou convênio com quaisquer instituições corresponsáveis para cumprimento desta finalidade. [\(Incluído pela Lei nº 3.780, de 05 de outubro de 2018\)](#)

Art. 137-I - Os casos omissos e as excepcionalidades serão decididos pelo Chefe do Poder Executivo. [\(Incluído pela Lei nº 3.780, de 05 de outubro de 2018\)](#)

CAPÍTULO III - DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS - (Art. 138 à Art. 148)

SEÇÃO I - DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA-TLP

SUBSEÇÃO I - DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 138 - A Taxa de Limpeza Pública - TLP tem como fato gerador a prestação ou a colocação à disposição dos contribuintes dos serviços municipais, específicos e divisíveis, de:

- I- coleta e remoção de lixo;
- II- coleta especial ou eventual de lixo;
- III- colocação de recipientes coletores de lixo.

Art. 139 - Para fins da Taxa de Limpeza Pública - TLP, entende-se por:

- I- coleta e remoção de lixo o recolhimento, remoção e destinação de lixo, com características e volumes normais dos produzidos por residências, estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço e terrenos, inclusive os rejeitos industriais;
- II- coleta especial ou eventual de lixo, o recolhimento, remoção e destinação de lixo que, por suas características e volume, não se enquadra como o especificado no inciso anterior, inclusive entulhos oriundos de poda de árvores, limpeza de terrenos ou demolição e reforma de edificações.
- III- colocação de recipientes coletores de lixo a disponibilização, para uso individual ou coletivo de contribuintes e por sua solicitação, de recipiente

coletor de lixo, observada a disponibilidade do equipamento necessário por parte do Município.

Parágrafo único - A prestação de serviços municipais de coleta e remoção de lixo, pela Prefeitura ou concessionária de serviços públicos e do serviço de coleta de lixo, deve ser feito em conformidade com o que determina a Lei Municipal nº 2970/2001 em seu Art. 44.

Art. 140 - A Taxa de Limpeza Pública será lançada com base no cadastro imobiliário e incidirá sobre cada uma das propriedades urbanas beneficiadas pelo serviço e será cobrado conjuntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU.

Parágrafo único - A taxa de que trata o “caput” deste artigo, pode ser cobrada isoladamente nas hipóteses em que não couber a cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

SUBSEÇÃO II - DA BASE DE CÁLCULO

Art. 141 - A Taxa de Limpeza Pública-TLP é devida pela prestação ou colocação à disposição dos contribuintes dos serviços referidos no “caput” do artigo 138 e será calculada de acordo com a seguinte fórmula: [\(Redação dada pela Lei nº 3.780, de 05 de outubro de 2018\)](#)

$$T_{CRS} = F_E \times F_C \times F_U$$

ONDE:

FE = Fator Enquadramento.

FC = Fator Coleta, conforme especificado no Anexo IV-1, desta Lei.

FU = Fator Uso do Imóvel conforme especificado no Anexo IV-2, desta Lei.

§ 1º - Na hipótese de utilização diversificada do imóvel, será aplicado o maior fator de utilização do imóvel (Ui) no cálculo da Taxa de Limpeza Pública-TLP.

§ 2º - Será reduzida em 50% (cinquenta por cento) a Taxa de Limpeza Pública-TLP para os imóveis não edificados que possuam muros e, quando situados em logradouro provido de meio-fio, também possuam calçadas.

§ 3º - Para os contribuintes enquadrados como Microempreendedores Individuais (MEI), na forma da Lei Complementar Federal nº 123 de 2006, fica preestabelecido o Fator de Utilização do Imóvel - classificada na Atividade Econômica como Residencial do Anexo - IV - 2, item 2.3 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 3.780, de 05 de outubro de 2018\)](#)

SUBSEÇÃO III - DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 142 - A Taxa de Limpeza Pública - TLP devida pela prestação ou colocação à disposição dos contribuintes dos serviços previstos no inciso I do Art. 138 desta Lei é anual, sendo lançada em 1º de janeiro de cada exercício e recolhida, nos órgãos arrecadadores, na forma definida pelo Poder Executivo, conjuntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU, sendo calculada na forma do Art. 141 desta Lei.

§ 1º - No caso de construção nova, o lançamento será feito, proporcionalmente, a partir da inscrição da nova unidade imobiliária no cadastro respectivo.

§ 2º - Nos casos de imunidade e isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU, o recolhimento da taxa far-se-á isoladamente.

§ 3º - Aplica-se, no que couber, à Taxa de Limpeza Pública-TLP pelos serviços referidos neste artigo os dispositivos desta Lei referentes ao recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

SUBSEÇÃO IV - DO CONTRIBUINTE

Art. 143 - O contribuinte da Taxa de Limpeza Pública-TLP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel situado em logradouro em que haja a efetiva prestação ou a colocação à sua disposição dos serviços previstos no inciso I do Art. 138 desta Lei ou o beneficiário dos serviços referidos nos incisos II e III do mesmo dispositivo.

SUBSEÇÃO V - DA ISENÇÃO

Art. 144 - São isentos da Taxa de Limpeza Pública-TLP:

- I- as instituições de assistência social que se dediquem, exclusivamente, a atividades assistenciais sem fins lucrativos, em relação aos imóveis destinados ao exercício de suas atividades essenciais;
- II- todos os contribuintes relacionados no Art. 66 desta Lei;

III- todos os contribuintes relacionados no Art. 65 desta Lei.

Parágrafo único - As isenções de que trata este artigo estão sujeitas ao prévio reconhecimento pelo Secretário de Administração e Finanças, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

SUBSEÇÃO VI - COLETA ESPECIAL OU EVENTUAL DE LIXO

Art. 145 - A Taxa de Limpeza Pública-TLP é devida pela prestação aos contribuintes dos serviços prestados no inciso II do Art. 138, somente será lançada e cobrada quando efetivamente prestados por solicitação do interessado, ressalvada a sua prestação de forma compulsória, quando constatada violação às posturas municipais, sendo cobrado com base no Anexo IV-3 desta Lei.

§ 1º - Na hipótese da prestação do serviço referido neste artigo, será ele cobrado diretamente a quem o solicitou.

§ 2º - O regulamento desta Lei estabelecerá a forma, os prazos, o valor por espécie de recipiente colocado e a modalidade do seu lançamento e recolhimento.

SEÇÃO II - TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS-TSD

SUBSEÇÃO I - DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 146 - A Taxa de Serviços Diversos-TSD é devida pela prestação efetiva de serviços públicos específicos e divisíveis ao contribuinte e incide sobre:

- I- expedição de atestados;
- II- expedição de primeiras e segundas vias de documentos;
- III- emissão de guias para recolhimento de tributos ou preços públicos municipais;
- IV- emissão de Nota Fiscal de Serviço avulsa;
- V- busca de papéis;
- VI- fornecimento por meio de impressão, de parâmetros urbanísticos;
- VII- realização de inspeção local para anotação e confrontações, interesse em plano urbanístico e outros elementos complementares;
- VIII- autenticação de plantas arquitetônicas e urbanísticas e de outros documentos, exceto “habite-se” e “aceite-se”.

Parágrafo único - As taxas de que trata este artigo, serão cobradas à razão de R\$ 48,00 (quarenta e oito reais) por documento.

Art. 147 - Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir em até 90% (noventa por cento), a título de incentivo fiscal, os valores das taxas de que trata o artigo anterior.

SUBSEÇÃO II - DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 148 - A Taxa de Serviços Diversos - TSD será lançada, de ofício, sempre que ocorrer a prestação de um dos serviços a que se refere o artigo anterior e recolhida, nos órgãos arrecadadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

TÍTULO V - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA - CM

CAPÍTULO I - DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - (Art. 149 à Art. 161)

SEÇÃO I - DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 149 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a valorização de bem imóvel, resultante da execução de obra pública.

Art. 150 - Para efeito de incidência de Contribuição de Melhoria, serão considerados, especialmente, os seguintes casos:

- I- abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- II- serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

- III- serviços de obras de proteção contra secas, inundações, erosão e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
- IV- construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- V- construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- VI- aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

SEÇÃO II - DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 151 - A Contribuição de Melhoria não incidirá nos casos de:

- I- simples reparação ou manutenção das obras mencionadas no artigo antecedente;
- II- alteração do traçado geográfico de vias e logradouros públicos;
- III- colocação de guias e sarjetas;
- IV- obras de pavimentação executadas na zona rural do Município;
- V- adesão a Plano de Pavimentação Comunitária.

Parágrafo único - É considerado simples reparação o recapeamento asfáltico.

SEÇÃO III - DA BASE DE CÁLCULO

Art. 152 - A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra rateado entre os imóveis beneficiados.

§ 1º - A Contribuição de Melhoria será calculada mediante rateio equivalente a 30% (trinta por cento) do custo da obra entre os imóveis beneficiados, considerada a sua localização em relação à obra, e proporcionalmente à área construída ou testada fictícia e ao valor venal de cada imóvel.

§ 2º - O valor do tributo será proporcional à valorização do imóvel e por esta será dimensionado.

Art. 153 - O custo da obra terá sua expressão monetária atualizada à época do lançamento, pelos índices de variação nominal estabelecidos na legislação federal.

Parágrafo único - No custo da obra serão computadas as despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução, financiamento e demais gastos necessários à sua realização.

SEÇÃO IV - DO LANÇAMENTO

Art. 154 - Antes de iniciada a obra e como medida preparatória do lançamento, o órgão responsável pela execução da obra publicará Edital em jornal de grande circulação, onde constará os seguintes elementos:

- I- memorial descritivo do projeto;
- II- orçamento do custo da obra;
- III- determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria;
- IV- determinação dos índices de participação dos imóveis para o rateio da despesa, aplicáveis a toda a zona beneficiada ou a cada área diferenciada nela contida;
- V- delimitação da zona beneficiada.

Art. 155 - O Edital a que se refere o artigo anterior poderá ser impugnado no todo ou em parte, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

§ 1º - O requerimento de impugnação será dirigido ao titular do órgão responsável pelo Edital, que responderá no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - A impugnação não suspende o início nem o prosseguimento das obras, e se procedente, no todo ou em parte, a administração atenderá o impugnante.

Art. 156 - O lançamento do tributo deverá ser feito:

- I- quando do início das obras, com base em cálculos estimativos;

- II- complementarmente, quando for o caso, imediatamente após a conclusão da obra.

§ 1º - O contribuinte será notificado do montante da Contribuição de Melhoria, da forma de pagamento e do prazo de vencimento, através de documento emitido pelos órgãos arrecadadores, em modelo definido pelo Poder Executivo.

§ 2º - Quando, ao término da obra, for verificado que o lançamento por estimativa foi superior ao efetivamente apurado, caberá restituição da diferença paga a maior.

§ 3º - Não será objeto do lançamento a contribuição inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais).

SEÇÃO V - DO RECOLHIMENTO

Art. 157 - A Contribuição de Melhoria será recolhida aos órgãos arrecadadores, na forma definida pelo Poder Executivo.

Art. 158 - O Poder Executivo, através do Secretário de Administração e Finanças, poderá:

- I- conceder o desconto de até 20% (vinte por cento) do tributo, para pagamento antecipado;
- II- determinar os prazos de recolhimento do tributo por obras realizadas;

III- a requerimento do contribuinte, conceder parcelamento para o recolhimento do tributo.

§ 1º - As parcelas mensais da Contribuição de Melhoria serão atualizados monetariamente, de acordo com os índices aplicáveis na atualização dos débitos fiscais.

§ 2º - O não pagamento de 03 (três) parcelas sucessivas acarretará o vencimento de todo o débito.

SEÇÃO VI - DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 159 - Contribuinte de tributo é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel beneficiado pela execução de obras pública, ao tempo do lançamento.

§ 1º - A responsabilidade pelo pagamento de tributo transmite-se aos adquirentes do imóvel ou aos sucessores a qualquer título.

§ 2º - Responderá pelo pagamento o incorporador ou organizador do loteamento não edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser beneficiado em razão da execução de obra pública.

SEÇÃO VII - DA ISENÇÃO

Art. 160 - Ficam isentos do pagamento do tributo os contribuintes que, sob forma contratual, participarem do custeio das obras.

Parágrafo único - As isenções previstas neste artigo dependerão de prévio reconhecimento pelo Secretário de Administração e Finanças, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

Art. 161 - Os órgãos da Administração Direta da União e do Estado são isentos do pagamento da Contribuição de Melhoria.

TÍTULO VI - DA CONTRIB. PARA CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA-CIP

(Revogado pela Lei nº 3.738, de 23 de novembro de 2017)

Art. 162 - (Revogado pela Lei nº 3.738, de 23 de novembro de 2017)

Art. 163 - (Revogado pela Lei nº 3.738, de 23 de novembro de 2017)

Art. 164 - (Revogado pela Lei nº 3.738, de 23 de novembro de 2017)

Art. 165 - (Revogado pela Lei nº 3.738, de 23 de novembro de 2017)

Art. 166 - (Revogado pela Lei nº 3.738, de 23 de novembro de 2017)

Art. 167 - (Revogado pela Lei nº 3.738, de 23 de novembro de 2017)

Art. 168 - (Revogado pela Lei nº 3.738, de 23 de novembro de 2017)

Art. 169 - (Revogado pela Lei nº 3.738, de 23 de novembro de 2017)

Art. 170 - (Revogado pela Lei nº 3.738, de 23 de novembro de 2017)

LIVRO TERCEIRO - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TÍTULO I - DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I - DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - (Art. 171 à Art. 186)

SEÇÃO I - DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO DOS TRIBUTOS

Art. 171 - O lançamento para constituição e exigência do crédito tributário referente aos tributos de competência municipal será efetuado nas formas e nos prazos previstos para o seu recolhimento, determinados na legislação tributária municipal, referentes a cada um dos tributos:

- I- de ofício, pela autoridade competente, nos termos da lei aplicável;
- II- por homologação do recolhimento antecipadamente efetuado pelo sujeito passivo da obrigação tributária, procedido pela autoridade fiscal em competente ação fiscal.

Art. 172 - quando não recolhido na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária municipal, o lançamento será efetuado observado os seguintes procedimentos:

- I- de ofício, pela autoridade competente, com base em informação espontaneamente prestada pelo sujeito passivo da obrigação tributária,

sujeito a revisão pela autoridade fiscal, excluída a penalidade por infração referente à parte confessada;

- II- Notificação Fiscal - NF, de competência exclusiva da autoridade fiscal, quando apurada, em ação fiscal, qualquer ação ou omissão contrária à legislação tributária municipal, nos casos de que trata o Art. 174 desta Lei e de aplicação do parágrafo único do Art. 100 do Código Tributário Nacional, para o fim de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao Município e o respectivo valor, indicando-se a sanção aplicável, na hipótese do não cumprimento da exigência fiscal;

- III- Auto de Infração - AI, de competência exclusiva da autoridade fiscal, quando apurada, em ação fiscal, qualquer ação ou omissão contrária à legislação tributária municipal, nos casos não compreendidos no inciso anterior, para o fim de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao Município e o respectivo valor, propondo-se a aplicação da sanção correspondente;

- IV- pela lavratura de termo de retenção de livros e outros documentos fiscais;

- V- pela intimação do sujeito passivo para apresentação de livros e outros documentos fiscais de interesse da Fazenda Municipal;

- VI- qualquer ato da Fazenda Municipal que caracterize o início de procedimento para apuração de infração fiscal;

Art. 173 - A comunicação dos lançamentos na forma prevista no Art. 171, desta Lei será realizada:

- I- nos casos de que trata o inciso I, será efetuada pelo órgão que administre o tributo, por meio da entrega de documento emitido pelos órgãos arrecadadores, em modelo definido pelo Poder Executivo, entregue no endereço constante dos cadastros municipais, em cada caso e conterà:
 - a. o nome, endereço e qualificação fiscal dos sujeitos passivos;
 - b. a base de cálculo, o valor do tributo devido por período fiscal e os acréscimos incidentes, caso não seja recolhido no prazo legal;
 - c. a intimação para pagamento ou interposição de reclamação contra lançamento, no prazo previsto nesta Lei.

- II- nos casos de que trata o inciso II, será efetuada pela autoridade fiscal, por meio do ciente do sujeito passivo ou do seu representante legal no termo final de ação fiscal, que conterà:
 - a. o período fiscalizado;
 - b. o valor dos recolhimentos antecipadamente efetuados, por período fiscal;
 - c. a homologação da parte antecipadamente recolhida, que não impede nova verificação fiscal no mesmo período, para fins de apuração de crédito ainda devido;
 - d. a comunicação de que poderão ser realizadas, a critério do fisco, novas verificações no mesmo ou em outros períodos fiscais, antes de transcorrido o prazo decadencial.

Parágrafo único - Além dos elementos descritos neste artigo, a comunicação do lançamento poderá conter outros para sua maior clareza, a critério da autoridade competente.

Art. 174 - As ações ou omissões contrárias à legislação tributária municipal constituem infração, como definida no Art. 210 punível na forma estabelecida pelo Art. 215 e seguintes, todos desta Lei, e serão apuradas de ofício por meio de ação fiscal, para o fim de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao Município e o respectivo valor, propondo-se, quando for o caso, a aplicação da sanção correspondente.

Parágrafo único - A ação fiscal para lançamento por homologação dos recolhimentos antecipadamente efetuados pelo sujeito passivo a que se refere o inciso II do artigo anterior, reger-se-á, no que couber, por esta seção.

Art. 175 - A ação fiscal, para apuração e lançamento do crédito tributário por infração à legislação tributária, nas formas previstas nos incisos II do Art.171 e II e III do Art. 172 desta Lei, tem início com a lavratura do termo de início de ação fiscal, do termo de apreensão de bens e documentos, da notificação fiscal e do auto de infração, ou por qualquer outro ato de autoridade fiscal que caracterize o início da ação, o que exclui a espontaneidade do sujeito passivo.

§ 1º - O termo que caracteriza o início da ação fiscal deverá ser anexo ao auto de infração ou notificação fiscal.

§ 2º - O procedimento fiscal será concluído no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado pelo Diretor de Tributação ou pelo Coordenador da Fiscalização da Secretaria de Administração e Finanças, no máximo, por igual período, se presente motivo de força maior.

SEÇÃO III - DA NOTIFICAÇÃO FISCAL E AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 176 - As ações ou omissões contrárias à legislação tributária municipal serão apuradas de ofício mediante notificação fiscal ou auto de infração, para o fim de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao Município e o respectivo valor, propondo-se quando for o caso a aplicação da sanção correspondente.

Art. 177 - A notificação fiscal será expedida pelo órgão que administre o tributo ou por funcionário fiscal competente, e conterà:

- I- o nome, endereço e qualificação fiscal do sujeito passivo;
- II- a base de cálculo, o valor do tributo devido, por período fiscal, e os acréscimos legais;
- III- a intimação para pagamento, interposição de reclamação contra lançamento ou interposição de defesa, no prazo de 30 (trinta) dias;
- IV- a indicação dos livros e outros documentos que serviram de base à apuração do tributo devido;
- V- a assinatura do sujeito passivo ou de seu representante, com data da ciência ou a declaração de sua recusa;
- VI- a discriminação da moeda;
- VII- a multa a ser aplicada, caso não ocorra, no prazo legal, o pagamento do tributo lançado, ou seja, considerado improcedente a reclamação contra lançamento.

VIII- a assinatura e matricula do notificante, quando se tratar de notificação fiscal.

Art. 178 - O auto de infração, de competência exclusiva da autoridade fiscal, para o lançamento do crédito tributário na forma estabelecida no inciso III, do Art. 172 desta Lei, deverá ser lavrado em separado para cada infração apurada e conterá:

- I- a descrição minuciosa da infração;
- II- a referência aos dispositivos legais infringidos;
- III- a penalidade aplicável e citação dos dispositivos legais respectivos;
- IV- o valor da base de cálculo e do tributo devido;
- V- dia e hora da sua lavratura;
- VI- o nome e endereço do sujeito passivo e das testemunhas, se houver;
- VII- a indicação dos livros e outros documentos que serviram de base à apuração da infração;
- VIII- o demonstrativo do débito tributário, discriminando a base de cálculo e as parcelas do tributo, por período, bem como seus acréscimos e multas aplicáveis;
- IX- o número da inscrição do Cadastro Mercantil de Contribuintes e no CNPJ;
- X- o prazo de defesa;

- XI- a assinatura do atuante ou de seu representante com a data da ciência, ou a declaração de sua recusa;
- XII- a assinatura e matrícula do atuante;
- XIII- discriminação de moeda;

§ 1º - Além dos elementos descritos neste artigo, o auto de infração poderá conter outros para maior clareza na descrição da infração e identificação do infrator.

§ 2º - As omissões ou incorreções constantes do auto de infração não acarretarão a sua nulidade, se presentes estiverem os elementos suficientes à determinação da infração e do infrator.

§ 3º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, os prazos para recurso e de defesa, conforme o caso, serão integralmente devolvidos.

SEÇÃO IV - DO REGISTRO

Art. 179 - Após a lavratura da notificação fiscal ou do auto de infração a autoridade fiscal o apresentará para registro, no prazo de 03 (três) dias.

SEÇÃO V - DA VEDAÇÃO DA LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 180 - Não será lavrado auto de infração, mas apenas notificação fiscal, na primeira fiscalização realizada após a inscrição do estabelecimento pertencente ao sujeito passivo da obrigação tributária, ressalvado o disposto no parágrafo 3º deste artigo.

§ 1º - Na fiscalização a que se refere o "caput" deste artigo, a autoridade fiscal orientará o contribuinte por meio de notificação fiscal, intimando-o, se for o caso, a regularizar a situação no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Se em posteriores procedimentos fiscais for apurada infração cuja prática date de período anterior à primeira fiscalização, e que não tenha sido objeto de orientação e ou notificação fiscal, proceder-se-á de acordo com o parágrafo anterior.

§ 3º - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica, determinando a lavratura de auto de infração, quando se verificar qualquer das seguintes ocorrências:

- I- prova material de sonegação fiscal;
- II- utilização de Nota Fiscal de Serviços impressa sem a devida autorização;
- III- não apresentação de documentos necessários à fixação do valor estimado do imposto, quando se tratar de contribuinte sujeito ao regime de estimativa;
- IV- a falta de recolhimento, no prazo legal, de imposto retido na fonte;
- V- recusa na apresentação de livros e documentos, contábeis e fiscais, quando solicitados pelo fisco, ou qualquer outra forma de embaraço à ação fiscal;
- VI- rasuras não ressalvadas expressamente ou adulteração de livros ou documentos fiscais, que resultem ou possam resultar em falta de recolhimento dos tributos;

VII- a falta de inscrição nos Cadastros da Secretaria de Administração e Finanças.

Art. 181 - A Secretaria de Administração e Finanças poderá realizar, anualmente, por período de 30 (trinta) dias, orientação intensiva aos contribuintes de tributos municipais sobre a correta aplicação da legislação tributária, vedada lavratura de auto de infração nesse período.

§ 1º - Verificada qualquer infração, será o contribuinte intimado por meio de notificação fiscal do descumprimento da obrigação tributária para, sem imposição de penalidade por infração, regularizar a situação no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive efetuar o recolhimento do tributo, quando for o caso, ou para apresentar impugnação, sob pena de revelia.

§ 2º - Os contribuintes do Imposto Sobre Serviço - ISS em débito com a Fazenda municipal que, no período de que trata o “caput” deste artigo, procurarem espontaneamente o órgão competente, poderão efetuar o recolhimento integral do crédito tributário, independentemente de multa por infração.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos de sonegação fiscal ou a contribuintes não inscritos no Cadastro Mercantil da Secretaria de Administração e Finanças, deste Município.

SEÇÃO VI - DOS PRAZOS

Art. 182 - Os prazos serão de 30 (trinta) dias para apresentação de reclamação contra lançamento de ofício de tributo por prazo certo, pedido de revisão da avaliação de

bens imóveis, defesa e interposição de recurso, bem como para conclusão de diligências e esclarecimentos.

§ 1º - Os prazos são os previstos neste Código e quando omissos, de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Os prazos previstos neste artigo contar-se-ão a partir da ciência que, efetivamente, o sujeito passivo da obrigação tributária ou o seu representante tiverem do ato administrativo.

Art. 183 - Os prazos previstos nesta Lei são contínuos, não se interrompendo inclusive nos feriados e pontos facultativos.

Parágrafo único - Computar-se-ão os prazos excluindo o do dia do começo e incluindo o do vencimento.

Art. 184 - Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramita o processo ou que deva ser praticado o ato.

§ 1º - Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a notificação ou intimação.

§ 2º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que for determinado o fechamento do órgão ou encerrado antes da hora normal, exceto, no caso de recolhimento de tributo, este tiver que se efetuar na rede bancária e está estiver em funcionamento normal.

§ 3º - Na ocorrência de motivo de força maior, a critério da autoridade competente, os prazos poderão ser prorrogados, no máximo, por igual período.

§ 4º - A inobservância dos prazos previstos em lei ou ato do Poder Executivo por servidor ou autoridade fiscal sujeita o responsável à pena de suspensão, salvo nos casos justificados.

SEÇÃO VII - DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS E DAS DECISÕES

Art. 185 - Os atos e as decisões serão comunicados:

- I- por intimação pessoal ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado ou com menção à circunstância de que houve impossibilidade ou recusa em receber;
- II- por intimação mediante carta registrada com aviso de recebimento, datado e firmada pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;
- III- por intimação editalícia.

Parágrafo único - Presume-se feita a intimação:

- I- quando pessoal, na data do recebimento;

- II- por carta, na data do recibo, omitida está, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;
- III- por edital, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou publicação.

Art. 186 - Os despachos interlocutórios e de mero expediente, que não afetem a defesa do sujeito passivo, independem de intimação.

CAPÍTULO II - DA FISCALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS - (Art. 187 à Art. 200)

SEÇÃO I - DA COMPETÊNCIA

Art. 187 - Compete privativamente a Secretaria de Administração e Finanças, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento as normas da legislação tributária municipal.

Art. 188 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas, que forem sujeitos de obrigações tributárias, previstas na legislação municipal, inclusive as que gozem de imunidade ou isenção.

Parágrafo único - As pessoas a que se refere este artigo exibirão ao agente fiscalizador, sempre que exigidos, os livros fiscais e comerciais e todos os papéis arquivados, julgados necessários a fiscalização, e lhe franquearão os seus arquivos, estabelecimento, depósitos ou dependências e móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, desde que em funcionamento.

Art. 189 - O exame de livros e documentos fiscais e/ou contábeis e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não decaído o direito de proceder ao lançamento do tributo ou à aplicação da penalidade, ainda que o tributo já tenha sido lançado e pago.

Art. 190 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I- os funcionários e servidores públicos;
- II- os serventuários da justiça;
- III- os tabeliães e escrivães, oficiais de registro de imóveis e demais serventuários de ofícios públicos;
- IV- as instituições financeiras;
- V- as empresas de administração de bens;
- VI- os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- VII- os síndicos, comissários e liquidatários;
- VIII- os inventariantes, tutores e curadores;
- IX- as bolsas de valores e de mercadorias;
- X- os armazéns gerais, depósitos, trapiches e congêneres;
- XI- as empresas de transportes e os transportadores autônomos;

XII- as companhias de seguros;

XIII- os síndicos ou responsáveis por condomínios.

§ 1º - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 2º - As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessários a comprovação dos fatos geradores citados no item 15 e seus subitens 15.01, 15.13, 15.15, 15.16, 15.17 e 15.18 da lista de serviços constantes no Art. 6 desta Lei, serão prestados pelas instituições financeiras na forma prevista no inciso IV deste artigo.

Art. 191 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para qualquer fim, por parte de servidor da Fazenda Municipal, de qualquer informação obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica financeira e sobre a natureza dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas a fiscalização.

§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente os casos de requisição da Câmara Municipal e de autoridade judicial e os de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município, e entre a União, Estado e outros Municípios.

§ 2º - A divulgação das informações, obtidas no exame de contas e documentos, constitui falta grave, punível na forma dos Estatutos do Funcionário Público Municipal.

Art. 191-A - A Administração Tributária poderá exigir das operadoras de cartões de crédito ou débito declaração de operações de cartões de crédito ou débito em estabelecimentos credenciados, prestadores de serviços, localizados no Município de Gravatá. [\(Incluído pela Lei nº 3.780, de 05 de outubro de 2018\)](#)

§ 1º As operadoras de cartões de crédito ou débito prestarão informações sobre as operações efetuadas com cartões de crédito ou débito, compreendendo os montantes globais por estabelecimento prestador credenciado, ficando proibida a identificação do tomador de serviço, salvo por decisão judicial, quando se tratar de pessoas físicas.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se operadora de cartões de crédito ou débito, em relação aos estabelecimentos prestadores credenciados, a pessoa jurídica responsável pela administração da rede de estabelecimentos, bem assim pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito ou débito.

§ 3º Caberá ao Regulamento disciplinar a forma, os prazos e demais condições necessárias ao cumprimento da obrigação de que trata este artigo.

SEÇÃO II - DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 192 - Fica o Poder Executivo autorizado a adotar Regime Especial de Fiscalização sempre que de interesse da administração tributária.

Parágrafo único - O regime de fiscalização de que trata o "caput" deste artigo será definido em ato do Secretário de Administração e Finanças.

SEÇÃO III - DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

Art. 193 - Ficam o sujeito passivo e o terceiro interessado obrigados a apresentar, quando solicitado pelo fisco, os livros e documentos fiscais, contábeis e societários e demais documentos referidos nesta Lei, importando a recusa em embaraço à ação fiscal.

§ 1º - Será conferido ao contribuinte um prazo de, no máximo, 03 (três) dias para exibição de livros e documentos fiscais e contábeis referidos nesta Lei.

§ 2º - No caso de recusa de apresentação de livros e documentos fiscais e/ou contábeis ou de quaisquer outros documentos de que trata o parágrafo antecedente ou embaraço ao exame dos mesmos, será requerido, por meio do Órgão Competente do Município, que se faça a exibição judicial, sem prejuízo da lavratura da notificação ou auto de infração que couber.

Art. 194 - As autoridades da administração fiscal do Município poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções fiscais de seus agentes, ou quando necessário a efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

SEÇÃO IV - DA APREENSÃO E DA INTERDIÇÃO

Art. 195 - Poderão ser apreendidos do contribuinte e de terceiros, mediante procedimento fiscal, os livros, documentos e papéis que devam ser do conhecimento da Fazenda Municipal ou que constituam prova de infração à legislação tributária.

Parágrafo único - Serão devolvidos ao contribuinte ou a terceiros, conforme o caso, os livros, documentos e papéis apreendidos que não constituam prova de infração à legislação tributária, quando do término da ação fiscal.

Art. 196 - O Secretário de Administração e Finanças poderá determinar a interdição do estabelecimento quando for constatada a prática de atos lesivos à Fazenda Municipal.

Parágrafo único - O regime de interdição de que trata este artigo será definido em ato do Poder Executivo.

SEÇÃO V - DA REPRESENTAÇÃO

Art. 197 - Qualquer ato que importe em violação à legislação tributária poderá ser objeto de representação ao Secretário de Administração e Finanças, por qualquer interessado.

Art. 198 - A representação será verbal ou por escrito, devendo ser satisfeitos os seguintes requisitos:

- a. nome do interessado e do infrator, bem como os respectivos domicílios ou endereços;
- b. fundamentos da representação sempre que possível com documentos probantes ou testemunhas.

Parágrafo único - A representação, quando procedida verbalmente, será lavrada em termo assinado por 02 (duas) testemunhas.

SEÇÃO VI – DOS CRIMES CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL

Art. 199 - Constitui crime de sonegação fiscal, conforme dispõe legislação específica, aplicável ao Município, o cometimento de qualquer ato comissivo ou omissivo tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fiscal:

- I- da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, sua natureza ou circunstâncias materiais;
- II- das condições pessoais do contribuinte susceptíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 200 - Ocorrendo indícios dos crimes de que trata o artigo antecedente, caberá ao Secretário de Administração e Finanças a representação junto ao Ministério Público de acordo com a legislação específica.

CAPÍTULO III - DO AUDITOR TRIBUTÁRIO DA FAZENDA MUNICIPAL - (Art. 201 à Art. 209)

SEÇÃO I - DA COMPETÊNCIA

Art. 201 - As atribuições do cargo de técnico do Tesouro Municipal passam a serem as constantes do “Anexo I” da Lei 3.725/2017. ([Redação dada pela Lei 3.725, de 19 de julho de 2017](#))

Parágrafo Único - Ao Técnico do Tesouro Municipal compete auxiliar as autoridades de que trata o “caput” deste artigo no desempenho de suas funções. [\(Redação dada pela Lei 3.415, de 29 de novembro de 2007\)](#)

Art. 202 - Aos Auditores Municipais e aos Fiscais Tributários, únicas autoridades fiscais competentes para proceder à fiscalização dos tributos municipais, desde que no exercício de suas funções, lhes será permitido o livre acesso a estabelecimentos de contribuintes de tributos municipais, desde que no exercício de suas funções. [\(Redação dada pela Lei 3.415, de 29 de novembro de 2007\)](#)

§ 1º - A recusa ou impedimento ao exercício da faculdade prevista neste artigo importa em embaraço à ação fiscal e desacato à autoridade, sujeitando o infrator às penalidades cabíveis.

§ 2º - O Auditor Municipal, bem como o Fiscal Tributário, diretamente ou por intermédio da autoridade da administração fiscal a que estiver subordinado, poderá solicitar auxílio da Força Pública Federal, Estadual ou Municipal, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções fiscais. [\(Redação dada pela Lei 3.415, de 29 de novembro de 2007\)](#)

§ 3º - O Auditor Municipal, o Fiscal Tributário e o Técnico do Tesouro se identificarão mediante apresentação de documento de identidade funcional, fornecido pelo órgão de pessoal do Município. [\(Redação dada pela Lei 3.415, de 29 de novembro de 2007\)](#)

§ 4º - O disposto no caput e no § 2º deste artigo, aplicar-se-á aos Técnicos do Tesouro Municipal. [\(Redação dada pela Lei 3.415, de 29 de novembro de 2007\)](#)

Art. 203 - Sem prejuízo da estrita aplicação da lei e do desempenho de suas atividades, os servidores encarregados da fiscalização de tributos têm o dever de, mediante solicitação, assistir os sujeitos passivos da obrigação tributária, administrando-lhes esclarecimentos e orientando-os sobre a correta aplicação da legislação tributária municipal.

Parágrafo único - Ao sujeito passivo da obrigação tributária, além de poder solicitar a presença do Fisco, é facultado reclamar à Secretaria de Administração e Finanças contra a falta de assistência de que trata o "caput" deste artigo, devendo a autoridade competente adotar as providências cabíveis.

Art. 204 - Aos Auditores Municipais e aos Fiscais Tributários da Fazenda Municipal, responsáveis pela fiscalização das rendas municipais, cabe ministrar aos contribuintes em geral os esclarecimentos sobre a inteligência e fiel observância deste código, leis e regulamentos fiscais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao desempenho de suas atividades. [\(Redação dada pela Lei 3.415, de 29 de novembro de 2007\)](#)

Art. 205 - Sempre que necessário as autoridades fiscais do Município requisitarão, através de autoridade de administração fiscal, o auxílio e garantias necessárias a execução de seus serviços e das diligências indispensáveis a aplicação das leis fiscais. [\(Redação dada pela Lei 3.415, de 29 de novembro de 2007\)](#)

Art. 206 - A autoridade fiscal atuante, no caso de impedimento legal, poderá ser substituído por outro, a fim de evitar retardamento no curso do processo. [\(Redação dada pela Lei 3.415, de 29 de novembro de 2007\)](#)

Art. 207 - A divulgação das informações obtidas no exame fiscal e em diligências efetuadas constitui falta grave, punível na forma do disposto em legislação própria.

Art. 208 - Constituem instrumentos auxiliares dos livros e documentos fiscais os livros contábeis em geral ou quaisquer outros livros ou documentos exigidos pelos Poderes Públicos e outros papéis, ainda que pertençam a terceiros.

SEÇÃO II - DO AJUSTE FISCAL

Art. 209 - Fica a autoridade fiscal autorizado a proceder, dentro do mesmo exercício objeto da ação fiscal, ao ajuste dos períodos em que constatar a falta de recolhimento de determinado tributo, no todo ou em parte, com outros períodos em que o recolhimento foi superior ao devido, conforme estabelecido pelo Poder Executivo.

§ 1º - A autorização prevista no “caput” deste artigo é extensiva ao sujeito passivo, desde que não tenha havido a caducidade do direito à restituição do tributo recolhido a maior, ficando o ajuste sujeito a ulterior homologação pelo Auditor Tributário da Fazenda Municipal.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica quando se verificarem indícios de fraude ou sonegação fiscal.

CAPÍTULO IV - DAS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - (Art. 210 à Art. 221)

SEÇÃO I - DAS PENALIDADES E DEMAIS COMINAÇÕES LEGAIS

Art. 210 - Constitui infração toda ação ou omissão que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou do terceiro obrigado, de norma estabelecida na legislação tributária do Município.

Parágrafo único - Considera-se infrator, para os efeitos deste Código, todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém na prática de infração, assim como os servidores municipais encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 211 - Responderão pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que concorrerem para a sua prática ou dela se beneficiarem.

Parágrafo único - Salvo expressa disposição em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza, extensão e efeitos do ato.

Art. 212 - Os que, antes do início de qualquer procedimento fiscal administrativo ou medida de fiscalização, procurarem espontaneamente a repartição fiscal competente para sanar irregularidades e, sendo o caso, recolherem de uma só vez ou iniciarem o pagamento parcelado do débito, serão atendidos independentemente de aplicação de penalidades por infração, aplicando-se os acréscimos previstos nos Art. 274, 275 e 276 desta Lei.

Art. 213 - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento fiscal administrativo relacionado com a infração ou aquela que, se for o caso, não tenha sido acompanhada do recolhimento total ou do início do recolhimento parcelado do débito.

Art. 214 - As infrações à legislação tributária serão punidas com as seguintes penalidades, separada ou cumulativamente, cuja aplicação e gradação estão definidas no artigo seguinte:

- I- multas por infração;

- II- proibição de:
 - a. celebrar negócios jurídicos com os órgãos da administração direta do Município e com suas autarquias, fundações e empresas;
 - b. participar de licitações;
 - c. usufruir de benefício fiscal instituído pela legislação tributária do Município;
 - d. receber quantias ou créditos de qualquer natureza;
 - e. obter licença para execução de obra de engenharia, quando devedor de tributo municipal;
 - f. obter autorização para parcelamento do solo;
 - g. obter a concessão de “habite-se” ou “aceite-se”.

- III- interdição do estabelecimento;

- IV- suspensão ou cancelamento de licença ou de benefícios fiscais.

§ 1º - A aplicação de penalidade de qualquer natureza, inclusive por inobservância de obrigação acessória, em caso algum dispensa o pagamento do tributo, dos juros de mora e da atualização monetária, nem a reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

§ 2º - Quando não recolhido o tributo no prazo legal, ficará sujeito aos seguintes acréscimos:

- I- Multa por infração, quando a ação ou omissão for apurada por meio de notificação ou auto de infração, na forma prevista no artigo 215 desta lei;
- II- Multa de mora, na forma prevista no artigo 279 desta lei.
- III- Juros de mora, na forma prevista no artigo 278 desta Lei.

§ 3º - Na hipótese da ocorrência de pagamento de tributo fora dos prazos legais sem os acréscimos cabíveis, o valor total recolhido será apropriado proporcionalmente ao valor do tributo, multa e juros, excluindo-se o valor da taxa de Serviços Diversos, sendo considerado recolhimento com insuficiência de tributo.

§ 4º - A autorização para parcelamento do solo, bem como a concessão de "habite-se", para edificação nova, e de "aceite-se", para imóveis reconstruídos ou reformados, somente serão efetivados pelo órgão competente mediante a prévia quitação dos tributos municipais incidentes sobre os imóveis originários.

§ 5º - Os documentos referidos no parágrafo anterior somente serão entregues aos contribuintes pela Secretaria de Administração e Finanças após a inscrição ou atualização do imóvel no Cadastro Imobiliário.

SEÇÃO II - DAS MULTAS POR INFRAÇÕES

Art. 215 - As ações ou omissões contrárias à legislação tributária municipal abaixo definidas, quando apuradas em procedimento de ofício por meio de notificação fiscal ou auto de infração, serão punidas com as seguintes multas por infração, propostas pela autoridade fiscal:

§ 1º - Com relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS:

- I- de R\$ 4,00 (quatro reais) a R\$ 120,00 (cento e vinte reais) o preenchimento ilegível ou com rasuras de livros e de documentos fiscais, hipótese em que a multa será aplicada por mês de ocorrência;
- II- de R\$ 7,50 (sete reais e cinquenta centavos) a R\$ 32,00 (trinta e dois reais) o atraso por mais de 30 (trinta) dias na escrituração de livro fiscal, hipótese em que a multa será aplicada por mês ou fração deste;
- III- de R\$ 7,50 (sete reais e cinquenta centavos) a R\$ 60,00 (sessenta reais) a guarda do livro ou documento fiscal fora do estabelecimento;
- IV- de R\$ 28,00 (vinte e oito reais) a R\$ 145,00 (cento e quarenta e cinco reais):
 - a. o fornecimento ou apresentação de informações ou documentos inexatos ou inverídicos;
 - b. a inexistência de livro ou documento fiscal;
 - c. a falta de escrituração de livro ou não emissão de documento fiscal.
- V- de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 200,00 (duzentos reais), no caso de embaraço a ação fiscal;
- VI- de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto, não recolhido:

- a. relativo a receitas devidamente escrituradas nos livros fiscais e/ou contábeis;
 - b. relativo a receitas escrituradas nos livros contábeis e/ou fiscais sem a emissão de Nota Fiscal de Serviços;
 - c. relativo a receitas não escrituradas nos livros contábeis e/ou fiscais, com a emissão de Nota Fiscal de Serviços;
- VII- de 80% (oitenta por cento) do valor do imposto não recolhido relativo a receitas não escrituradas, sem emissão de Nota Fiscal de Serviços;
- VIII- de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto de responsabilidade do contribuinte que não o reteve na fonte e não o recolheu;
- IX- de 100% (cem por cento) do valor do imposto retido na fonte e não recolhido;
- X- de R\$ 28,00 (vinte e oito reais) até R\$ 1.000,00 (uns mil reais), no caso de infração para as quais não estejam previstas penalidades específicas.
- XI- infrações relativas à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e): [\(Incluído pela Lei nº 3.780, de 05 de outubro de 2018\)](#)
- a. os prestadores de serviços que substituam Recibo Provisório de Serviço-RPS por NFS-e após o prazo regulamentar, multa de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 60,00(sessenta reais), por documento substituído fora do prazo;
 - b. aos prestadores de serviços que, em determinado mês, substituam um ou mais RPS por NFS-e após o prazo regulamentar, multa de R\$

- 60,00(sessenta reais), no respectivo mês, nos casos em que não houver imposto a ser recolhido;
- c. multa equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 200,00(duzentos reais), aos que deixarem de substituir RPS por NFS-e;
 - d. multa equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 200,00(duzentos reais), aos prestadores de serviços que, obrigados à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, emitirem documento fiscal que não seja hábil ou adequado à respectiva prestação de serviço.
- XII- infrações relativas à apresentação das declarações (DMS-e e DMS-IF) que devam conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros: [\(Incluído pela Lei nº 3.780, de 05 de outubro de 2018\)](#)
- a. multa de R\$ 80,00(oitenta reais), por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em Regulamento;
 - b. multa de R\$ 200,00(duzentos reais), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la;
- XIII- infrações relativas à apresentação das declarações de instituições financeiras e assemelhadas que devam conter os dados referentes aos serviços prestados, às informações relativas às contas contábeis e à natureza das operações realizadas e ao valor do imposto: [\(Incluído pela Lei nº 3.780, de 05 de outubro de 2018\)](#)
- a. multa de R\$ 3.000,00(três mil reais), por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em Regulamento;
 - b. multa de R\$ 6.000,00(seis mil reais), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la;

XIV- infrações relativas ao fornecimento de informações referentes à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de Gravatá: [\(Incluído pela Lei nº 3.780, de 05 de outubro de 2018\)](#)

- a. multa de R\$ 7.000,00(sete mil reais), por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que deixarem de apresentar, em conformidade com o Regulamento, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de Gravatá;
- b. multa de R\$ 4.000,00(quatro mil reais), por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que apresentarem fora do prazo estabelecido em Regulamento, ou o fizerem com dados inexatos ou incompletos, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de Gravatá;

§ 2º - As multas previstas no inciso I a V e X do § 1º deste artigo, serão propostas pelo Auditor Tributário autuante, observadas a situação econômico-financeira do infrator sem prejuízo da competência das instâncias julgadoras.

§ 3º - Com relação ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU:

- I- de R\$ 20,00 (vinte reais) a R\$ 300,00 (trezentos reais), a falta de comunicação, por unidade imobiliária:

- a. da aquisição do imóvel, transferência do domínio útil;
 - b. de outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do imposto.
- II- de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais) a R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais), o gozo indevido da isenção;
- III- de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais) a R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais):
- a. a instrução de pedido de isenção do imposto com documentos que contenham falsidade, no todos ou em parte;
 - b. a falta de comunicação, para efeito de inscrição e lançamento, de edificação realizada;
 - c. a falta de comunicação de reforma ou modificação de uso;
 - d. embaraço à ação fiscal.
- IV- de R\$ 80,00 (oitenta reais) por imóvel quando do descumprimento do disposto no § 2º do Art. 79 a no Art. 80, §§ 1º e 2º desta Lei.
- V- de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, a inobservância do disposto nos parágrafos 2º e 3º do Art. 69 desta Lei.

§ 4º - As multas previstas nos incisos I a V, do § 3º deste artigo, serão propostas mediante notificação fiscal ou auto de infração para cada imóvel, ainda que pertencentes ao mesmo contribuinte.

§ 5º - Com relação ao Imposto Sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI:

- I- de R\$ 300,00 (trezentos reais), o descumprimento pelos Cartórios de Ofício de Notas e Cartório de Registro Geral de Imóveis, das obrigações previstas no artigo 98 desta Lei;

- II- de 100% (cem por cento) do valor do imposto;
 - a. a ocultação da existência de frutos pendentes ou outros bens ou direitos tributáveis, transmitidos juntamente com a propriedade;
 - b. a apresentação de documentos que contenham falsidade, no todo ou em parte, quando da produção da prova prevista no Art. 87 desta Lei;
 - c. a instrução do pedido de isenção do imposto com documentos que contenham falsidade, no todo ou em parte;
 - d. a inobservância da obrigação tributária de que trata o inciso II do Art. 97, por parte dos Oficiais dos Cartórios de Registros de Imóveis e seus substitutos, tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício.

§ 6º - A infração de que trata a alínea "d" do inciso anterior deste artigo, por parte dos oficiais e substitutos dos Cartórios de Ofícios de Notas e dos Cartórios de Registro Geral de Imóveis, sujeitá-los-á, ainda, ao pagamento do imposto devido.

§ 7º - Multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo não recolhido, quando do gozo indevido de isenção.

§ 8º - Multa de R\$ 176,90 (cento e setenta e seis reais e noventa centavos) quando do embarço à ação fiscal.

§ 9º - Multa de R\$ 30,00 (trinta reais) a R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) para as infrações em que não estejam previstas penalidades específicas.

§ 10 - As infrações previstas neste artigo, serão apuradas através de procedimento de ofício, propondo-se quando for o caso, a aplicação de multa.

§ 11- Sempre que apurado, por meio de procedimento de ofício, descumprimento de obrigação tributária acessória, que esteja inserido na caracterização da inadimplência de obrigação principal e implicar no agravamento da correspondente multa por infração, aplicar-se-á, apenas, a multa correspondente ao descumprimento da obrigação principal.

§ 12. A exibição de qualquer tipo de publicidade e propaganda se constituiu em infração punível, nos termos desta lei, como sendo: [\(Incluído pela Lei nº 3.780, de 05 de outubro de 2018\)](#)

I- Pena Leve

- a. pela sua quantidade ou má distribuição prejudique o aspecto das fachadas ou se fixadas nas fachadas, como letreiros e que não atenda o percentual estipulado para o zoneamento publicitário específico;
- b. obstrua, intercepte ou reduza os vãos de portas, janelas e prismas de ventilação e iluminação, bem como as bandeiras dos vãos;

- c. contenha incorreções de linguagem ou, não obedeça às normas de ortografia da língua correspondente.

II- Pena Média

- a. não possuir cadastro ou prévia autorização;
- b. não respeitar as exigências desta lei;
- c. utilizar indevidamente, nos recuos, formas de publicidade sem devida autorização;
- d. estiver sem alvará ou licença necessária para os casos específicos desta lei;
- e. se apresentar em desacordo com as características aprovadas;
- f. estiver em mau uso ou sem conservação;
- g. fixadas de forma simples em superfícies não padronizadas, como muros, muretas, grades, gradis, telas, tapumes, colunas, pilastras, pilotis, postes, árvores, arbustos, ou quaisquer outras espécies vegetais;
- h. perturbem o sossego público;
- i. contenha armas, símbolos, emblemas, escudos, brasões ou qualquer desenho semelhante aos usados pelo Poder Público ou entidades a ele ligado;
- j. cobrir parcial ou totalmente a visibilidade de sinalização de trânsito ou de outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação das vias de circulação;
- k. apresentarem conjunto de formas e cores que se confundam com as convencionadas para as diferentes categorias de sinalização de trânsito, de forma a desviar a atenção dos motoristas ou pedestres;
- l. contenham material refletivo, superfície espelhada ou dispositivos luminosos, capazes de produzir ofuscamento ou causar insegurança ao trânsito de veículos e/ou pedestres;
- m. utilizadas nas partes internas e externas dos cemitérios;

- n. utilizadas nas partes internas e externas de hospitais, pronto-socorro e postos de saúde e de atendimento médico, exceto os que digam respeito a eventos relacionados à área de saúde;
- o. utilizadas em imóveis tombados, sem autorização prévia do órgão de tombamento Competente;
- p. utilizadas em locais de empreendimentos, construções, parcelamentos do solo e venda de imóveis, não condigam com o empreendimento ou sejam de outros diversos;
- q. utilizadas sobre portas e janelas, seja por pintura, adesivo ou outras formas;
- r. se distribuídas como panfletos ou qualquer outra forma de divulgação nas vias públicas, (ruas, esquinas, rótulas, passeios públicos) sem a devida autorização publicitária;
- s. se distribuída ou colocada na forma de panfletos e adesivos em veículos automotores em circulação ou estacionados, sem autorização, salvo licenciamento especial.

II-A- Pena média com apreensão de equipamento

- a. se por propagação de som por equipamentos sonoros em qualquer local e hora.

II-B- Pena média com suspensão do alvará

- a. Constatada alteração contratual, da empresa ou pessoa cadastrada que importe em substituição da responsabilidade, da sede, filial, agência, sem a devida comunicação ao setor competente da Prefeitura Municipal de Gravatá, no prazo de trinta dias, a contar da referida alteração, protocolada na Junta Comercial.

III- Pena Grave

- a. se de alguma forma, prejudicar o mobiliário e os cenários paisagísticos urbanos e rurais, sejam estes edificadas ou naturais do Município;
- b. se estiverem localizadas em áreas ambientais determinadas pelos zoneamentos estabelecidos no Plano diretor e no zoneamento de uso publicitário desta Lei bem como em áreas entendidas de Preservação Permanente configuradas, por legislações ambientais Estaduais, Federais e Municipais;
- c. se ofensiva à moral, ou contenha dizeres ou imagens discriminatórias;
- d. se de forma particular, valerem-se dos modelos publicitários padronizados destinados ao uso de caráter e identificação dos serviços públicos ou de promoção dos eventos municipais, bem como dos locais específicos para este fim;
- e. se colocadas em curvas, esquinas, cruzamentos, entroncamentos, rótulas, pontes, passagens de pedestres, faixas de segurança e outros elementos que compoñham o sistema viário, de maneira que possam pôr em riscos condutores de veículos e pedestres, salvo a instalação de indicador de logradouro, de direção ou de sinalização;
- f. se localizados em propriedades (lote ou edificação) de uso exclusivamente residencial, sem autorização, salvo para identificação do condomínio (nome e número);
- g. sem o devido licenciamento especial, de interesse promocional municipal, sobre praças, jardins, parques, bosques e outros locais públicos;
- h. se a distribuição de panfletos de propaganda poluírem os espaços públicos em um raio de 200 m (duzentos metros) do local de distribuição autorizada;
- i. se constatada propaganda sonora em vias públicas ou locais externos ou interno aos estabelecimentos quando a intenção e atingir o público externo;
- j. se estiver sendo utilizada com prazo de alvará de licença excedido (autorização publicitária).

III-A- Penas grave, mais retirada

- a. nos casos de aplicação de placas, cartazes e assemelhados, nos postes de luz;
- b. se após notificação da irregularidade, vencido o prazo de adequação ou retirada, sem providências cabíveis;
- c. ocorrendo modificação dos padrões ou colocação fora dos limites impostos, pelo Zoneamento publicitário;
- d. estiver colocada, pintada ou suspensa sobre telhados, marquises, sacadas, vãos de iluminação ou ventilação, de forma diferente das estabelecidas em Lei ou descaracterizando arquitetonicamente os prédios e/ou estabelecimentos;
- e. nos casos de propaganda eleitoral que permaneça, após 10 (dez) dias do encerramento das eleições;
- f. se colocada em chaminés, torres de elevadores, casa de máquinas, reservatórios elevados ou não, torres de transmissão, elevadores de obras, antenas em geral;
- g. de letreiros que excederem o percentual das fachadas relativos ao seu zoneamento publicitário;
- h. se forem utilizados simultaneamente mais de dois modelos padrões publicitários, salvo composição de letreiros, com painéis fotográficos, quando os terrenos possuírem testadas maiores de 50m (cinquenta metros);
- i. se utilizadas em locais inapropriados, inoportunos e proibidos;
- j. quando ocorrer a utilização externa de cartazes, faixas e de elementos publicitários leves, sem a devida autorização;
- k. do uso de balões e objetos suspensos e infláveis sem a devida autorização;
- l. quando utilizada em zoneamento publicitário não permitido;

- m. quando utilizada de forma dissimulada e sem alvará;
- n. quando utilizadas em qualquer tipo de veículo sobre rodas, seja por tração mecânica, esforço animal ou humano, sem a devida autorização publicitária;
- o. quando utilizada internamente nos estabelecimentos, mas que excedendo o percentual publicitário permitido para vitrine, objetive a publicidade como exposição e observação externa;
- p. entendida sua utilização se caracterizar como ostensiva e oportunista;
- q. se para sua instalação, desmatar, derrubar ou comprometer o meio ambiente, sem o devido licenciamento ambiental;
- r. quando utilizar a imagem de locais e propriedades consideradas públicas do Município de Gravatá, salvo nos apelos visuais (painéis fotográficos);
- s. se riscar, colar papéis, pintar inscrições, inclusive propaganda política, no mobiliário urbano ou causar dano ao patrimônio cultural, paisagístico ou natural do Município e, não cumprir com a devida restauração.

IV- Pena gravíssima

- a. de propagandas sonoras em vias públicas ou locais externos ou internos que excederem os níveis de ruído, previstos no Código de Posturas Municipal;
- b. de propagandas sonoras em locais considerados como "zonas de silêncio" estabelecidos no Código de Posturas Municipais;
- c. de propagandas eleitorais sonoras, no período estabelecido, pela Lei eleitoral, relativa ao pleito e para fins publicitários em geral, fora do horário compreendido das 8 h às 18 h;
- d. causar poluição ambiental;

- e. se dificultar, interceptar ou impedir acesso aos bens de uso comum do povo, tais como ruas, praças, parques, bem como aos espaços culturais, eventos promocionais municipais, áreas de interesse paisagísticos e aos recursos naturais em geral.

§ 13. Os valores referentes às penalidades, previstas no parágrafo anterior, serão propostas mediante notificação fiscal ou auto de infração e obedecerão à seguinte tabela: [\(Incluído pela Lei nº 3.780, de 05 de outubro de 2018\)](#)

PENA	VALOR (EM R\$)
LEVE	200,00
MÉDIA	400,00
GRAVE	1.000,00
GRAVÍSSIMA	4.000,00

SEÇÃO III - DA REDUÇÃO DAS MULTAS POR INFRAÇÕES

Art. 216 - O valor das multas previstas no artigo anterior será reduzido em:

§ 1º - Com relação ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS:

- I- O valor das multas previstas no inciso V a VIII do § 1º do artigo 215 será reduzido de:
- a. 50% (cinquenta por cento), se o sujeito passivo, no prazo de defesa, reconhecer a procedência da medida fiscal e efetuar ou iniciar, no mesmo prazo, o recolhimento do crédito tributário exigido;

- b. 30% (trinta por cento) se o sujeito passivo impugnar o lançamento e, após o prazo de defesa e antes de transcorrido o prazo recursal, pagar de uma só vez ou iniciar o pagamento parcelado do débito;
- c. 20% (vinte por cento) se o sujeito passivo pagar o débito de uma só vez, antes da sua inscrição em dívida ativa.
- d. 10% (dez por cento) se o sujeito passivo iniciar o pagamento parcelado do débito, antes da sua inscrição em dívida ativa.

§ 2º - Com relação ao Imposto Predial e Territorial urbano - IPTU:

- I- O valor das multas previstas no § 3º do artigo antecedente será reduzido de:
 - a. 50% (cinquenta por cento), se o sujeito passivo, no prazo de defesa, reconhecer a procedência da medida fiscal e efetuar ou iniciar, no mesmo prazo, o recolhimento do crédito tributário exigido;
 - b. 30% (trinta por cento) se o sujeito passivo impugnar o lançamento e, após o prazo de defesa e antes de transcorrido o prazo recursal, pagar de uma só vez ou iniciar o pagamento parcelado do débito a que foi condenado administrativamente;

§ 3º - Com relação ao Imposto Sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI:

- I- as multas previstas nos incisos II do §5º do artigo anterior serão reduzidas de:

- a. 50% (cinquenta por cento), se o sujeito passivo, no prazo de defesa, reconhecer a procedência da medida fiscal e efetuar ou iniciar, no mesmo prazo, o recolhimento do crédito tributário exigido;
- b. 30% (trinta por cento) se o sujeito passivo impugnar o lançamento e, após o prazo de defesa e antes de transcorrido o prazo recursal, pagar de uma só vez ou iniciar o pagamento parcelado do débito;

§ 4º - As reduções de que trata este artigo, não são cumulativas, aplicando-se, em cada caso, a de maior valor, conforme o enquadramento do sujeito passivo nas hipóteses referidas.

SEÇÃO IV - DAS MULTAS RELATIVAS AS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

Art. 217 - As infrações às normas relativas às Taxas decorrentes do efetivo e regular exercício de polícia administrativa, sujeitarão os responsáveis ao pagamento das seguintes multas:

- I- R\$ 106,14 (cento e seis reais e quatorze centavos), quando a pessoa física ou jurídica, der início a atividade ou prática de atos sujeitos à prévia licença sem o respectivo pagamento;
- II- R\$ 53,07 (cinquenta e três reais e sete centavos), nos demais casos.

§ 1º - Sem prejuízo das penalidades cabíveis, poderá ser suspensa ou cancelada a licença do contribuinte nos seguintes casos:

- I- recusa sistemática em exibir à fiscalização, livros e documentos fiscais;

- II- embaraço da ação fiscal;
- III- exercício da atividade de modo contrário ao interesse público.

§ 2º - A suspensão, que não poderá ser superior a 30 (trinta) dias, e o cancelamento, serão atos do Secretário de Administração e Finanças.

§ 3º - Fica o contribuinte, durante o período do cancelamento ou suspensão da licença, proibido de exercer a correspondente atividade, ficando, o estabelecimento fechado, quando for o caso.

§ 4º - Para execução do disposto neste artigo, o Secretário de Administração e Finanças poderá, se necessário, requisitar auxílio de força policial.

SEÇÃO V - DAS MULTAS RELATIVAS AS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 218 - As infrações às normas relativas às taxas de serviços públicos sujeitarão os responsáveis ao pagamento da multa prevista no artigo 215, § 1º, inciso I desta Lei.

SEÇÃO VI - DAS MULTAS RELATIVAS A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 219 - O não pagamento de qualquer parcela da contribuição de melhoria acarretará a incidência da multa no valor de 30% (trinta por cento) do tributo devido.

Parágrafo único - A falta de pagamento de 03 (três) parcelas sucessivas, sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, implicará no vencimento de todo o débito.

SEÇÃO VII - DA REINCIDÊNCIA

Art. 220 - A reincidência em infração da mesma natureza, será punida com multa em dobro.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, considera-se reincidência a repetição de falta idêntica pelo mesmo contribuinte, anteriormente responsabilizado em virtude de proposição ou aplicação de penalidade pecuniária da mesma natureza nos últimos 05 (cinco) anos, contados do reconhecimento da infração pelo pagamento ou parcelamento do débito, ou ainda, do trânsito em julgado de decisão final de instância administrativa.

SEÇÃO IX - DA VEDAÇÃO DA MULTA SOBRE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Art. 221 - Sempre que apurado, em procedimento de ofício por meio de notificação fiscal ou auto de infração, o descumprimento de obrigação tributária acessória que tenha resultado na inadimplência de obrigação tributária principal, aplicar-se-á, apenas, a multa prevista para esta infração.

CAPÍTULO V - DA DÍVIDA ATIVA - (Art. 222 à Art. 226-A)

Art. 222 - Constituem dívida ativa do Município e das suas respectivas autarquias, os créditos de natureza tributária e não tributária.

§1º - Considera-se dívida ativa de natureza:

- I- tributária, o crédito proveniente de obrigação legal relativa a tributos, multas e demais acréscimos;

- II- não tributárias, os demais créditos tais como, contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis, custas processuais, preço de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, alcance dos responsáveis definitivamente julgados, sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, reposições e restituições oriundas de contratos administrativos, consistentes em quantia fixa e determinada, depois de decorridos os prazos de pagamento, ou de decididos os processos fiscais administrativos ou judiciais.

§ 2º - Não exclui a liquidez do crédito, para os efeitos deste artigo, a fluência de juros.

Art. 223 - A inscrição do débito em dívida ativa de qualquer natureza, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será realizada pela Secretaria de Administração e Finanças para apurar a liquidez e certeza do crédito, em livros especiais, na repartição competente.

Art. 224 - A inscrição do débito em dívida ativa far-se-á dentro do prazo prescricional.

Art. 225 - A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza de liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Art. 226 - O termo de inscrição da dívida ativa e a respectiva certidão devem indicar, obrigatoriamente:

- a. o nome do devedor e dos codevedores e, sempre que possível o domicílio ou residência de um e de outros;
- b. o valor da dívida bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- c. origem, a natureza do crédito e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- d. a indicação, nos casos em que couber de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para cálculo;
- e. a data e o número de inscrição do Livro de Registro da Dívida Ativa;
- f. o número do processo administrativo ou fiscal em que se originar o crédito.

§ 1º - A certidão de dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será assinado pela autoridade competente.

§ 2º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processamento eletrônico, manual ou mecânico.

§ 3º. A omissão de qualquer dos requisitos enumerados, ou erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição, podendo a autoridade administrativa sanar, de ofício, a irregularidade, mediante a substituição da certidão irregularmente emitida.

§ 4º - Cessa a competência da Secretaria de Administração e Finanças para cobrança do débito com o encaminhamento da certidão de dívida ativa para cobrança judicial, por meio da Procuradoria Geral do Municipal.

Art. 226-A - Uma vez constituído o crédito tributário e formalizada a Certidão de Dívida Ativa CDA, o Poder Público Municipal poderá protestar o referido título, nos termos definidos em Regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 3.780, de 05 de outubro de 2018\)](#)

CAPÍTULO VI - DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - (Art. 227)

Art. 227 - A Certidão Negativa de Débitos será expedida, no prazo máximo de 10 (dez) dias, pelo órgão competente da Secretaria de Administração e Finanças, à vista de requerimento do sujeito passivo, que contenha todas as informações necessárias à sua identificação, do domicílio fiscal e do ramo de atividade.

Parágrafo único - Para expedir a Certidão Negativa de Débitos, a autoridade competente examinará todos os débitos exigíveis do sujeito passivo para com a Fazenda Municipal, de origem tributária ou não, inscritos ou não em dívida ativa, além da sua situação cadastral, inclusive dos imóveis de sua propriedade ou por ele locados, somente podendo expedi-la após a sua regularização e/ou liquidação total dos débitos apurados, sob pena de responsabilidade funcional.

LIVRO QUARTO - DO CONTENCIOSO FISCAL ADMINISTRATIVO E DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO ADMINISTRATIVO

TÍTULO I - DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I - DA INSTAURAÇÃO - (Art. 228 à Art. 248)

SEÇÃO I - DO INÍCIO DO PROCESSO

Art. 228 - O contencioso administrativo fiscal será instaurado, por iniciativa do sujeito passivo, nos seguintes casos:

- I- impugnação de lançamento de crédito tributário;
- II- pedido de restituição;
- III- formulação de consultas;
- IV- pedido de revisão de avaliação de bem imóvel;

§ 1º - Na instrução do processo fiscal administrativo serão admitidos todos os meios de prova em direito permitidos e observada a organização semelhante à dos autos forenses, com folhas devidamente numeradas e rubricadas, inclusive a ordem de juntada.

§ 2º - A autoridade julgadora fiscal, na apreciação das provas, formará sua convicção, podendo determinar as diligências que julgar necessárias.

§ 3º - As petições de iniciativa do sujeito passivo devem ser dirigidas à autoridade ou órgão competente.

§ 4º - O órgão ou autoridade a que indevidamente sejam remetidas petições de iniciativa do contribuinte deve promover o seu encaminhamento ao órgão ou autoridade competente.

§ 5º - Não se tomará conhecimento de postulações daqueles que não tenham legitimidade para fazê-lo.

§ 6º - A petição será indeferida de plano pelo órgão ou autoridade a que se dirigir, se intempestiva ou assinada por pessoa sem legitimidade, vedada a recusa do seu recebimento ou protocolização.

§ 7º - Na instrução do procedimento fiscal administrativo serão observados os seguintes requisitos:

- I- a legitimidade do postulante;
- II- a organização dos autos à semelhança do procedimento forense, com folhas devidamente numeradas e rubricadas, respeitada a ordem de juntada;
- III- a admissão de todos os meios de prova permitidos em direito;

- IV- a livre apreciação das provas por parte da autoridade administrativa fiscal, podendo esta formar a sua convicção de plano ou determinar as diligências que julgar convenientes;
- V- a autoridade administrativa fiscal a quem é dirigida à postulação;
- VI- o indeferimento de pedido formulado intempestivamente

§ 8º - Deverá o órgão ou autoridade administrativa a quem se dirige a petição assinada por pessoa sem legitimidade, sanar de ofício a irregularidade de representação.

§ 9º - Aplicam-se subsidiariamente ao contencioso administrativos fiscal as normas do Código de Processo Civil.

SEÇÃO II - DA IMPUGNAÇÃO PELO SUJEITO PASSIVO

Art. 229 - É assegurado ao sujeito passivo o direito de impugnar o lançamento de crédito tributário, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da sua notificação, sendo-lhe permitido recolher os tributos, multas e demais acréscimos legais referentes à parte reconhecida, apresentando suas razões, apenas, quanto à parte não reconhecida.

Parágrafo único - Para fins deste artigo, considera-se impugnação:

- I- reclamação contra lançamento de ofício de tributo por prazo certo, dirigida à unidade administrativa encarregada da instrução e do julgamento, em

primeira instância administrativa, ouvido o órgão responsável pelo lançamento;

- II- pedido de revisão de avaliação de bens imóveis, quando da discordância pelo sujeito passivo sobre o valor da sua avaliação para fins de recolhimento do Imposto Sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI, dirigida à unidade administrativa encarregada da instrução e do julgamento, em primeira instância administrativa, ouvido o órgão responsável pelo lançamento;
- III- defesa, dirigida à unidade administrativa encarregada da instrução e do julgamento, em primeira instância administrativa, impugnando auto de infração ou notificação fiscal;
- IV- recurso voluntário, quando interposto, para a Procuradoria do Município, contra as decisões da Primeira Instância Administrativa.

SEÇÃO III - DA RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO

Art. 230 - O sujeito passivo poderá reclamar, no todo ou em parte, contra lançamento de ofício de tributo por prazo certo, mediante petição escrita dirigida à unidade administrativa encarregada da instrução e do julgamento, que proferirá, em primeira instância, a decisão, após ouvir o órgão responsável pelo lançamento.

§ 1º - Da comunicação da decisão a que se refere o "caput" deste artigo, que considerar improcedente, no todo ou em parte, a reclamação contra lançamento de tributo por prazo certo, o sujeito passivo terá o prazo de 30 (trinta) dias para pagar ou iniciar o pagamento do débito, nele incluídos os acréscimos legais.

§ 2ª - Caso o contribuinte não concorde, no todo ou em parte, com a decisão de que trata parágrafo anterior deste artigo, poderá no prazo nele previsto, recorrer a Procuradoria Geral do Município, exceto nos casos do Art. 231 desta lei.

§ 4º - A decisão será comunicada a parte interessada na forma prevista no Art. 185.

SEÇÃO IV - DO PEDIDO DE REVISÃO DA AVALIAÇÃO DE BENS IMÓVEIS

Art. 231 - O sujeito passivo poderá contestar o valor da base de cálculo do Imposto Sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI, por meio de pedido de nova avaliação encaminhado à unidade administrativa encarregada da instrução e do julgamento, que proferirá decisão terminativa, após ouvir o órgão responsável pela avaliação.

§ 1º - Na hipótese de ser julgada improcedente a reclamação, o tributo a ser pago será atualizado desde a data do vencimento, anterior à reclamação, determinada no documento emitido pelos órgãos arrecadadores, em modelo definido pelo Poder Executivo, até o dia do efetivo pagamento.

§ 2º - Sendo procedente a reclamação, será concedido novo prazo para pagamento, contado da comunicação ao sujeito passivo da decisão final.

Art. 232 - Da comunicação da decisão a que se refere o artigo anterior, o sujeito passivo terá o prazo de 30 (trinta) dias para pagar ou iniciar o pagamento do débito, nele incluídos os acréscimos legais.

Art. 233 - O pedido de revisão de avaliação de bem imóvel será instruído com documento emitido pelos órgãos arrecadadores, em modelo definido pelo Poder Executivo, referente à avaliação objeto do pedido, informando-se as razões de fato e de direito que fundamentam o pedido.

SEÇÃO V - DA DEFESA

Art. 234 - É assegurado ao sujeito passivo o direito de ampla defesa contra lançamento de crédito tributário, por meio de notificação fiscal ou auto de infração.

Parágrafo único - O sujeito passivo poderá recolher os créditos referentes a uma parte do valor lançado por meio do auto de infração ou da notificação fiscal e apresentar defesa quanto à parte da medida fiscal por ele não reconhecida.

Art. 235 - Compete à unidade administrativa encarregada da instrução e do julgamento, decidir, em primeira instância, sobre a defesa interposta, por meio de petição escrita datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante legal.

Parágrafo único - Poderão ser aceitas fotocópias de documentos, desde que não destinados à prova de falsificação.

Art. 236 - Na defesa, poderá ser requerida perícia pelo sujeito passivo, a ser realizada por perito nomeado pela autoridade julgadora e a seu critério, correndo as custas por conta de quem a requereu.

§ 1º - O sujeito passivo poderá indicar o perito, que poderá, a critério da autoridade julgadora, ser nomeado para o feito.

§ 2º - Em nenhuma hipótese será nomeado como perito qualquer autoridade fiscal do Município, com base em requerimento do sujeito passivo.

Art. 237 - Findo o prazo de defesa sem que tenha sido interposta, os processos referentes a notificação fiscal e auto de infração serão encaminhados ao órgão administrativo competente para, após constatar a revelia por cota aposta no corpo do processo, proceder à cobrança do débito.

Art. 238 - Apresentada a defesa dentro do prazo legal, será esta, após anexada ao processo fiscal, encaminhada à autoridade fiscal autuante ou notificante para prestar as informações necessárias.

§ 1º - As informações de que trata este artigo serão apresentadas no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prestadas pelo responsável do órgão de fiscalização ou por outra autoridade fiscal por ele indicada nos casos de impossibilidade do autuante ou notificante.

§ 2º - A alteração da denúncia contida na notificação fiscal ou no auto de infração, efetuada após a intimação do sujeito passivo, importará em reabertura do prazo de defesa, quando importar no seu agravamento.

SEÇÃO VI - DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

Art. 239 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição de quantias recolhidas indevidamente aos cofres municipais, relativas a tributos, multas e demais acréscimos, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

- I- cobrança ou pagamento espontâneo de quantia indevida ou maior do que a devida em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstância do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II- erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao crédito tributário;
- III- quando não se efetivar o ato ou contrato sobre que se tiver pago o crédito tributário; - quando for declarada, por decisão judicial definitiva, a nulidade do ato ou contrato sobre que se tiver pago o crédito tributário;
- IV- quando for posteriormente reconhecida a imunidade, a não incidência ou a isenção;
- V- quando ocorrer erro de fato.

§ 1º - O pedido de restituição será apresentado no protocolo geral da Prefeitura de Gravatá.

§ 2º - A restituição na forma prevista neste artigo, fica subordinada à prova, pelo contribuinte, de que o valor do crédito tributário não foi recebido de terceiro, observando-se:

- I- o terceiro que fizer prova de haver pago o crédito tributário pelo contribuinte, sub-roga-se no direito daquele à respectiva restituição;
- II- ressalvado o disposto no inciso anterior, é parte ilegítima para requerer restituição a pessoa cujo nome não coincide com o daquele que tenha recolhido o crédito tributário em causa, salvo nos casos de sucessão e de requerente devidamente habilitado por instrumento hábil para este fim, ou na condição de representante legal.

Art. 240 - Não sendo restituída a quantia indevidamente recolhida aos cofres municipais independentemente de protesto do sujeito passivo, poderá ele solicitá-la, mediante pedido de restituição, por meio de petição dirigida à unidade administrativa encarregada da instrução e do julgamento, que decidirá, em primeira instância, sobre o pedido.

§ 1º - O pedido de restituição será instruído, conforme o caso, com qualquer dos seguintes documentos:

- I- os originais dos comprovantes do pagamento efetuado, conferidos pela repartição fazendária, ou, na sua falta:
 - a. certidão em que conste o fim a que se destina, passada à vista do documento existente na repartição competente;
 - b. certidão lavrada por serventário público em cujo cartório estiver arquivado o documento;
 - c. pública forma ou reprodução do respectivo documento, esta última conferida pela repartição onde se encontrarem arquivadas outras vias;

II- cópias das folhas dos livros e dos documentos fiscais relativos ao objeto do pedido.

§ 2º - A decisão pela procedência de pedido de restituição relacionado com indébito parcelado, somente desobrigará o requerente, quanto às parcelas vincendas, após transitada em julgado.

Art. 241 - O direito de requerer restituição decai com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados, conforme o caso:

- I- da data do recolhimento da quantia paga indevidamente;
- II- da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou judicial que reforme ou anule a decisão condenatória.

Art. 242 - Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único - O prazo da prescrição é suspenso pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação devidamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

SEÇÃO VII - DA ATUALIZAÇÃO MONETÀRIA

Art. 243 - As quantias restituídas, serão atualizadas monetariamente, por meio do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA / IBGE, constituindo período inicial o mês do recolhimento indevido.

Parágrafo único - A restituição somente vence juros não capitalizáveis de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do mês subsequente ao do recolhimento indevido, nas hipóteses em que a Fazenda Pública tenha dado causa ao indébito.

SEÇÃO VIII - DA VEDAÇÃO DA RESTITUIÇÃO

Art. 244 - Na hipótese de pagamento efetuado voluntariamente pelo contribuinte, não lhe serão restituídas as quantias correspondentes às taxas, quando os serviços correlatos tenham sido efetivamente prestados.

SEÇÃO IX - DA COMPETENCIA PARA CONCEDER RESTITUIÇÃO

Art. 245 - Nos casos de pagamento em duplicidade ou a maior do que o devido relativo aos tributos lançados de ofício por prazo certo, mediante documento emitido pelos órgãos arrecadadores, em modelo definido pelo Poder Executivo, compete a Secretaria de Administração e Finanças do Município, responsável pelo lançamento, decidir sobre os pedidos de restituição.

Parágrafo único - Sendo indeferido o pedido de restituição nos casos a que se refere o “caput” deste artigo, o sujeito passivo poderá peticionar a Procuradoria Geral do Município, cuja decisão será terminativa.

SEÇÃO X - DA CONSULTA

Art. 246 - É assegurada as pessoas físicas ou jurídicas o direito de consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação relativa aos tributos municipais.

§ 1º - A consulta será assinada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, seu representante legal ou procurador habilitado.

§ 2º - A consulta deverá ser feita sobre uma só matéria, indicando-se o caso concreto objeto de dúvida, admitindo-se a acumulação, em uma mesma petição, apenas quando tratar de questões conexas, sob pena de arquivamento "In limine" por inépcia da inicial.

Art. 247 - A consulta deverá ser formulada com clareza, precisão e concisão, em petição dirigida à unidade administrativa encarregada da instrução e do julgamento, em primeira instância administrativa, assinada nos termos do parágrafo primeiro do artigo anterior e apresentada no protocolo geral da Prefeitura de Gravatá.

§ 1º - A consulta que não atender ao disposto no "caput" deste artigo, ou apresentada com a evidente finalidade de retardar o cumprimento da obrigação tributária, será liminarmente arquivada.

§ 2º - O consulente poderá, a seu critério, expor a interpretação que der aos dispositivos da legislação tributária aplicáveis à matéria sob consulta.

Art. 248 - A apresentação da consulta na repartição fazendária produz os seguintes efeitos:

- I- suspende o curso do prazo para cumprimento de obrigação tributária em relação ao caso sobre o qual se pede a interpretação da legislação tributária aplicável;
- II- impede, até o término do prazo legal determinado para que o consulente adote a orientação contida na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de fato relacionado com a matéria consultada;
- III- a consulta não suspende o prazo determinado para o recolhimento do imposto retido na fonte, ou sujeito ao lançamento por homologação antes ou depois de sua apresentação.

Parágrafo único - Não se operam os efeitos da apresentação da consulta, quando esta:

- I- for formulada em desacordo com as normas deste título;
- II- for formulada após o início de procedimento fiscal;
- III- verse sobre matéria que tiver sido objeto de resposta anteriormente proferida, em relação ao consulente ou a qualquer de seus estabelecimentos.

CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA PARA DECIDIR SOBRE O CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL - (Art. 249 à Art. 256)

SEÇÃO I - DA COMPETÊNCIA EM GERAL

Art. 249 - Compete ao Secretário de Administração e Finanças julgar, em primeira instância defesa contra notificação fiscal ou auto de infração, pedido de restituição de tributos recolhidos indevidamente e de revisão de avaliação de bens imóveis, reclamação contra lançamento de tributo por prazo certo e consulta pertinente à legislação tributária municipal.

Parágrafo único - A decisão proferida pelo Secretário de Administração e Finanças, em razão de julgamento de processo administrativo tributário, terá eficácia normativa, para fins da obrigatoriedade do seu cumprimento pelo sujeito passivo ou terceiro obrigado.

Art. 250 - O prazo de julgamento do contencioso administrativo fiscal é de 30 (trinta) dias, suspendendo-se com a determinação de diligência ou perícia, ou com o deferimento de pedido em que estas providências sejam solicitadas.

Art. 251 - Caso, após a instauração do contencioso administrativo fiscal, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, influir no julgamento do processo, caberá aos órgãos julgadores tomá-lo em consideração de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão, sendo garantido o direito de fazer a juntada de novas provas documentais até ser prolatada a decisão final.

Parágrafo único - Os aditamentos de impugnação e os pedidos de perícia ou diligência formulados pelo sujeito passivo, somente serão conhecidos se interpostos antes de prolatada a decisão pelos órgãos julgadores.

Art. 252 - As autoridades julgadoras referidas no Art. 249 e Art. 264 desta Lei poderão determinar as diligências que entenderem necessárias ao julgamento, baixando os autos ao órgão encarregado de cumpri-las.

Parágrafo único - Se as diligências importarem em alteração da denúncia, os autos do processo serão encaminhados ao órgão competente, para que intime o contribuinte da reabertura do prazo de defesa ou recurso e, vencido o prazo remeta o processo para nova decisão.

SEÇÃO II - DA COMUNICAÇÃO E DA DECISÃO

Art. 253 - O sujeito passivo será comunicado da decisão na forma prevista no Art.185 desta Lei.

§ 1º - A comunicação da decisão conterá:

- I- o nome da parte interessada e sua inscrição municipal;
- II- o número do protocolo do processo;
- III- no caso de pedido de revisão da avaliação de bens imóveis, o valor da avaliação e o montante do imposto a ser recolhido.
- IV- nos casos de notificação fiscal ou de auto de infração julgados procedentes, o valor do débito a ser recolhido e o da multa aplicada, e se declarados nulos, os atos alcançados pela nulidade e as providências a serem adotadas, indicando-se, em qualquer das hipóteses, os fundamentos legais;

V- tratando-se de pedido de restituição julgado procedente, o valor a ser restituído;

VI- no caso de consulta, a síntese do procedimento a ser observado pelo consulente face à legislação tributária do Município;

§ 2º - Após o trânsito em julgado da decisão condenatória, o processo será encaminhado ao órgão competente para que proceda à atualização monetária do débito e, se for o caso, promova a inscrição em dívida ativa.

§ 3º - Quando proferida decisão pela procedência de notificação ou auto de infração, o sujeito passivo será intimado, na forma prevista neste artigo, a recolher, no prazo de 30 (trinta) dias, o montante do crédito tributário.

Art. 254 - Tomando o sujeito passivo conhecimento de decisão, na forma prevista no Art. 185 desta Lei, é vedado às autoridades julgadoras alterá-la, exceto para, de ofício ou a requerimento da parte, corrigir inexatidão ou retificar erro.

Art. 255 - Quando ocorrerem indícios de infração à lei penal, os processos administrativos fiscais serão julgados antes de qualquer outro, sendo as provas coligidas pela Fazenda Municipal encaminhadas ao(à) Secretário(a) de Finanças, para cumprimento do disposto no Art. 200 desta Lei.

SEÇÃO III - DAS NULIDADES

Art. 256 - São nulos os atos, inclusive os de lançamento, os termos, os despachos e as decisões lavrados ou proferidos por pessoa incompetente ou com preterição do direito

de defesa, ou ainda, quando praticados com desobediência a dispositivos expressos em Lei.

§ 1º - A nulidade do ato somente prejudica os posteriores dele dependentes ou que lhe sejam consequentes.

§ 2º - A nulidade constitui matéria preliminar ao mérito e deverá ser apreciada de ofício ou a requerimento da parte interessada.

§ 3º - As incorreções ou omissões da notificação fiscal ou do auto de infração não previstas neste artigo serão sanadas de ofício ou a requerimento da parte quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa ou quando não influírem no julgamento do processo.

CAPÍTULO III - DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA FISCAL - (Art. 257 à Art. 263)

SEÇÃO I - DA COMPETÊNCIA

Art. 257 - Ao Secretário de Administração e Finanças, compete julgar, em primeira instância:

- I- reclamação contra lançamento de tributo;
- II- pedido de revisão de avaliação de bens imóveis;
- III- defesa contra auto de infração ou notificação fiscal;
- IV- pedidos de restituição de tributo recolhido indevidamente;

- V- consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste artigo os pedidos de restituição de que trata o artigo 239 desta Lei.

Art. 258 - O julgamento deverá ser claro, conciso e preciso, e conterá:

- I- o relatório, que mencionará os elementos e atos informadores, instrutivos e probatórios do processo;
- II- a fundamentação jurídica;
- III- o embasamento legal;
- IV- a decisão.

Parágrafo único - Tomando o sujeito passivo conhecimento de decisão, na forma prevista no Art. 185 desta lei, é vedado a Secretaria de Administração e Finanças alterá-la, exceto para, de ofício ou a requerimento da parte, correção de inexatidão ou retificação de erro.

SEÇÃO II - DO RECURSO À SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 259 - Das decisões proferidas pela Primeira Instância Administrativa, caberá recurso voluntário ou de ofício para a Procuradoria Geral do Município, excetuados os casos de revelia e os de restituição de que trata o Art. 245, em que a decisão proferida será terminativa.

Parágrafo único - O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela, devolvendo a Procuradoria Geral do Município apenas o conhecimento da matéria impugnada, presumindo-se total quando não especificada a parte recorrida.

Art. 260 - O recurso voluntário será interposto pela parte interessada quando se julgar prejudicada, havendo ou não recurso de ofício, através de petição dirigida à Secretaria de Administração e Finanças, que fará a sua juntada ao processo fiscal correspondente, encaminhando-o a Procuradoria Geral do Município, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único - Ficará prejudicado o recurso voluntário, nos casos em que for dado provimento integral ao recurso de ofício.

Art. 261 - Haverá recurso de ofício nos seguintes casos:

- I- das decisões favoráveis ao sujeito passivo que o considere desobrigado total ou parcialmente do pagamento de tributo ou penalidades pecuniárias;
- II- das decisões que concluírem pela desclassificação da infração descrita;
- III- das decisões que excluam da ação fiscal qualquer dos autuados;
- IV- das decisões que autorizarem a restituição de tributos ou de multas de valor superior a R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais);
- V- das decisões proferidas em consulta.

§ 1º - Nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, não caberá recurso de ofício, quando o valor do crédito tributário for igual ou inferior a R\$ 1.450,00 (mil quatrocentos e cinquenta reais) na data da decisão, devidamente atualizado.

§ 2º - Nos casos dos incisos I a IV, caberá recurso de ofício independentemente do valor de alçada, quando:

- I- a decisão da primeira instância for contrária à decisão final administrativa ou judicial;
- II- inexistente acórdão da Procuradoria do Município sobre a matéria.

Art. 262 - O recurso de ofício será interposto no próprio ato da decisão, de primeira instância, pelo prolator.

§ 1º - Não sendo interposto recurso de ofício nos casos previstos, a autoridade fiscal ou qualquer outro servidor municipal, bem como a parte interessada que constatar a omissão, representará à Procuradoria Geral do Município para que esta, no prazo de 10 (dez) dias, supra a omissão, requisitando o processo, para decisão de segunda instância administrativa fiscal que lhe compete.

§ 2º - Não sendo do conhecimento da Procuradoria Geral do Município a interposição de recurso de ofício e não havendo representação, deverá ela, de imediato, requisitar o processo, para decisão de segunda instância administrativa fiscal que lhe compete.

§ 3º - Enquanto não interposto recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

Art. 263 - O recurso voluntário deverá ser interposto através de petição dirigida ao(à) Secretário(a) de Finanças do Município, que fará a sua juntada ao processo fiscal correspondente, encaminhando-o a Procuradoria do Município, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

CAPÍTULO IV - DA SEGUNDA INSTÂNCIA FISCAL ADMINISTRATIVA - (Art. 264 à Art. 270)

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 264 - A Procuradoria Geral do Município compete julgar:

- I- em segunda instância os recursos voluntários e de ofício relativamente às decisões prolatadas, exclusivamente sobre matéria tributária, pela Secretaria de Administração e Finanças do Município;
- II- pedido de reconsideração nos casos previstos no Art. 265 desta Lei.

Art. 265 - De decisão da Procuradoria do Município caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, nos seguintes casos:

- I- quando no acórdão houver obscuridade, dúvida ou contradição;
- II- quando houver na decisão inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculo;

III- quando for negado conhecimento de recurso voluntário por intempestividade, mas tendo a contribuinte prova de sua tempestividade.

Parágrafo único - O pedido de reconsideração de que trata o “caput” deste artigo deverá se dirigir ao Servidor que lavrou o acórdão, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência do julgamento.

Art. 266 - O sujeito passivo ou seu representante legal será intimado do acórdão:

- I- nos casos de consulta, por meio de comunicação escrita com prova de recebimento;
- II- nos demais casos, através de publicação em órgão de comunicação local ou em quadro de aviso da Secretaria de Administração e Finanças do Município.

§ 1º - A intimação prevista no inciso I deste artigo não dispensa a publicação obrigatória do acórdão na forma descrita no inciso II deste artigo, que valerá pela intimação, quando não for possível a sua efetivação naquela modalidade;

§ 2º - Na impossibilidade de se proceder à intimação na forma prevista no inciso II deste artigo, esta área feita através de comunicação escrita com prova de recebimento.

Art. 267 - A conferência de acórdão será feita em sessão de julgamento ou em sessão convocada especialmente para este fim.

Art. 268 - Ocorrendo o afastamento do servidor encarregado da lavratura do acórdão após a sessão de julgamento, será aquele lavrado por um dos servidores que tenha acompanhado o voto vencedor.

Art. 269 - Compete a Procuradoria Geral do Município e ao Secretário de Finanças, determinarem as diligências que entenderem necessárias ao julgamento, baixando aos autos ao órgão encarregado de cumpri-las.

Parágrafo único - Se às diligências importarem em alteração de denúncia, a Secretaria de Administração e Finanças, deverá dar ciência ao contribuinte, que poderá falar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que o processo será remetido à Primeira Instância para novo julgamento.

Art. 270 - Publicado o acórdão, poderá a Procuradoria Geral do Município alterá-lo de ofício para o fim exclusivo de corrigir inexatidões ou retificar erro de cálculo.

TÍTULO II - DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I - DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO - (Art. 271 à Art. 292)

SEÇÃO I - DO PAGAMENTO

Art. 271 - O pagamento, para extinção do crédito tributário, será efetuado, na forma e nos prazos estabelecidos pela legislação tributária municipal, por meio de documento emitido pelos órgãos arrecadadores, em modelo definido pelo Poder Executivo, nos órgãos arrecadadores.

Parágrafo único - Compete ao Secretário de Administração e Finanças autorizar entidades públicas ou privadas a arrecadar créditos tributários municipais.

Art. 272 - Quando o término do prazo de pagamento de crédito tributário recair em dia que não seja útil ou em que não haja expediente bancário, o referido pagamento deverá ocorrer no primeiro dia útil subsequente.

Art. 273 - Excetuados os casos de autorização legislativa ou mandado judicial, é vedado o recebimento de débito com desconto ou dispensa da obrigação tributária principal e de seus acréscimos.

§ 1º - A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator, sem prejuízo das penalidades que lhe forem aplicáveis, a indenizar o Município em quantia igual à que deixou de receber.

§ 2º - Se a infração decorrer de ordem de superior hierárquico, ficará este solidariamente responsável com o infrator.

SEÇÃO II - DO PAGAMENTO FORA DO PRAZO

Art. 274 - Quando não recolhido no prazo legal, o débito ficará sujeito aos seguintes acréscimos, além da atualização monetária:

- I- juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em qualquer caso;

- II- multa de mora, no caso de recolhimento espontâneo;
- III- multa por infração, quando a ação ou omissão for apurada por meio de notificação fiscal ou auto de infração.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo os débitos relacionados com o Imposto Sobre Serviços - ISS, cuja atualização será efetuada diariamente até a data do recolhimento, constituindo período inicial o dia do vencimento.

Art. 275 - Quando não recolhidos nos prazos legais, os débitos para com a Fazenda Pública serão atualizados mensalmente, constituindo período inicial o mês em que a obrigação deveria ter sido paga.

Parágrafo único - A atualização monetária a que se refere este artigo far-se-á mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA / IBGE.

Art. 276 - As multas de mora e por infração, estabelecidas na legislação tributária municipal, serão aplicadas sobre o valor do débito devidamente atualizado.

Art. 277 - A atualização de parcelamento instituído da legislação tributária municipal, far-se-á mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA / IBGE.

SEÇÃO III - DOS JUROS DE MORA

Art. 278 - Todos os débitos para com a Fazenda Municipal, não integralmente pagos nos prazos legais, serão acrescidos de juros de mora, calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, após o dia correspondente ao do vencimento, até a liquidação o débito.

§ 1º - Os juros de mora serão calculados sobre o débito a partir do mês em que deveria ter sido recolhido.

§ 2º - Os juros de mora serão calculados sobre o valor do tributo, devidamente atualizado.

SEÇÃO IV - DA MULTA DE MORA

Art. 279 - O recolhimento espontâneo de qualquer tributo fora do prazo legal, sujeitará o contribuinte ao pagamento da multa de mora a base de:

- I- 0,33% (zero virgula trinta e três por cento) ao dia do valor do tributo até 30 dias após o vencimento;
- II- 15% (quinze por cento) do valor do tributo, se o pagamento for efetuado de 31 a 60 dias do vencimento;
- III- 20% (vinte por cento) do valor do tributo, se pagamento for efetuado após 60 dias do vencimento;
- IV- quando for lavrado auto de infração não prevalecerá a multa de mora.

SEÇÃO V - DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Art. 280 - A denúncia espontânea do débito tributário, constituído ou não, será acompanhado do pagamento do Tributo devido, multas de mora e atualização monetária.

SEÇÃO VI - DO PARCELAMENTO DO DÉBITO

Art. 281 - O débito decorrente de falta de recolhimento dos tributos municipais nos prazos legais, qualquer que seja a fase de cobrança poderá ser parcelado em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, na forma a seguir:

- I- os débitos de qualquer valor não inscritos em dívida ativa, e os de valor não superior a R\$ 31.900,00 (trinta e um mil e novecentos reais) inscritos em dívida ativa, só poderão ser parcelados em até 36 (trinta e seis) meses, observado o valor mínimo de cada parcela de R\$ 30,00 (trinta reais).
- II- os débitos inscritos em dívida ativa de valor superior a R\$ 31.900,00 (trinta e um mil e novecentos reais), poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) meses, observado um valor mínimo de cada parcela de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais).
- III- os débitos não tributários inscritos na dívida ativa, ainda que em fase de cobrança judicial, de valor não superior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), poderão ser parcelados em até 120 (cento e vinte) meses, observado o valor mínimo de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) por parcela.
- IV- os débitos não tributários inscritos na dívida ativa, ainda que em fase de cobrança judicial, de valor superior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), poderão ser parcelados em até 240 (duzentos e quarenta) meses, observado o valor mínimo de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por parcela.

§ 1º - Não poderá ser concedido parcelamento referente à Taxa de Limpeza Pública-TLP, cujo lançamento tenha sido efetuado no mesmo exercício.

§ 2º - O não pagamento de 03 (três) parcelas sucessivas ou não, implicará automaticamente no vencimento antecipado de todas as parcelas vencidas, autoriza a imediata inscrição na Dívida Ativa, com o correspondente cancelamento dos benefícios, bem como a comunicação aos órgãos de proteção ao crédito, ou, prosseguimento da Execução Fiscal, se for o caso.

§ 3º - O disposto no parágrafo 2º deste artigo será também aplicado a qualquer importância que deixar de ser recolhida esgotado o prazo concedido para o parcelamento.

§ 4º - Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, a critério da Administração, observada a situação econômico-financeira do contribuinte, e, desde de que não caracterize prática contumaz de utilização de artifício para o fornecimento de certidão de regularidade fiscal, poderá ser concedido o parcelamento do saldo remanescente do débito, limitado ao número de parcelas restantes.

§ 5º - Para se beneficiar de prazo de parcelamento mais favorável, o contribuinte poderá requerer a consolidação de débitos na fase administrativa com débitos na fase judicial, desde que relativos a uma mesma inscrição imobiliária ou mercantil observada o disposto nesta Lei, devendo realizar-se nos autos judiciais.

§ 6º - Sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo, a importância que deixar de ser paga em qualquer fase do parcelamento será inscrita em dívida ativa.

Art. 282 - A totalidade de débitos tributários em uma mesma e determinada CDA (Certidão de Dívida Ativa), superior a R\$ 31.900,00 (trinta e um mil e novecentos reais), em fase judicial, exigirá, para concessão de parcelamento, a prestação de garantia, oferecidas por si ou por terceiros, garantia fidejussória, prestada por instituição financeira, ou, ainda, o seguro-garantia suficiente à cobertura de débito, devidamente corrigido, acrescido de multa, juros, honorários e demais encargos legais.

Art. 283 - Havendo parcelamento, qualquer que seja o seu prazo, a primeira prestação nunca será inferior a 10% (dez por cento) do valor atualizado do tributo. [\(Redação dada pela Lei nº 3.780, de 05 de outubro de 2018\)](#)

Art. 284 - O parcelamento será requerido por meio de petição em que o interessado reconheça a certeza e liquidez do débito fiscal.

§ 1º - O pedido de parcelamento necessariamente será instruído com prova de pagamento da quantia correspondente à primeira parcela.

§ 2º - Na hipótese de iniciado o processo de competência da Procuradoria da Fazenda Municipal, o débito poderá ser parcelado, transacionado, compensado ou qualquer outra forma de composição, conforme o caso, nos autos da respectiva ação judicial, na forma da Lei.

Art. 285 - Quando do parcelamento de débito pertinente a Imposto Sobre Transmissão Inter vivos de Bens Imóveis e de Direito a Eles Relativos - ITBI, somente será lavrado ou registrado o instrumento, termo ou escritura, conforme o caso, após o pagamento de todo o parcelamento.

Parágrafo único - A inobservância do disposto no “caput” deste artigo sujeita o infrator às penalidades previstas no artigo 215, § 5º, II, “d” desta Lei.

Art. 285-A - O parcelamento de crédito tributário e não tributário, quando ajuizados, deverão ser precedidos dos pagamentos das custas e honorários advocatícios.
(Incluído pela Lei nº 3.780, de 05 de outubro de 2018)

SEÇÃO VII - DO CANCELAMENTO DE DÉBITOS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 286 - Fica o Secretário de Administração e Finanças, com base em parecer fundamentado pelo Diretor de Tributação, autorizado a:

- I- cancelar administrativamente os débitos:
 - a. prescritos;
 - b. de contribuintes que hajam falecido deixando bens que, por força de lei, sejam insusceptíveis de execução;
 - c. que, por seu ínfimo valor, tornem a cobrança ou execução notoriamente antieconômica.
 - d. de contribuinte, pessoa física, que venha a comprovar absoluta incapacidade de pagamento do débito, em virtude do seu estado de pobreza.

Parágrafo único - Com relação aos débitos tributários inscritos na Dívida Ativa e enviados por meio de certificados para a Procuradoria Geral do Município, a competência de que trata este artigo será do respectivo titular do órgão encarregado da execução judicial.

Art. 287 - Excetuados os casos de autorização legislativa ou mandado judicial, é vedado o recebimento de débito com desconto ou dispensa da obrigação tributária principal e de seus acréscimos.

§ 1º - A inobservância do disposto neste artigo, sujeita o infrator, sem prejuízo das penalidades que lhe forem aplicáveis, a indenizar o Município em quantia igual à que deixou de receber.

§ 2º - Se a infração decorrer de ordem de superior hierárquico, ficará este solidariamente responsável com infrator.

Art. 288 - O recebimento dos tributos poderá ser feito através de entidade pública ou privada, devidamente autorizada pelo Poder Executivo.

SEÇÃO VIII - DA COMPENSAÇÃO E DA TRANSAÇÃO

Art. 289 - Ficam autorizados, o Secretário de Administração e Finanças, a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, e a Procuradoria Geral do Município, a celebrar transação para terminação de litígio e extinção de créditos tributários.

SEÇÃO IX - DA DAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 290 - O Poder Executivo poderá receber em dação em pagamento, para efeito de extinção do crédito tributário, exclusivamente bens imóveis localizados no Município de Gravatá.

§ 1º - A avaliação dos imóveis dados em pagamento deverá ser efetuada pelo órgão competente da administração municipal.

§ 2º - No caso da avaliação do imóvel ser superior ao crédito tributário, com a devida concordância do contribuinte, a dação poderá ser aceita, sem que, lhe seja devida qualquer restituição compensatória.

Art. 291 - Os imóveis dados em pagamento serão levados à leilão no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da formalização da dação, ressalvada a hipótese de imóveis de interesse do Município.

Art. 292 - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a alienação dos bens imóveis de que trata o artigo 291 desta lei.

Parágrafo único - As alienações de que trata este artigo, deverão ser precedidas de laudo de avaliação do órgão competente da administração municipal e far-se-ão mediante licitação nos termos da lei específica, garantindo-se o envio de toda a documentação ao Poder Legislativo Municipal.

LIVRO QUINTO - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS - (Art. 293 à Art. 304)

Art. 293 - Ficam convertidos em moeda corrente, todos os valores expressos na legislação municipal, em Unidade Fiscal de Referência - UFIR, pelo uso do fator 1,0641.

Art. 294 - A atualização monetária dos valores expressos em moeda nacional, será realizada anualmente com base na Variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, no período do mês de dezembro do exercício anterior ao mês de novembro do exercício corrente, com vigência a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte. (Redação dada pela Lei nº 3.780, de 05 de outubro de 2018)

Parágrafo único - Em caso de extinção do IPCA, a atualização monetária será realizada pelo índice que o substituir ou, em não os havendo substituto, por índice instituído por lei federal.

Art. 295 - Todo e qualquer valor decorrente da legislação municipal convertido em moeda corrente, em conformidade como caput do Art. 291 desta Lei, será atualizado anualmente com base na variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA / IBGE.

Art. 296 - Os débitos para com a Fazenda Municipal, não recolhidos, no todo ou em parte, nos prazos legais serão atualizados monetariamente pela variação do IPCA / IBGE, acrescidos de juros de mora, calculado à base de 1% (um por cento) ao mês.

§ 1º - Incidirão juros de mora no caso de recolhimento espontâneo do débito.

§ 2º - Os juros de mora serão calculados sobre o valor atualizado do tributo, a partir do mês subsequente ao do vencimento.

Art. 297 - A atualização monetária a que se refere o “caput” do artigo anterior, será calculada de acordo com os índices de variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA / IBGE, tomando-se como período inicial o dia do vencimento destes até a data do seu efetivo recolhimento.

Art. 298 - As multas de mora e por infração, serão aplicadas sobre o valor do débito devidamente atualizado.

Art. 299 - A atualização do parcelamento, de que trata o artigo 277, far-se-á mediante índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA / IBGE.

Art. 300 - O exercício financeiro, para os efeitos fiscais, corresponderá ao ano civil.

Art. 301 - O Secretário de Administração e Finanças é a autoridade competente para:

- I- cancelar administrativamente os débitos na forma do Art. 286 desta Lei;
- II- conceder o desconto a que se refere o Art. 61, §2º e § 3º desta lei;
- III- proceder, de acordo com a legislação pertinente, a compensação de créditos tributários;

- IV- adotar o regime de especial fiscalização no interesse da administração tributária, definido em ato do Poder Executivo;
- V- autorizar o auditor tributário a proceder, dentro do mesmo exercício objeto da ação fiscal, ao ajuste dos períodos em que constatar a falta de recolhimento de determinado tributo, no todo ou em parte, com outros períodos em que o recolhimento foi superior ao devido, exceto quando houverem indícios de fraude ou sonegação fiscal;
- VI- determinar a apreensão de livros, documentos e papéis, que devam ser do conhecimento da Fazenda Municipal ou que constituam prova de infração à legislação tributária, e a interdição de estabelecimentos, quando constatada a prática de atos lesivos à municipalidade;
- VII- assinar convênios, protocolos ou acordos com órgãos da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, com o objetivo de permutar informações econômico-fiscais;
- VIII- autorizar o recolhimento de tributos através de entidades públicas ou privadas;
- IX- fixar o Calendário Fiscal do Município a cada exercício financeiro;
- X- autorizar a centralização do recolhimento de tributos em um dos estabelecimentos que o contribuinte contenha no Município;
- XI- apreciar e despachar os pedidos de parcelamento.

Art. 302 - Quando o termino do prazo de recolhimento de tributos municipais recair em dia em que não seja útil ou em que não haja expediente bancário, o referido recolhimento deverá ocorrer no dia útil imediatamente subsequente.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica para final do mês, em que o primeiro dia útil imediatamente subsequente, recair em outro mês.

Art. 303 - A área disponibilizada pelo Poder Executivo para realização das Feiras Livres, poderá ser utilizada por terceiros (firmas, cooperativas, associações), mediante prévio cadastramento no órgão responsável na Secretaria de Administração e Finanças o município, e licitação Pública na forma da Lei.

Art. 304 - O Poder Executivo regulamentará por Decreto a utilização do solo, subsolo e do espaço aéreo de domínio público.

CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - (Art. 305 à Art. 310)

Art. 305 - Continuam em vigor as atuais Plantas Genérica de Valores de Terrenos e a Tabela de Preços de Construção, até que ocorra alteração na forma prescrita no § 1º do artigo 47 desta lei.

Art. 306 - O Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta lei, aprovará o regulamento das Instâncias Julgadoras previstas no Título I do Livro Quarto desta Lei.

Art. 307 - Fica o Poder Executivo autorizado a cobrar pedágio no âmbito do território do Município de Gravatá.

Art. 307-A - Fica recepcionada por esta Lei a legislação federal que dispõe ou vier a dispor sobre normas relativas ao tratamento diferenciado e favorecido dispensado às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), no que se referem ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresa de Pequeno Porte - Simples Nacional. [\(Incluído pela Lei nº 3.780, de 05 de outubro de 2018\)](#)

Art. 308 - Fica autorizado o Poder Executivo a criar programa de premiação de bens visando o crescimento da arrecadação municipal, exclusivamente para contribuintes estritamente em dia com os tributos municipais. [\(Redação dada pela Lei nº 3.645, 30 de dezembro de 2013\)](#)

Parágrafo único - Decreto do Poder Executivo regulamentará, mediante critérios objetivos, a forma de premiação. [\(Redação dada pela Lei nº 3.645, 30 de dezembro de 2013\)](#)

Art. 309 - Poderá o Município fornecer às instituições de proteção ao crédito informações a respeito dos créditos tributários e não tributários de contribuintes inadimplentes. [\(Redação dada pela Lei nº 3.645, 30 de dezembro de 2013\)](#)

§ 1º - Decreto do Poder Executivo estabelecerá os valores mínimos para esse fornecimento. [\(Incluído pela Lei nº 3.645, 30 de dezembro de 2013\)](#)

§ 2º - O previsto neste artigo não impede o ajuizamento ou prosseguimento da ação de execução. [\(Incluído pela Lei nº 3.645, 30 de dezembro de 2013\)](#)

Art. 310 - O Poder Executivo regulamentará o presente Código, no que couber, objetivando a sua integral execução, e o consolidará em texto único no que se relaciona às leis posteriores que lhe modificarem a redação, repetindo-se esta providência até 31 de janeiro de cada ano. [\(Redação dada pela Lei nº 3.645, 30 de dezembro de 2013\)](#)

Palácio Joaquim Didier, de dezembro de 2003.

JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA

Prefeito de Gravatá

OZANO BRITO VALENÇA

Secretário de Administração e Finanças

ANEXO I

- 1- TABELA DE PREÇOS DE CONSTRUÇÃO (Revogado pela Lei nº 3.780, de 05 de outubro de 2018)

ANEXO II

- 1- FATOR DE ENQUADRAMENTO DE IMÓVEL EDIFICADO - (Revogado pela Lei nº 3.780, de 05 de outubro de 2018)
- 2- FATOR DE ENQUADRAMENTO DE IMÓVEL NÃO EDIFICADO - (Revogado pela Lei nº 3.780, de 05 de outubro de 2018)

ANEXO III

- 1- TABELA DA TESTADA FICTÍCIA (Revogado pela Lei nº 3.780, de 05 de outubro de 2018)
- 2- TABELA DE FATORES DE CORREÇÃO DO TERRENO E DA EDIFICAÇÃO (Revogado pela Lei nº 3.780, de 05 de outubro de 2018)
 - 2.1. correção quanto à situação do terreno na quadra (Revogado pela Lei nº 3.780, de 05 de outubro de 2018)
 - 2.2. correção quanto à topografia do terreno (Revogado pela Lei nº 3.780, de 05 de outubro de 2018)

- 2.3. correção quanto à pedologia do terreno (Revogado pela Lei nº 3.780, de 05 de outubro de 2018)
- 2.4. correção quanto à estrutura da edificação (Revogado pela Lei nº 3.780, de 05 de outubro de 2018)
- 2.5. correção quanto ao estado de conservação da edificação (Revogado pela Lei nº 3.780, de 05 de outubro de 2018)
- 2.6. correção quanto ao padrão da edificação (Revogado pela Lei nº 3.780, de 05 de outubro de 2018)

ANEXO IV

1- TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA-TLP - FATOR COLETA

ITEM	FREQÜÊNCIA ANUAL	FATOR
1.1	CONVENCIONAL MECANIZADA ALTERNADA - ATÉ 54 VEZES	1,05
1.2	CONVENCIONAL MECANIZADA ALTERNADA - DE 55 ATÉ 108 VEZES	1,20
1.3	CONVENCIONAL MECANIZADA ALTERNADA - DE 108 ATÉ 162 VEZES	1,50
1.4	CONVENCIONAL MECANIZADA DIÁRIA	2,00

(Redação dada pela Lei nº 3.780, de 05 de outubro de 2018)

2- TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA-TLP - FATOR DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL

ITEM	TIPO DA ATIVIDADE ECONÔMICA - USO DO IMÓVEL	FATOR
2.1	TERRENO SEM USO	0,80
2.2	TERRENO COM USO	1,05
2.3	RESIDENCIAL	1,15
2.4	COMERCIAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	2,00
2.5	INDÚSTRIA	2,50
2.6	SAÚDE	4,00
2.7	HOTEL, MOTEL, Pousadas e dormitório de pequeno porte - até 2.000M ²	2,00
2.8	HOTEL, MOTEL, Pousadas e dormitório de pequeno porte - de 2.000,01M ² 85.000M ²	3,00
2.9	HOTEL, MOTEL, Pousadas e dormitório de pequeno porte - acima de 5.000M ²	4,00
3.0	Bares, lanchonetes, sorveterias e similares	2,50
3.1	Restaurantes (qualquer porte)	3,00
3.2	Outros não especificados	1,20

(Redação dada pela Lei nº 3.780, de 05 de outubro de 2018)

3- TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA-TLP - COLETA ESPECIAL OU EVENTUAL

ITEM	TIPOS DE REMOÇÃO	VALOR (R\$)
3.1	REMOÇÃO DE LIXO EXTRA-RESIDENCIAL, ENTULHOS OU PODA DE ÁRVORES, P/ METRO CÚBICO	150,00
3.2	REMOÇÃO DE CADÁVERES DE ANIMAIS:	-
	2.1 ANIMAL DE PORTE PEQUENO	20,00
	2.2 ANIMAL DE PORTE MÉDIO	50,00
	2.3 ANIMAL DE PORTE GRANDE	100,00

(Redação dada pela Lei nº 3.645, de 30 de dezembro de 2013)

4- TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA-TLP - FATOR DE ENQUADRAMENTO DE IMÓVEL
EDIFICADO

ÁREA CONSTRUÍDA (AC) EM m ²	R\$ (REAIS)	ÁREA CONSTRUÍDA (AC) EM m ²	R\$ (REAIS)
DE 0,01 A 25,00	4,73	DE 400,01 A 600,00	233,49
DE 25,01 A 30,00	5,59	DE 600,01 A 700,00	280,14
DE 30,01 A 40,00	7,52	DE 700,01 A 800,00	326,80
DE 40,01 A 50,00	9,24	DE 800,01 A 900,00	373,67
DE 50,01 A 70,00	24,51	DE 900,01 A 1.000,00	420,32
DE 70,01 A 100,00	46,65	DE 1.000,01 A 1.100,00	466,98
DE 100,01 A 150,00	70,09	DE 1.100,01 A 1.200,00	513,63
DE 150,01 A 200,00	93,31	DE 1.200,01 A 1.300,00	560,29
DE 200,01 A 250,00	116,74	DE 1.300,01 A 1.400,00	607,16
DE 250,01 A 300,00	140,18	DE 1.400,01 A 2.000,00	653,81
DE 300,01 A 400,00	186,83	-	-
ACIMA DE 2.000,00 m ² , UTILIZAR: $EI = \{[(AC - 2.000) / 100] \times 37,23\} + 653,81$			

(Incluído pela Lei nº 3.780, de 05 de outubro de 2018)

5- TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA-TLP - FATOR DE ENQUADRAMENTO DE IMÓVEL
NÃO EDIFICADO

METRO LINEAR DE TESTADA FICTÍCIA (TF)	R\$ (REAIS)
DE 0,01 A 4,00	46,76
DE 4,01 A 8,00	70,25
DE 8,01 A 12,00	81,89
DE 12,01 A 20,00	93,52
DE 20,01 A 50,00	134,04
DE 50,01 A 75,00	318,92
DE 75,01 A 125,00	462,24
DE 125,01 A 150,00	608,57
DE 150,01 A 175,00	754,68
DE 175,01 A 200,00	901,00
ACIMA DE 200,00 m, UTILIZAR: $EI = \{[(TF - 200) / 25] \times 145,94\} + 901,00$	

(Incluído pela Lei nº 3.780, de 05 de outubro de 2018)

ANEXO V

1- TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO – TLL/TFF

I - CNAE COMPREENDIDOS NA SEÇÃO "A", DIVISÕES 01 A 03 E SEÇÃO "B", DIVISÕES 05 A 09.		
ITEM	POR ESTABELECIMENTO	VALORES EM R\$
01	ATÉ 1HA	ISENTO
02	MAIS DE 1HA ATÉ 5HA	300,00
03	MAIS DE 5HA ATÉ 10HA	600,00
04	ACIMA DE 10HA ATÉ 20HA:	-
04.1	PELOS PRIMEIROS 10HA	600,00
04.2	POR ÁREA DE 2.5HA OU FRAÇÃO EXCEDENTE	750,00

(Redação dada pela Lei nº 3.780, de 05 de outubro de 2018)

II - CNAE COMPREENDIDOS NA SEÇÃO "C", DIVISÕES 10 A 33.		
ITEM	POR ESTABELECIMENTO	VALORES EM R\$
01	ATÉ 700M ²	ISENTO
02	MAIS DE 700M ² ATÉ 1000M ²	3.600,00
03	ACIMA DE 1000M ² ATÉ 10.000M ² :	-
03.1	PELOS PRIMEIROS 1.000M ²	3.600,00
03.2	POR ÁREA DE 500M ² OU FRAÇÃO EXCEDENTE	150,00

(Redação dada pela Lei nº 3.780, de 05 de outubro de 2018)

III - CNAE COMPREENDIDOS NA SEÇÃO "D" E "E"		
ITEM	POR ESTABELECIMENTO	VALORES EM R\$
01	CNAES COMPREENDIDOS NA SEÇÃO "D", DIVISÃO 35 E NA SEÇÃO "E" DIVISÕES 37, 38 E 39, EXCETO OS CNAES COMPREENDIDOS NO GRUPO 38.3.	8.200,00
02	CNAE 3600-6/01 COMPREENDIDO NA SEÇÃO "E", DIVISÃO 36 E OS CNAES COMPREENDIDOS NO GRUPO 38.3.	8.200,00
03	CNAE 3600-6/02 COMPREENDIDO NA SEÇÃO "E", DIVISÃO 36	2.025,00
04	OUTRAS ATIVIDADES NÃO CITADAS ANTERIORMENTE COMPREENDIDOS NA SEÇÃO "D E E"	4.050,00

(Redação dada pela Lei nº 3.780, de 05 de outubro de 2018)

IV - CNAE COMPREENDIDOS NA SEÇÃO "F", DIVISÃO 41 A 43		
ITEM	POR ESTABELECIMENTO	VALORES EM R\$
01	1 SÓCIO	430,21
02	2 SÓCIOS	688,33
03	DE 03 A 05 SÓCIOS	1.032,51
04	ACIMA DE 05 SÓCIOS	1.376,70
05	OUTRAS ATIVIDADES NÃO CITADAS ANTERIORMENTE COMPREENDIDAS NA SEÇÃO "F"	430,21

(Redação dada pela Lei nº 3.780, de 05 de outubro de 2018)

V - CNAES COMPREENDIDOS NA SEÇÃO "G", DIVISÕES 45 A 47 E SEÇÃO "I", DIVISÃO 56. EXCETO CNAES (4512-9/01; CNAES CORRESPONDENTES A CLASSE 45.20-0; CNAE 4530-7/06; CNAE 4542-1/01; 4543-9/00; CNAES CORRESPONDENTE AO GRUPO 46.1)		
ITEM	POR ESTABELECIMENTO	VALORES EM R\$
01	ATÉ 30M ²	120,00
02	MAIS DE 30M ² ATÉ 50M ²	200,00
03	MAIS DE 50M ² ATÉ 80M ²	320,00
04	MAIS DE 80M ² ATÉ 120M ²	480,00
05	MAIS DE 120M ² ATÉ 200M ²	510,00
06	MAIS DE 200M ² ATÉ 300M ²	800,00
07	MAIS DE 300M ² ATÉ 400M ²	1.200,00
08	MAIS DE 400M ² ATÉ 500M ²	1.600,00
09	MAIS DE 500M ² ATÉ 600M ²	2.000,00
10	MAIS DE 600M ² ATÉ 700M ²	2.400,00
11	MAIS DE 700M ² ATÉ 800M ²	2.800,00
12	MAIS DE 800M ² ATÉ 900M ²	3.200,00
13	MAIS DE 900M ² ATÉ 1.000M ²	3.600,00
14	ACIMA DE 1000M ² ATÉ 10.000M ² :	-
14.1	PELOS PRIMEIROS 1.000M ²	3.600,00
14.1.1	POR ÁREA DE 500M ² OU FRAÇÃO EXCEDENTE	150,00

(Redação dada pela Lei nº 3.780, de 05 de outubro de 2018)

VI - CNAES COMPREENDIDOS NA SEÇÃO "G"		
ITEM	POR ESTABELECIMENTO	VALORES EM R\$
01	CNAE 4512-9/01; CNAE 4530-7/06; CNAE 4542-1/01 E CNAES CORRESPONDENTE AO GRUPO 46.1.	430,21

(Redação dada pela Lei nº 3.780, de 05 de outubro de 2018)

VII - CNAES COMPREENDIDOS NA SEÇÃO "G", CORRESPONDENTES A CLASSE 45.20-0 E CNAE 4543-9/00.		
ITEM	POR ESTABELECIMENTO	VALORES EM R\$
01	ATÉ 100M ²	220,27
02	DE 101M ² A 200M ²	308,59
03	DE 201M ² A 300M ²	430,21
04	DE 301M ² A 400M ²	602,30
05	ACIMA DE 400M ²	860,44
06	OUTRAS ATIVIDADES NÃO CITADAS ANTERIORMENTE COMPREENDIDAS NA SEÇÃO "G"	1.200,00

(Redação dada pela Lei nº 3.780, de 05 de outubro de 2018)

VIII- CNAES COMPREENDIDOS NA SEÇÃO "H"		
ITEM	POR ESTABELECIMENTO	VALORES EM R\$
01	CNAE 4923-0/02	688,33
02	CNAE 4921-3/01; 4929-9/01; 4929-9/99 E CNAES COMPREENDIDOS DO GRUPO 49.3	1.290,70
03	CNAE 5223-1/00 E CNAES COMPREENDIDOS NA CLASSE 52.29-0	430,21
04	CNAE 5222-2/00	4.000,00
05	CNAES COMPREENDIDOS NO GRUPO 53.1	4.000,00
06	CNAES COMPREENDIDOS NO GRUPO 53.2	430,21
07	OUTRAS ATIVIDADES NÃO CITADAS ANTERIORMENTE COMPREENDIDAS NA SEÇÃO "H"	2.800,00

(Redação dada pela Lei nº 3.780, de 05 de outubro de 2018)

IX- CNAES COMPREENDIDOS NA SEÇÃO "I"		
ITEM	POR ESTABELECIMENTO	VALORES EM R\$
01	CNAES COMPREENDIDOS NA DIVISÃO 55	
01.1	ATÉ 2.000M ²	2.000,00
01.2	DE 2.001M ² A 5.000M ²	3.000,00

01.3	ACIMA DE 5.000M ²	6.000,00
------	------------------------------	----------

(Redação dada pela Lei nº 3.780, de 05 de outubro de 2018)

X- CNAES COMPREENDIDOS NA SEÇÃO "J"		
ITEM	POR ESTABELECIMENTO	VALORES EM R\$
01	CNAES COMPREENDIDOS NAS DIVISÕES 58 A 60	1.102,14
02	CNAES COMPREENDIDOS NOS GRUPOS 61.1.	10.500,00
03	CNAES COMPREENDIDOS NOS GRUPOS 61.2 A 61.9	
03.1	ATÉ 400 M ²	1.800,00
03.2	MAIS DE 400M ²	3.600,00
04	OUTRAS ATIVIDADES NÃO CITADAS ANTERIORMENTE COMPREENDIDAS NA SEÇÃO "J"	1.102,14

(Redação dada pela Lei nº 3.780, de 05 de outubro de 2018)

XI- CNAES COMPREENDIDOS NA SEÇÃO "K"		
ITEM	POR ESTABELECIMENTO	VALORES EM R\$
01	CNAES COMPREENDIDOS NOS GRUPOS 64.1, 64.2, 64.3, 64.4, 64.5, EXCETO OS CONSTANTES NA CLASSE 64.24-7, DO GRUPO 64.2.	8.200,00
02	CNAES COMPREENDIDOS NA CLASSE 64.24-7 DO GRUPO 64.2	4.100,00
03	CNAES COMPREENDIDOS NOS GRUPOS 64.6, 66.2 E 66.3 E DIVISÃO 65.	1.329,52
04	CNAES COMPREENDIDOS NOS GRUPOS 64.7, 64.9	4.100,00
05	CNAES COMPREENDIDOS NO GRUPO 66.1, EXCETO CNAE 6619-3/04	4.100,00
06	CNAE 6619-3/04. CAIXAS ELETRÔNICAS FORA DAS AGENCIAS OU DOS POSTOS DE ATENDIMENTO, POR CAIXA.	2.065,05
07	OUTRAS ATIVIDADES NÃO CITADAS ANTERIORMENTE COMPREENDIDAS NA SEÇÃO "K"	1.329,52

(Redação dada pela Lei nº 3.780, de 05 de outubro de 2018)

XII- CNAES COMPREENDIDOS NA SEÇÃO "L"		
ITEM	POR ESTABELECIMENTO	VALORES EM R\$
01	CNAES COMPREENDIDOS NO GRUPO 68.1	1.543,60
02	CNAES COMPREENDIDOS NO GRUPO 68.2	771,08

(Redação dada pela Lei nº 3.780, de 05 de outubro de 2018)

XIII- CNAES COMPREENDIDOS NA SEÇÃO "M"		
ITEM	POR ESTABELECIMENTO	VALORES EM R\$
01	CNAES COMPREENDIDOS NAS DIVISÕES 69 A 75. EXCETO CNAE 6912-5/00 COMPREENDIDO NA DIVISÃO 69.	
01.1	ATÉ 30M ²	551,07
01.1.1	DE 31M ² A 50M ²	653,92
01.1.2	DE 51M ² A 100M ²	774,38
01.1.3	ACIMA DE 100M ²	894,82
02	CNAE 6912-5/00 COMPREENDIDO NO GRUPO 69.1 DA DIVISÃO 69.	2.500,00
03	OUTRAS ATIVIDADES NÃO CITADAS ANTERIORMENTE COMPREENDIDAS NA SEÇÃO "M"	894,82

(Redação dada pela Lei nº 3.780, de 05 de outubro de 2018)

XIV- CNAES COMPREENDIDOS NA SEÇÃO "N"		
ITEM	POR ESTABELECIMENTO	VALORES EM R\$
01	CNAES COMPREENDIDOS NAS DIVISÕES 77 E 78	
01.1	ATÉ 30M ²	352,47
01.1.1	DE 31M ² A 50M ²	516,25
01.1.2	DE 51M ² A 100M ²	688,33
01.1.3	ACIMA DE 100M ²	860,43
02	CNAES COMPREENDIDOS NA DIVISÃO 79 A 82. EXCETO OS CNAES QUE COMPREENDEM O GRUPO 82.3 E CNAES 8299-7/01, 8299-7/03, 8299-7/06 E 8299-7/07 QUE COMPREENDEM O GRUPO 82.9	880,00
03	CNAES QUE COMPREENDEM O GRUPO 82.3	1.376,70
04	CNAE 8299-7/01 QUE COMPREENDEM O GRUPO 82.9	3.500,00
05	CNAE 8299-7/03 QUE COMPREENDEM O GRUPO 82.9	220,27
06	CNAE 8299-7/06 QUE COMPREENDEM O GRUPO 82.9	1.800,00
07	CNAE 8299-7/07 QUE COMPREENDEM O GRUPO 82.9	

07.1	ATÉ 50M ²	326,14
07.1.1	DE 31M ² A 50M ²	430,20
08	OUTRAS ATIVIDADES NÃO CITADAS ANTERIORMENTE COMPREENDIDAS NA SEÇÃO "N"	516,25

(Redação dada pela Lei nº 3.780, de 05 de outubro de 2018)

XV- CNAES COMPREENDIDOS NA SEÇÃO "O"		
ITEM	POR ESTABELECIMENTO	VALORES EM R\$
01	CNAES COMPREENDIDOS NA DIVISÃO 84	860,43

(Redação dada pela Lei nº 3.780, de 05 de outubro de 2018)

XVI- CNAES COMPREENDIDOS NA SEÇÃO "P"		
ITEM	POR ESTABELECIMENTO	VALORES EM R\$
01	CNAES COMPREENDIDOS NA DIVISÃO 85	
01.1	ATÉ 50M ²	220,27
01.1.1	DE 51M ² A 100M ²	430,21
01.1.2	DE 101M ² A 500M ²	688,33
01.1.3	ACIMA DE 500M ²	1.033,51

(Redação dada pela Lei nº 3.780, de 05 de outubro de 2018)

XVII- CNAES COMPREENDIDOS NA SEÇÃO "Q"		
ITEM	POR ESTABELECIMENTO	VALORES EM R\$
01	CNAES COMPREENDIDOS NAS DIVISÕES 86 A 88. EXCETO OS CNAES COMPREENDIDOS NO GRUPO 86.4	
01.1	ATE 100M ²	602,30
01.1.1	DE 101M ² A 200M ²	946,48
01.1.2	ACIMA DE 200M ²	1.476,70
02	CNAES COMPREENDIDOS NO GRUPO 86.4	1.132,51

(Redação dada pela Lei nº 3.780, de 05 de outubro de 2018)

XVIII- CNAES COMPREENDIDOS NA SEÇÃO "R"		
ITEM	POR ESTABELECIMENTO	VALORES EM R\$
01	CNAES COMPREENDIDOS NAS DIVISÕES 90 E 91	430,21
02	CNAES COMPREENDIDOS NA DIVISÃO 92	1.132,51
03	CNAES COMPREENDIDOS NA DIVISÃO 93	
03.1	ATÉ 30M ²	308,40
03.1.1	DE 31M ² A 50M ²	430,20
03.1.2	DE 51M ² A 100M ²	602,30
03.1.3	ACIMA DE 100M ²	774,38

(Redação dada pela Lei nº 3.780, de 05 de outubro de 2018)

XIX- CNAES COMPREENDIDOS NA SEÇÃO "S"		
ITEM	POR ESTABELECIMENTO	VALORES EM R\$
01	CNAES COMPREENDIDOS NA DIVISÃO 94	602,30
02	CNAES COMPREENDIDOS NA DIVISÃO 95	
02.1	ATÉ 60M ²	308,40
02.1.1	ACIMA DE 60M ²	430,20
03	CNAES COMPREENDIDOS NA DIVISÃO 96	
03.1	CNAES COMPREENDIDOS NA CLASSE 9601-7	980,00
03.2	CNAES COMPREENDIDOS NA CLASSE 9602-5	
03.2.1	ATÉ 15M ²	180,00
03.2.2	DE 16M ² A 30M ²	220,27
03.2.3	ACIMA DE 30M ²	430,20
03.3	CNAES COMPREENDIDOS NA CLASSE 9603-3	602,30
03.4	CNAES COMPREENDIDOS NA CLASSE 9609-2	
03.4.1	ATÉ 15M ²	220,28
03.4.2	DE 16M ² A 30M ²	430,21
03.4.3	ACIMA DE 30M ²	688,33

04	OUTRAS ATIVIDADES NÃO CITADAS ANTERIORMENTE COMPREENDIDAS NA SEÇÃO "S"	894,82
----	--	--------

(Redação dada pela Lei nº 3.780, de 05 de outubro de 2018)

XX- CNAES COMPREENDIDOS NA SEÇÃO "T"		
ITEM	POR ESTABELECIMENTO	VALORES EM R\$
01	CNAES COMPREENDIDOS NA DIVISÃO 97	430,21

(Redação dada pela Lei nº 3.780, de 05 de outubro de 2018)

XXI- CNAES COMPREENDIDOS NA SEÇÃO "U"		
ITEM	POR ESTABELECIMENTO	VALORES EM R\$
01	CNAES COMPREENDIDOS NA DIVISÃO 99	1.132,51

(Redação dada pela Lei nº 3.780, de 05 de outubro de 2018)

2- TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$) 1,00
3.1	COMERCIO OU ATIVIDADE EVENTUAL, POR ANO	70,00
3.2	COMERCIO OU ATIVIDADE AMBULANTE, POR ANO	35,00

(Redação dada pela Lei nº 3.645, de 2013)

3- TAXA DE LICENÇA EM HORÁRIO ESPECIAL

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
2.1	POR DIA	11,54
2.2	POR MÊS	28,83
2.3	POR SEMESTRE	57,67
2.4	POR ANO	115,34

(Redação dada pela Lei nº 3.645, de 2013)

4- PUBLICIDADE

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$) 1,00
4.1	MURAL PUBLICITÁRIO (ANUAL, POR M ²)	8,15
4.2	LETREIRO NA FACHADA OU TESTADA DO IMÓVEL (ANUAL, POR M ²)	8,15
4.3	PAINEL LUMINOSO EM TERRENO PRÓPRIO OU AUTORIZADO (ANUAL, POR M ²)	81,50
4.4	PAINEL LUMINOSO EM ABRIGO DE ÔNIBUS OU PRAÇA (ANUAL, POR M ²)	81,50
4.5	FAIXA (MENSAL, POR M ²)	16,30
4.6	BALÃO (MENSAL, POR UNIDADE)	81,50
4.7	ESTANDARTE / GALHARDETE (MENSAL, POR M ²)	16,30
4.8	MOBILIÁRIO URBANO:POSTE DE PLACAS TOPONÍMICAS, LIXEIRAS E OUTROS (ANUAL, POR M ²)	81,50
4.9	PUBLICIDADE SONORA ATRAVÉS DE ALTOFALANTE EM VEÍCULO (MENSAL, POR UNIDADE)	326,00
4.10	VEÍCULO AUTOMOTOR - ANÚNCIO VISUAL (MENSAL, POR M ²)	81,50
4.11	PLACA JUSTAPOSTA À FACHADA (ANUAL, POR M ²)	8,15
4.12	PLACA NÃO JUSTAPOSTA À FACHADA EM TERRENO PRÓPRIO OU AUTORIZADO (ANUAL, POR M ²)	32,60
4.13	PUBLICIDADE SONORA ATRAVÉS DE ALTOFALANTE EM PRÉDIO COMERCIAL (MENSAL)	326,00

(Redação dada pela Lei nº 3.645, de 2013)

5- LICENÇA PARA INSTALAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE MÁQUINAS E MOTORES

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
5.1	INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS EM GERAL	100,00
5.2	INSTALAÇÃO DE MOTORES:	
A)	ATÉ 50 HP	100,00
B)	ACIMA DE 50 HP	200,00
5.3	INSTALAÇÃO DE GUINDASTES, POR TONELADA OU FRAÇÃO	200,00
5.4	INSTALAÇÃO DE FORNOS, FORNALHAS OU CALDEIRAS	100,00
5.5	OUTRAS NÃO ESPECIFICADAS, POR UNIDADE	100,00

(Redação dada pela Lei nº 3.645, de 2013)

6- LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS, TERRENOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$) 1,00
6.1	ESPAÇO OCUPADO POR MESA COM 04 CADEIRAS, BARRACAS, BALCÕES, TABULEIROS, BENS MÓVEIS E ASSEMBLADOS, POR M²:	
	A) POR DIA	0,86
	B) POR MÊS	2,88
	C) POR SEMESTRE	17,29
	D) POR ANO	28,83
6.2	ESPAÇO OCUPADO POR CIRCO E PARQUE DE DIVERSÃO, POR M ² , POR MÊS OU FRAÇÃO	1,16
6.3	COMPARTIMENTOS DE MERCADOS, FEIRAS LIVRE OU AÇOUGUE (POR SEMANA):	
	FEIRA LIVRE	8,00
	MERCADO DE CARNES (AÇOUGUE)	
	BOXES EXTERNOS (VÍSCERAS)	15,00
	BOXES INTERNOS (CAPRINOS E SUINOS)	15,00
	BOXES INTERNOS (BOVINOS)	30,00
	MERCADO GUSTAVO BORBA (MERCADO DE FARINHA)	
	BOXES DE PEQUENO PORTE	7,50
	BOXES DE MÉDIO PORTE	15,00
	BOXES DE GRANDE PORTE	30,00
	MERCADO CULTURAL	
	BOXES DE PEQUENO PORTE	25,00
	BOXES DE MÉDIO PORTE	30,00
BOXES DE GRANDE PORTE	55,00	

(Redação dada pela Lei nº 3.645, de 2013)

ANEXO VI

1- LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS OU SERVIÇOS DE ENGENHARIA-TERRENO

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
1.01	ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO E PROJETO DE REMEMBRAMENTO OU DESMEMBRAMENTO (POR M ² DE ÁREA TOTAL DO TERRENO)	0,20
1.02	ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO E PROJETO DE ARRUAMENTO E LOTEAMENTO (POR M ² DE ÁREA TOTAL DE TERRENO)	0,25
1.03	ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO E PROJETO DE CONDOMÍNIO HORIZONTAL (POR M ² DE ÁREA TOTAL DO TERRENO)	0,25
1.04	RÉPLICA DE PROCESSOS DIVERSOS, DESDE QUE MANTIDO INTEGRALMENTE O PEDIDO ANTERIORMENTE INDEFERIDO (PERCENTUAL DO VALOR PAGO NO PEDIDO ORIGINAL)	50%
1.05	REVALIDAÇÃO DE PROJETO	339,08

(Redação dada pela Lei nº 3.645, 30 de dezembro de 2013)

2- LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS OU SERVIÇOS DE ENGENHARIA - PROJETO ARQUITETÔNICO

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
2.1	ANÁLISE DE PROJETO INICIAL OU LEVANTAMENTO PARA LEGALIZAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE HABITAÇÃO UNIFAMILIAR DE PROPRIEDADE DE SERVIDOR MUNICIPAL, DESDE QUE POSSUA UM ÚNICO IMÓVEL (POR M ² DE ÁREA CONSTRUÍDA)	3,00
2.2	ANÁLISE DE PROJETO INICIAL OU LEVANTAMENTO PARA LEGALIZAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE HABITAÇÃO UNIFAMILIAR COM ÁREA CONSTRUÍDA ATÉ 50,00M ² (POR M ² DE ÁREA CONSTRUÍDA)	3,00
2.3	ANÁLISE DE PROJETO INICIAL OU LEVANTAMENTO PARA LEGALIZAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE HABITAÇÃO UNIFAMILIAR COM ÁREA SUPERIOR A 50,00M ² (POR M ² DE ÁREA CONSTRUÍDA)	3,00
2.4	ANÁLISE DE PROJETO INICIAL OU LEVANTAMENTO PARA LEGALIZAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE HABITAÇÃO MULTIFAMILIAR (POR M ² DE ÁREA CONSTRUÍDA)	3,00
2.5	ANÁLISE DE PROJETO INICIAL OU LEVANTAMENTO PARA LEGALIZAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE ÁREA COMUM DE CONDOMÍNIO HORIZONTAL (POR M ² DE ÁREA CONSTRUÍDA)	3,00
2.6	ANÁLISE DE PROJETO INICIAL OU LEVANTAMENTO PARA LEGALIZAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÃO DE USO NÃO HABITACIONAL (POR M ² DE ÁREA CONSTRUÍDA)	3,00
2.7	ANÁLISE DE PROJETO DE REFORMA	508,62
2.8	ANÁLISE DE PROJETO DE ALTERAÇÃO DURANTE A EXECUÇÃO DA OBRA	508,62

2.9	ANÁLISE OU REVALIDAÇÃO DE PROJETO PARA INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELEFONIA, GÁS, ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA E ESGOTO, INSTALADO EM ÁREA PÚBLICA	169,54
2.10	RÉPLICA DE PROCESSOS DIVERSOS, DESDE QUE MANTIDO INTEGRALMENTE O PEDIDO ANTERIORMENTE INDEFERIDO (PERCENTUAL DO VALOR PAGO NO PEDIDO ORIGINAL)	50%
2.11	REVALIDAÇÃO DE PROJETO	339,08

(Redação dada pela Lei nº 3.645, 30 de dezembro de 2013)

3- LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS OU SERVIÇOS DE ENGENHARIA - ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
3.1	ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO PARA FINS DE CONCESSÃO DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO PARA HABITAÇÃO UNIFAMILIAR DE PROPRIEDADE DE SERVIDOR MUNICIPAL, DESDE QUE POSSUA UM ÚNICO IMÓVEL	ISENTO
3.2	ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO PARA FINS DE CONCESSÃO DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO PARA HABITAÇÃO UNIFAMILIAR COM ÁREA CONSTRUÍDA ATÉ 50,00M ²	ISENTO
3.3	ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO PARA FINS DE CONCESSÃO DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO PARA HABITAÇÃO UNIFAMILIAR COM ÁREA CONSTRUÍDA SUPERIOR A 50,00M ² (POR M ² DE ÁREA CONSTRUÍDA)	3,39
3.4	ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO PARA FINS DE CONCESSÃO DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO PARA HABITAÇÃO UNIFAMILIAR (POR M ² DE ÁREA CONSTRUÍDA)	3,39
3.5	ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO PARA FINS DE CONCESSÃO DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO PARA HABITAÇÃO MULTIFAMILIAR (POR M ² DE ÁREA CONSTRUÍDA)	3,39
3.6	ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO PARA FINS DE CONCESSÃO DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO PARA ÁREA COMUM DE CONDOMÍNIO HORIZONTAL (POR M ² DE ÁREA CONSTRUÍDA)	3,39
3.7	ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO PARA FINS DE CONCESSÃO DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO PARA REFORMA (COM OU SEM AMPLIAÇÃO DE ÁREA CONSTRUÍDA) ATÉ 50,00M ² DE ÁREA TOTAL FINAL	ISENTO
3.8	ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO PARA FINS DE CONCESSÃO DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO PARA REFORMA (SEM AMPLIAÇÃO DE ÁREA CONSTRUÍDA) COM ÁREA TOTAL FINAL SUPERIOR A 50,00M ² (POR M ² DE ÁREA CONSTRUÍDA)	1,50
3.9	ANÁLISE E/OU RENOVAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO PARA FINS DE CONCESSÃO DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO DE ANTENAS TRANSMISSORAS DE RADIAÇÃO ELETROMAGNÉTICA OU EQUIPAMENTO CORRELATO	339,08
3.10	ANÁLISE E/OU RENOVAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO PARA FINS DE CONCESSÃO DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO PARA REFORMA COM AMPLIAÇÃO DE ÁREA CONSTRUÍDA COM ÁREA TOTAL FINAL SUPERIOR A 50,00M ²	3,39
3.11	REVALIDAÇÃO DE ALVARÁ	339,08

(Redação dada pela Lei nº 3.645, 30 de dezembro de 2013)

4- LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS OU SERVIÇOS DE ENGENHARIA - HABITE-SE OU ACEITE-SE

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
4.1	ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO E VISTORIA NO LOCAL REFERENTE A HABITAÇÃO UNIFAMILIAR DE PROPRIEDADE DE SERVIDOR MUNICIPAL, DESDE QUE POSSUA UM ÚNICO IMÓVEL	ISENTO
4.2	ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO E VISTORIA NO LOCAL REFERENTE A HABITAÇÃO UNIFAMILIAR ÚNICA E ISOLADA COM ATÉ 50,00 M ² DE ÁREA CONSTRUÍDA	ISENTO
4.3	ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO E VISTORIA NO LOCAL REFERENTE A HABITAÇÃO UNIFAMILIAR ÚNICA E ISOLADA ACIMA DE 50,00M ² (POR M ² DE ÁREA CONSTRUÍDA)	0,75
4.4	ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO E VISTORIA NO LOCAL REFERENTE A HABITAÇÃO UNIFAMILIAR EM CONJUNTO OU CONDOMÍNIO HORIZONTAL (POR M ² DE ÁREA CONSTRUÍDA)	0,75
4.5	ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO E VISTORIA NO LOCAL REFERENTE A ÁREA COMUM DE HABITAÇÃO MULTIFAMILIAR ISOLADA (POR M ² DE ÁREA CONSTRUÍDA)	0,75
4.6	ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO E VISTORIA NO LOCAL REFERENTE A ÁREA COMUM DE CONJUNTO OU CONDOMÍNIO HORIZONTAL (POR M ² DE ÁREA CONSTRUÍDA)	0,75
4.7	ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO E VISTORIA NO LOCAL REFERENTE A SUBUNIDADE DE HABITAÇÃO MULTIFAMILIAR (POR M ² DE ÁREA CONSTRUÍDA)	0,75
4.8	ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO E VISTORIA NO LOCAL REFERENTE A USOS NÃO HABITACIONAIS (POR M ² DE ÁREA CONSTRUÍDA)	0,75
4.9	RÉPLICA DE PROCESSOS DIVERSOS, DESDE QUE MANTIDO INTEGRALMENTE O PEDIDO ANTERIORMENTE INDEFERIDO (PERCENTUAL DO VALOR PAGO NO PEDIDO ORIGINAL)	50%

(Redação dada pela Lei nº 3.645, 30 de dezembro de 2013)

5- LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS OU SERVIÇOS DE ENGENHARIA - ALVARÁ DE SERVIÇOS QUE INDEPENDEM DE PLANTAS (SEM REFORMA DA EDIFICAÇÃO)

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
5.01	ANÁLISE PARA EXECUÇÃO DE LAJE, MURO DIVISÓRIO, ABERTURA DE VÃO, ALVENARIA, COBERTA, DEMOLIÇÃO, GUARITA E MARQUISE.	33,91
5.02	INSPEÇÃO E FIXAÇÃO DE PONTOS REFERENCIAIS, PARA CONSTRUÇÃO DE MUROS DE ALINHAMENTOS, AINDA NÃO FIXADOS QUANDO DA PROVAÇÃO DE PROJETO ARQUITETÔNICO OU DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO.	84,77

(Redação dada pela Lei nº 3.645, 30 de dezembro de 2013)

6- LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS OU SERVIÇOS DE ENGENHARIA - EVENTUAIS

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR (em R\$)
6.1	INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EM ÁREA PÚBLICA OU PRIVADA: ARQUIBANCADA, CAMAROTE, MOSTRUÁRIO OU STAND DE EXPOSIÇÃO, PALANQUE, PALCO, PALHOÇA, STAND DE VENDAS, TENDA, TOLDO, ETC. (POR M ²)	16,95
6.2	BARRACA DE ARTIGOS DE ÉPOCA, QUIOSQUE E TRAILER (POR UNIDADE)	169,54
6.3	BANCA DE JORNAIS E REVISTAS E FITEIRO (ANUAL, POR M ²)	84,77
6.4	CIRCOS E PARQUES DE DIVERSÃO	339,08

Pág. 228 de 241

6.5	COMÉRCIO EM VEÍCULO AUTOMOTIVO (MENSAL)	84,77
6.6	LIBERAÇÃO DO SOLO PÚBLICO PARA EVENTO, EM ÁREA ATÉ 1.000,00M ² (POR DIA)	169,54
6.7	LIBERAÇÃO DO SOLO PÚBLICO PARA EVENTO, EM ÁREA SUPERIOR A 1.000,00M ² (POR DIA)	847,71

(Redação dada pela Lei nº 3.645, 30 de dezembro de 2013)

7- LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS OU SERVIÇOS DE ENGENHARIA - SERVIÇOS DIVERSOS

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR (em R\$)
7.1	FORNECIMENTO DE PARÂMETROS URBANÍSTICOS POR MEIO DE DOCUMENTO	84,77
7.2	FORNECIMENTO DE 2ª VIA DE DOCUMENTO	33,91
7.3	GUARDA DE MATERIAIS E/OU EQUIPAMENTOS RETIDOS, POR DIA	8,48
7.4	AUTENTICAÇÃO DE PLANTAS ARQUITETÔNICAS E URBANÍSTICAS E DE OUTROS DOCUMENTOS, EXCETO HABITE-SE E CEITE-SE, POR DOCUMENTO, PRANCHA OU FOLHA	8,48
7.5	ANÁLISE PARA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE E/OU RESPONSABILIDADE TÉCNICA	33,91
7.6	INSPEÇÃO PARA CONCESSÃO DE LAUDO DE VISTORIA ADMINISTRATIVA DE EDIFICAÇÕES DIVERSAS, POR UNIDADE ISOLADA OU SUBUNIDADE	169,54
7.7	RETIFICAÇÃO DE COTAS	169,54
7.8	ALVARÁ DE SERVIÇOS SEM PLANTA: EXECUÇÃO DE LAJE, MURO DIVISÓRIO, ABERTURA DE VÃO, ALVENARIA, COBERTA, DEMOLIÇÃO, GUARITA E MARQUISE	33,91
7.9	ALVARÁ DE SERVIÇOS SEM PLANTA: INSPEÇÃO E FIXAÇÃO DE PONTOS REFERENCIAIS PARA CONSTRUÇÃO DE MUROS DE ALINHAMENTO AINDA NÃO FIXADOS QUANDO DA APROVAÇÃO DE PROJETO ARQUITETÔNICO OU DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO	84,77

(Redação dada pela Lei nº 3.645, 30 de dezembro de 2013)

ANEXO VII

(Redação dada pela Lei nº 3.645 de 30 dezembro de 2013, alterada pela Lei nº 3.780, de 05 de outubro de 2018)

1- TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

ATIVIDADES (CNAE) - ENQUADRADAS NA TABELA VERMELHA
VALOR DE REFERENCIA PARA A BASE DE CÁLCULO: A= R\$ 216,00; B= R\$ 175,50 E C= R\$ 135,00
SERVIÇOS DE ALIMENTOS E ALIMENTAÇÃO.
1091-1/02 FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PADARIA E CONFEITARIA COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUÇÃO PRÓPRIA (PADARIA OU PANIFICAÇÃO E/OU CONFEITARIA COM PRODUÇÃO PRÓPRIA/ FABRICAÇÃO DE BOLOS, TORTAS E DOCES, PRODUZIDOS EM PADARIAS OU CONFEITARIAS/ CASA DE BOLOS/ PANIFICADORA FABRICAÇÃO DE PANETONES, TORRADAS E SIMILARES)
1099-6/04 FABRICAÇÃO DE GELO COMUM
4711-3/01 COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - HIPERMERCADO
4711-3/02 COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - SUPERMERCADO
4722-9/01 COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES - AÇOUGUES (COMÉRCIO VAREJISTA AÇOUGUE/ COMÉRCIO VAREJISTA AVES ABATIDAS FRESCAS, CONGELADAS, FRIGORIFICADAS/ COMÉRCIO VAREJISTA FRANGO ABATIDO; COMÉRCIO VAREJISTA MIÚDOS, VÍSCERAS/ COMÉRCIO VAREJISTA PEQUENOS ANIMAIS ABATIDOS (COELHOS (LEBRES), PATOS, PERUS, GALINHAS, ETC.)
4722-9/02 PEIXARIA (COMÉRCIO VAREJISTA PEIXES, CRUSTÁCEOS E MOLUSCOS FRESCOS, FRIGORIFICADOS E CONGELADOS)
SERVIÇOS DE SAÚDE
8610-1/01 ATIVIDADES DE ATENDIMENTO HOSPITALAR, EXCETO PRONTO SOCORRO E UNIDADES PARA ATENDIMENTO A URGÊNCIAS (ATIVIDADES DE ATENDIMENTO HOSPITALAR COM INTERNAÇÃO/ COM INTERNAÇÃO: [CASA DE SAÚDE/ CENTRO MÉDICO/ CLÍNICA MÉDICA/ CLÍNICA GERAL/ CENTRO DE MEDICINA PREVENTIVA/ INSTITUIÇÃO DE SAÚDE/ HOSPÍCIO/ MANICÔMIO/ SANATÓRIO/POLICLÍNICA]/ CASAS DE PARTO/ CENTROS CIRÚRGICOS/ HOSPITAL: [GERAL/ INFANTIL/ MATERNIDADE/ ESPECIALIZADO/ PENITENCIÁRIO/ UNIVERSITÁRIO/ MILITAR])
8610-1/02 ATIVIDADES DE ATENDIMENTO EM PRONTO SOCORRO E UNIDADES HOSPITALARES PARA ATENDIMENTO A URGÊNCIAS (ATENDIMENTO A URGÊNCIAS E EMERGÊNCIAS MÉDICAS/ CLÍNICA DE PRONTO-SOCORRO/ PRONTO CLÍNICA SEM INTERNAÇÃO/ PRONTO-SOCORRO)
8630-5/01 ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS (CLÍNICA: OFTALMOLÓGICA / DERMATOLÓGICA/ IMPLANTE CAPILAR)
8630-5/02 ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES (CLÍNICA: OFTALMOLÓGICA / DERMATOLÓGICA/ MÉDICA/ POSTO DE SAÚDE PÚBLICA/ POSTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SEM INTERNAÇÃO)
8640-2/05 SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM COM USO DE RADIAÇÃO IONIZANTE, EXCETO TOMOGRAFIA (SERVIÇOS DE: [RAIOS X/ RADIOLOGIA MÉDICA/ RADIODIAGNÓSTICO/ RÁDIO-IMUNODIAGNÓSTICO/ MEDICINA NUCLEAR/ ABREUGRAFIA] / CLÍNICA DE RADIOLOGIA/ RADIOLOGIA ODONTOLÓGICA/ MAMOGRAFIA/ FLUOROSCOPIA/ DENSITOMETRIA ÓSSEA)
8640-2/06 SERVIÇOS DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA
8640-2/07 SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM SEM USO DE RADIAÇÃO IONIZANTE, EXCETO RESSONÂNCIA MAGNÉTICA (ECOSONOGRÁFICOS/ ULTRA-SONOGRAFIA/ ULTRASOM)

9603-3/01 GESTÃO E MANUTENÇÃO DE CEMITÉRIOS
9603-3/02 SERVIÇOS DE CREMAÇÃO
SERVIÇOS DE INTERESSE À SAÚDE
5510-8/01 HOTÉIS (HOTEL: [COM OU SEM SERVIÇOS DE RESTAURANTE/ FAZENDA] / POUSADA/ SERVIÇOS DE SPA COM ALOJAMENTO)
8531-7 EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO
8532-5 EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO
8533-3 EDUCAÇÃO SUPERIOR - PÓS-GRADUAÇÃO E EXTENSÃO
SANEAMENTO
8122-2/00 IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS

CONTEÚDO:

- RELACIONADO A TODAS AS ATIVIDADES COMERCIAIS CUJO CNAE, É COMPETENCIA FISCALIZADORA DA VISA.
- DESCRREVENDO EM CADA CNAE A NOMEAÇÃO DAS ATIVIDADES PERTINENTES AO CÓDIGO.
- DETERMINANDO O VALOR FINANCEIRO TRIBUTÁRIO MERCANTIL VISA, ADOTANDO PARAMETROS CLASSIFICADOS, A SEGUIR.

CLASSIFICAÇÃO:

- PELO PORTE DO IMÓVEL COMERCIAL. 07 NÍVEIS.
- PELA COMPLEXIDADE DA ATIVIDADE EXERCIDA E O GRAU DE RISCO DO PONTO DE VISTA SANITÁRIO. EM 03 GRUPOS.
- PELA LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL E A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MUNICIPAIS DISPONIBILIZADOS, CADA GRUPO É SUBDIVIDIDO EM 03 CLASSES.

PORTE DO IMÓVEL COMERCIAL:

- REFERÊNCIA: METRAGEM DA ÁREA CONSTRUÍDA OU DE OCUPAÇÃO DO SOLO.
- SUB - CLASSIFICAÇÃO: PELO PORTE EM 07 NÍVEIS, CADA NÍVEL SERÁ ACRESCENTADO 50 % A MAIS DO VALOR BASE. (VER TABELA - 01).

TABELA 01: NÍVEIS PELO PORTE DO ESTABELECIMENTO

PORTE - NÍVEL	METRAGEM	VALOR FINANCEIRO
01	ATÉ 50 M ²	VALOR BASE (VB)
02	DE 51 A 100 M ²	50% A MAIS DO VB
03	DE 101 A 150 M ²	100% A MAIS DO VB
04	DE 151 A 200 M ²	150% A MAIS DO VB
05	DE 201 A 300 M ²	200% A MAIS DO VB

06	DE 301 A 1000 M ²	250% A MAIS DO VB
07	APARTIR DE 1001 M ²	300% A MAIS DO VB

LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL E A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS ARRECADAÇÃO: CADA NÍVEL SERÁ ACRESCENTADO 30% A MAIS DO VALOR DE CADA CLASSE, TENDO ÍNICIO COM O VALOR DE REFERENCIA BASE -VRB (VER TABELA - 02).

TABELA 02: CLASSIFICAÇÃO PELO LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

CLASSE	PARAMETROS DA CLASSIFICAÇÃO	VALOR FINANCEIRO
A	ÁREA NO CENTRO URBANO, ATENDIDO TOTALMENTE PELOS SERVIÇOS PÚBLICOS, PRÓXIMO AOS POLOS DE DESENVOLVIMENTO E DE ALTO PADRÃO FINANCEIRO.	60% A MAIS DO VRB
B	ÁREA PRÓXIMA AO CENTRO URBANO, ACESSO PARCIAL AOS SERVIÇOS PÚBLICOS, PRÓXIMO AOS POLOS DE DESENVOLVIMENTO E DE MÉDIO PADRÃO FINANCEIRO	30% A MAIS DO VRB
C	ÁREA DISTANTE AO CENTRO URBANO (ZONA RURAL OU PEQUENOS CENTROS URBANOS), ACESSO PARCIAL OU FALTA AOS SERVIÇOS PÚBLICOS, DISTANTE AOS POLOS DE DESENVOLVIMENTO E DE MÉDIO OU BAIXO PADRÃO FINANCEIRO	VRB

TABELA 03: TABELA VERMELHA EM - R\$.

TABELA VERMELHA			PAGAMENTO ANUAL						
TABELA 1	MEDIDAS EM M ² ATÉ	MEDIDAS EM M ² DE 51 ATÉ 1000						MEDIDAS EM M ² APARTIR DE	30% 60%
TABELA 2		50	51 a 100	101 a 150	151 a 200	201 a 300	301 a 1000	1001	
Classe		50	51 a 100	101 a 150	151 a 200	201 a 300	301 a 1000	1001	30% 60%
A	R\$	216,00	324,00	432,00	540,00	648,00	756,00	864,00	
B	R\$	175,50	263,25	351,00	438,75	526,50	614,25	702,00	
C	R\$	135,00	202,50	270,00	337,50	405,00	472,50	540,00	
		VR	VR+50%	VR+100%	VR+150%	VR+200%	VR+250%	VR+300%	

ATIVIDADES (CNAE) - ENQUADRADAS NA TABELA AMARELA
VALOR DE REFERENCIA PARA A BASE DE CÁLCULO: A= R\$ 120,00; B= R\$ 97,50 E C= R\$ 75,00
SERVIÇOS DE ALIMENTOS E ALIMENTAÇÃO.
<p>4712-1 COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - MINIMERCADOS, MERCEARIAS E ARMAZÉNS (COMÉRCIO VAREJISTA ARMAZÉM, EMPÓRIO, MERCEARIA, MINI-MARKET, MINI-MERCADO, MINIMERCADO, SECOS E MOLHADOS/ MERCADINHOS)</p> <p>4721-1/02 PADARIA E CONFEITARIA COM PREDOMINÂNCIA DE REVENDA</p> <p>4721-1/03 COMÉRCIO VAREJISTA DE LATICÍNIOS E FRIOS (COMÉRCIO VAREJISTA: CONSERVAS DE FRUTAS, LEGUMES, VERDURA;/ DELICATESSEN ESPECIALIZADA EM FRIOS E LATICÍNIOS / FRIOS, ESPECIÁRIAS, LATÍCIOS E CONSERVAS/ MANTEIGA, MARGARINA/ PRODUTOS DE LATICÍNIO OU DERIVADOS DO LEITE/ LEITE/ LETERIA)</p> <p>5611-2/01 RESTAURANTES E SIMILARES (SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO: A KILO/ COM SERVIÇO COMPLETO/ CHURRASCARIA/ GELATERIA/ PENSÃO/ PIZZARIA COM SERVIÇO COMPLETO/ RESTAURANTE/ ROTISSERIA/ SELF-SERVICE/ TRATTORIA)</p> <p>5620-1/01 FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA EMPRESAS; SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO (SERVIÇOS DE COZINHA INDUSTRIAL/ SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO: [CATERING/ FORNECIMENTO DE COMIDA PREPARADA DE PRODUÇÃO PRÓPRIA OU MARMITAS OU REFEITÓRIO INDUSTRIAL OU REFEIÇÕES PREPARADAS E EMBALADAS PREPONDERANTEMENTE PARA EMPRESAS] / VENDA SOB CONTRATO DE REFEIÇÕES PREPARADAS)</p> <p>5620-1/02 BUFÊ; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PARA EVENTOS E RECEPÇÕES (BUFÊ OU BUFFET)</p>
SERVIÇOS DE SAÚDE
<p>4771-7/01 COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, SEM MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS (FARMÁCIAS, DROGARIAS ALOPÁTICAS; COMÉRCIO VAREJISTA/ MEDICAMENTOS ALOPÁTICOS; COMÉRCIO VAREJISTA/ PRODUTOS FARMACÊUTICOS ALOPÁTICOS; COMÉRCIO VAREJISTA/ REMÉDIOS ALOPÁTICOS; COMÉRCIO VAREJISTA)</p> <p>4771-7/03 COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS HOMEOPÁTICOS</p> <p>4771-7/04 COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS</p> <p>7120-1 TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS (SERVIÇOS DE ANÁLISES FÍSICO-QUÍMICA DA ÁGUA/ SERVIÇOS DE ANÁLISE BACTERIOLÓGICA DA ÁGUA/ LABORATÓRIO DE ANÁLISE DE ALIMENTOS)</p> <p>7500-1/00 ATIVIDADES VETERINÁRIAS (CLÍNICA VETERINÁRIA/ CONSULTÓRIO VETERINÁRIO/ HOSPITAL VETERINÁRIO/ SERVIÇOS DE IMUNIZAÇÃO VETERINÁRIA/ SERVIÇOS DE VACINAÇÃO EM ANIMAIS/ LABORATÓRIO DE ANÁLISE VETERINÁRIA/ SERVIÇOS DE ESTERILIZAÇÃO DE ANIMAIS)</p> <p>8630-5/03 ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL RESTRITA A CONSULTAS (CLÍNICA MÉDICA EM EMPRESA/ ATIVIDADES DE CLÍNICA MÉDICA AMBULATORIAL RESTRITA A CONSULTAS/ CLÍNICA EM GERAL SEM INTERNAMENTO / CONSULTÓRIO MÉDICO PARTICULAR/ CONSULTÓRIOS PRIVADOS EM HOSPITAIS/ POLICLÍNICA)</p> <p>8630-5/04 ATIVIDADE ODONTOLÓGICA (CLÍNICA ODONTOLÓGICA PARTICULAR/ CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO OU DENTÁRIO/ AMBULATÓRIO ODONTOLÓGICO)</p> <p>8630-5/06 SERVIÇOS DE VACINAÇÃO E IMUNIZAÇÃO HUMANA</p> <p>8640-2/01 LABORATÓRIOS DE ANATOMIA PATOLÓGICA E CITOLÓGICA</p> <p>8640-2/02 LABORATÓRIOS CLÍNICOS</p> <p>8640-2/07 SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM SEM USO DE RADIAÇÃO IONIZANTE, EXCETO RESSONÂNCIA MAGNÉTICA (ECOSONOGRÁFICOS/ ULTRA-SONOGRAFIA/ ULTRASOM)</p> <p>8640-2/08</p>

<p>SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR REGISTRO GRÁFICO - ECG, EEG E OUTROS EXAMES ANÁLOGOS (AUDIOMETRIA/ SERVIÇOS DE ELETROCARDIOGRAMA - ECG E/OU ELETROENCEFALOGRAFIA E/OU ELETROENCEFALOGRAFIA - EEG/ POLISSONOGRAMA)</p> <p>8640-2/09</p> <p>SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR MÉTODOS ÓPTICOS - ENDOSCOPIA E OUTROS EXAMES ANÁLOGOS</p> <p>8640-2/00</p> <p>SERVIÇOS DE LITOTRIPICIA (SERVIÇOS DE ELIMINAÇÃO DE CÁLCULOS RENAIIS)</p> <p>8650-0/02</p> <p>ATIVIDADES DE PROFISSIONAIS DA NUTRIÇÃO (CONSULTÓRIO DE NUTRICIONISTA)</p> <p>8650-0/03</p> <p>ATIVIDADES DE PSICOLOGIA E PSICANÁLISE (CLÍNICA, CONSULTÓRIO, CENTRO DE PSICOLOGIA)</p> <p>8650-0/04</p> <p>ATIVIDADES DE FISIOTERAPIA (CLÍNICA, CONSULTÓRIO, CENTRO DE FISIOTERAPIA/ SERVIÇOS DE HIDROTERAPIA/ SERVIÇOS DE REABILITAÇÃO POSTURAL GLOBAL - RPG/ NÚCLEO DE REABILITAÇÃO MOTORA)</p> <p>8650-0/06</p> <p>ATIVIDADES DE FONOAUDIOLOGIA (CLÍNICA, CONSULTÓRIO, CENTRO DE FONOAUDIOLOGIA)</p>	
<p>SERVIÇOS DE INTERESSE À SAÚDE</p>	
<p>3250-7/06</p> <p>SERVIÇOS DE PRÓTESE DENTÁRIA</p> <p>5510-8/03</p> <p>MOTÉIS</p> <p>8511-2/00</p> <p>EDUCAÇÃO INFANTIL - CRECHE</p> <p>8512-1/00</p> <p>EDUCAÇÃO INFANTIL - PRÉ-ESCOLA</p> <p>8513-9/00</p> <p>ENSINO FUNDAMENTAL</p> <p>8520-1/00</p> <p>ENSINO MÉDIO</p> <p>8541-4/00</p> <p>EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL TÉCNICO</p> <p>8542-2/00</p> <p>EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL TECNOLÓGICO</p> <p>8593-7/00</p> <p>ENSINO DE IDIOMAS</p> <p>87115/01</p> <p>CLÍNICAS E RESIDÊNCIAS GERIÁTRICAS</p> <p>87115/02</p> <p>INSTITUIÇÕES DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS (ILPI)</p> <p>87115/03</p> <p>ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA A DEFICIENTES FÍSICOS, IMUNODEPRIMIDOS E CONVALESCENTES</p>	<p>8720-4/99</p> <p>ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA PSICOSSOCIAL E À SAÚDE A PORTADORES DE DISTÚRBIOS PSÍQUICOS, DEFICIÊNCIA MENTAL E DEPENDÊNCIA QUÍMICA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (CENTRO DE REABILITAÇÃO PARA DEPENDENTES QUÍMICOS COM ALOJAMENTO/ INSTITUIÇÃO PARA INCAPACITADOS, COM INTERNAÇÃO)</p> <p>9312-3/00</p> <p>CLUBES SOCIAIS, ESPORTIVOS E SIMILARES</p> <p>9313-1/00</p> <p>ATIVIDADES DE CONDICIONAMENTO FÍSICO (ACADEMIA DE GINÁSTICA E/OU MUSCULAÇÃO E/OU AERÓBICA OU FITNESS/ HIDROGINÁSTICA/ IOGA OU YOGA/ PILATES)</p> <p>9329-8/01</p> <p>DISCOTECAS, DANCETERIAS, SALÕES DE DANÇA E SIMILARES (BOATE OU BOÏTE/ CABARÉ/ DANCING/ DISCOTECA/ LAMBATERIA/ CASA DE DANÇA OU FUNK OU PAGODE/ SALÃO E DANÇA OU BAILE OU FORRO OU GAFIEIRA)</p> <p>9601-7/01</p> <p>LAVANDERIAS</p> <p>9602-5/01</p> <p>CABELEIREIROS, MANICURE E PEDICURE</p> <p>9602-5/02</p> <p>ATIVIDADES DE ESTÉTICA E OUTROS SERVIÇOS DE CUIDADOS COM A BELEZA</p> <p>9609-2/05</p> <p>ATIVIDADES DE SAUNA E BANHOS</p> <p>9609-2/06</p> <p>SERVIÇOS DE TATUAGEM E COLOCAÇÃO DE PIERCING</p>
<p>SANEAMENTO</p>	
<p>3702-9/00</p> <p>ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, EXCETO A GESTÃO DE REDES (LIMPEZA DE CAIXAS DE ESGOTO, GALERIAS DE ÁGUAS PLUVIAIS E TUBULAÇÕES OU EM SANITÁRIOS QUÍMICOS/ LIMPEZA E ESVAZIAMENTO DE FOSSAS SÉPTICAS OU DE TANQUES DE INFILTRAÇÃO E FOSSAS SÉPTICAS, SUMIDOUROS E POÇOS DE ESGOTO/ DESENTUPIMENTO DE GALERIAS PLUVIAIS)</p> <p>8129-0/00</p> <p>ATIVIDADES DE LIMPEZA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (SERVIÇO DE LIMPEZA DE CAIXA DE ÁGUA OU DE CAIXA DE GORDURA)</p>	

CONTEÚDO:

- RELACIONADO A TODAS AS ATIVIDADES COMERCIAIS CUJO CNAE, É COMPETENCIA FISCALIZADORA DA VISA.
- DESCRREVENDO EM CADA CNAE A NOMEAÇÃO DAS ATIVIDADES PERTINENTES AO CÓDIGO.
- DETERMINANDO O VALOR FINANCEIRO TRIBUTÁRIO MERCANTIL VISA, ADOTANDO PARAMETROS CLASSIFICADOS, A SEGUIR.

CLASSIFICAÇÃO:

- PELO PORTE DO IMÓVEL COMERCIAL. 07 NÍVEIS.
- PELA COMPLEXIDADE DA ATIVIDADE EXERCIDA E O GRAU DE RISCO DO PONTO DE VISTA SANITÁRIO. EM 03 GRUPOS.
- PELA LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL E A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MUNICIPAIS DISPONIBILIZADOS, CADA GRUPO É SUBDIVIDIDO EM 03 CLASSES.

PORTE DO IMÓVEL COMERCIAL:

- REFERÊNCIA: METRAGEM DA ÁREA CONSTRUÍDA OU DE OCUPAÇÃO DO SOLO.
- SUB - CLASSIFICAÇÃO: PELO PORTE EM 07 NÍVEIS, CADA NÍVEL SERÁ ACRESCENTADO 50 % A MAIS DO VALOR BASE. (VER TABELA - 01).

TABELA - 01: NÍVEIS PELO PORTE DO ESTABELECIMENTO

PORTE - NÍVEL	METRAGEM	VALOR FINANCEIRO
1	ATÉ 50 M ²	VALOR BASE (VB)
2	DE 51 A 100 M ²	50% A MAIS DO VB
3	DE 101 A 150 M ²	100% A MAIS DO VB
4	DE 151 A 200 M ²	150% A MAIS DO VB
5	DE 201 A 300 M ²	200% A MAIS DO VB
6	DE 301 A 1000 M ²	250% A MAIS DO VB
7	APARTIR DE 1001 M ²	300% A MAIS DO VB

LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL E A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS ARRECADAÇÃO: CADA NÍVEL SERÁ ACRESCENTADO 30% A MAIS DO VALOR DE CADA CLASSE, TENDO INÍCIO COM O VALOR DE REFERENCIA BASE -VRB (VER TABELA - 02).

TABELA - 02: CLASSIFICAÇÃO PELO LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

CLASSE	PARAMETROS DA CLASSIFICAÇÃO	VALOR FINANCEIRO
A	ÁREA NO CENTRO URBANO, ATENDIDO TOTALMENTE PELOS SERVIÇOS PÚBLICOS, PRÓXIMO AOS POLOS DE DENVOVIMENTO E DE ALTO PADRÃO FINANCEIRO.	60% A MAIS DO VRB
B	ÁREA PRÓXIMA AO CENTRO URBANO, ACESSO PARCIAL AOS SERVIÇOS PÚBLICOS, PROXIMO AOS POLOS DE DENVOVIMENTO E DE MÉDIO PADRÃO FINANCEIRO	30% A MAIS DO VRB
C	ÁREA DISTANTE AO CENTRO URBANO (ZONA RURAL OU PEQUENOS CENTROS URBANOS), ACESSO PARCIAL OU FALTA AOS SERVIÇOS PÚBLICOS, DISTANTE AOS POLOS DE DENVOVIMENTO E DE MÉDIO OU BAIXO PADRÃO FINANCEIRO	VRB

TABELA - 04: TABELA AMARELA EM R\$.

TABELA AMARELA			PAGAMENTO ANUAL						
TABELA 1	MEDIDAS EM M ² ATÉ		MEDIDAS EM M ² DE 51 ATÉ 1000					MEDIDAS EM M ² APARTIR DE	
TABELA 2									
Classe		50	51 a 100	101 a 150	151 a 200	201 a 300	301 a 1000	1001	30% 60%
A	R\$	120,00	180,00	240,00	300,00	360,00	420,00	480,00	
B	R\$	97,50	146,25	195,00	243,75	292,50	341,25	390,00	
C	R\$	75,00	112,50	150,00	187,50	225,00	262,50	300,00	
		VR	VR+50%	VR+100%	VR+150%	VR+200%	VR+250%	VR+300%	

CONTEÚDO:

- RELACIONADO A TODAS AS ATIVIDADES COMERCIAIS CUJO CNAE, É COMPETENCIA FISCALIZADORA DA VISA.
- DESCREVENDO EM CADA CNAE A NOMEAÇÃO DAS ATIVIDADES PERTINENTES AO CÓDIGO.
- DETERMINANDO O VALOR FINANCEIRO TRIBUTÁRIO MERCANTIL VISA, ADOTANDO PARAMETROS CLASSIFICADOS, A SEGUIR.

CLASSIFICAÇÃO:

- PELO PORTE DO IMOVEL COMERCIAL. 07 NÍVEIS.
- PELA COMPLEXIDADE DA ATIVIDADE EXERCIDA E O GRAU DE RISCO DO PONTO DE VISTA SANITÁRIO. EM 03 GRUPOS.
- PELA LOCALIZAÇÃO DO IMOVEL E A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MUNICIPAIS DISPONIBILIZADOS, CADA GRUPO É SUBDIVIDIDO EM 03 CLASSES.

PORTE DO IMÓVEL COMERCIAL:

- REFERÊNCIA: METRAGEM DA ÁREA CONSTRUÍDA OU DE OCUPAÇÃO DO SOLO.
- SUB - CLASSIFICAÇÃO: PELO PORTE EM 07 NÍVEIS, CADA NÍVEL SERÁ ACRESCENTADO 50 % A MAIS DO VALOR BASE. (VER TABELA - 01).

TABELA - 01: NÍVEIS PELO PORTE DO ESTABELECIMENTO

PORTE - NÍVEL	METRAGEM	VALOR FINANCEIRO
01	ATÉ 50 M ²	VALOR BASE (VB)
02	DE 51 A 100 M ²	50% A MAIS DO VB
03	DE 101 A 150 M ²	100% A MAIS DO VB
04	DE 151 A 200 M ²	150% A MAIS DO VB
05	DE 201 A 300 M ²	200% A MAIS DO VB
06	DE 301 A 1000 M ²	250% A MAIS DO VB
07	APARTIR DE 1001 M ²	300% A MAIS DO VB

LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL E A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS ARRECADAÇÃO: CADA NÍVEL SERÁ ACRESCENTADO 30% A MAIS DO VALOR DE CADA CLASSE, TENDO INÍCIO COM O VALOR DE REFERENCIA BASE -VRB (VER TABELA - 02).

TABELA - 02: CLASSIFICAÇÃO PELO LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

CLASSE	PARAMETROS DA CLASSIFICAÇÃO	VALOR FINANCEIRO
A	ÁREA NO CENTRO URBANO, ATENDIDO TOTALMENTE PELOS SERVIÇOS PÚBLICOS, PRÓXIMO AOS POLOS DE DESENVOLVIMENTO E DE ALTO PADRÃO FINANCEIRO.	60% A MAIS DO VRB
B	ÁREA PRÓXIMA AO CENTRO URBANO, ACESSO PARCIAL AOS SERVIÇOS PÚBLICOS, PRÓXIMO AOS POLOS DE DESENVOLVIMENTO E DE MÉDIO PADRÃO FINANCEIRO	30% A MAIS DO VRB
C	ÁREA DISTANTE AO CENTRO URBANO (ZONA RURAL OU PEQUENOS CENTROS URBANOS), ACESSO PARCIAL OU FALTA AOS SERVIÇOS PÚBLICOS, DISTANTE AOS POLOS DE DESENVOLVIMENTO E DE MÉDIO OU BAIXO PADRÃO FINANCEIRO	VRB

TABELA - 05: TABELA VERDE EM - R\$.

TABELA VERDE			PAGAMENTO ANUAL						
TABELA 1 TABELA 2	MEDIDAS EM M ² ATÉ	MEDIDAS EM M ² DE 51 ATÉ 1000						MEDIDAS EM M ² APARTIR DE	
Classe		50	51 a 100	101 a 150	151 a 200	201 a 300	301 a 1000	1001	
A	R\$	62,40	93,60	124,80	156,00	187,20	218,40	249,60	
B	R\$	50,70	76,05	101,40	126,75	152,10	177,45	202,80	
C	R\$	39,00	58,50	78,00	97,50	117,00	136,50	156,00	
		VR	VR+50%	VR+100%	VR+150%	VR+200%	VR+250%	VR+300%	

30% | 60%

COMÉRCIO AMBULANTE - 5612-1/00 - SERVIÇOS AMBULANTES DE ALIMENTAÇÃO (SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO: AMBULANTES / EM LOCAL ABERTO/ EM BARRACAS/ BARRAQUEIRO/ CARROCINHA/ EM VEÍCULOS/ FOOD TRUCKS/ PIPOQUEIRO/ QUIOSQUE/ TRAILER OU TRAILER/ VENDA DE ALIMENTOS EM MÁQUINAS DE SERVIÇOS AUTOMÁTICAS)

CADASTRO SANITÁRIO DE AMBULANTES:

- REGISTRO OBRIGATÓRIO DE INFORMAÇÕES MANTIDO PELA VISA, EM QUE CONSTAM DADOS DA PESSOA FÍSICA RESPONSÁVEL OU JURÍDICA. SÓ SERÃO CADASTRADOS O AMBULANTE QUE ATUA EM LOCA FIXO DETERMINADO PELO MUNICÍPIO.

CERTIFICADO DA VIGILANCIA SANITÁRIA:

- DOCUMENTO EMITIDO PELA VIGILANCIA SANITÁRIA QUE COMPROVA A APTIDÃO DO AMBULANTE PARA EXERCER A ATIVIDADE REQUISITADA NO MUNICÍPIO, COM VALIDADE DE 06 MESES.

TAXA DE VISA - MERCANTIL

- PAGARAM TAXA DE CONCESSÃO TEMPORARIA SEMESTRAL VISA MERCANTIL NO VALOR DA TAXA (POR SEMESTRE) EM R\$ 30,00.

INSPEÇÃO SANITÁRIA VEICULAR

CADASTRO SANITÁRIO VEICULAR:

- REGISTRO OBRIGATÓRIO DE INFORMAÇÕES MANTIDO PELA VISA, EM QUE CONSTAM DADOS SOBRE O(S) VEÍCULO(S), SUA(S) DOCUMENTAÇÃO(ÕES), SEUS EQUIPAMENTOS, DA PESSOA JURÍDICA RESPONSÁVEL (ESTABELECIMENTOS E/OU SERVIÇOS DE INTERESSE SANITÁRIO).
- SÓ SERÃO CADASTRADOS OS VEÍCULOS AUTOMOTORES VINCULADOS A ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS SEDIADOS NO MUNICÍPIO.

CERTIFICADO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA VEICULAR:

- DOCUMENTO EMITIDO PELA VIGILANCIA SANITÁRIA QUE COMPROVA A APTIDÃO VEÍCULO PARA EXERCER A ATIVIDADE REQUISITADA NO MUNICÍPIO, COM VALIDADE DE 06 MESES.

TIPOS DE VEÍCULOS INSPECCIONADOS:

- VEÍCULO PARA TRANSPORTE DE MERENDA ESCOLAR (FORNECIMENTO DE ALIMENTOS POR REFEITORIOS INDUSTRIAIS PARA ESCOLAS PÚBLICAS);
- CARRO PIPA (FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL);
- CARRO FÚNEBRE (SERVIÇOS FUNERÁRIOS).

TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA VEICULAR:

- TAXA SEMESTRAL GERADA AO VEÍCULO CUJA ATIVIDADE É DE COMPETÊNCIA FISCALIZADORA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL.
- VALOR DA TAXA (POR VEÍCULO) EM R\$ 30,00.

OBSERVAÇÃO:

- AS REPARTIÇÕES E INSTITUIÇÕES PÚBLICAS CUJA COMPETENCIA FISCALIZADORA É DA VIGILANCIA SANITÁRIA (VISA) SÃO ISENTAS DO PAGAMENTO - TAXA VIGILANCIA SANITÁRIA. PORÉM DEVEM REQUERER O SEU LICENCIAMENTO OU AUTORIZAÇÃO OU CERTIDÃO NO SETOR DE PROTOCOLO DA VISA.

8730-1 (ISENTA DE TAXA VIGILANCIA SANITÁRIA MERCANTIL) ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PRESTADAS EM RESIDÊNCIAS COLETIVAS E PARTICULARES = (8730-1/01 - ORFANATO; 8730-1/02 ALBERGUES ASSISTENCIAIS OU ABRIGOS PARA CRIANÇAS DE RUA).

7. SERVIÇOS DE CEMITÉRIO		
ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
01	ENTERRO EM SEPULTURA RASA	20,00
02	ENTERRO EM CARNEIRO	25,00
PRORROGAÇÃO DE PRAZO (POR ANO)		
03	SEPULTURA RASA	20,00
04	SEPULTURA EM CARNEIRO	25,00
EXUMAÇÃO (POR EXECUÇÃO)		
05	ANTES DE VENCIDO O PRAZO REGULAMENTAR DE DECOMPOSIÇÃO	25,00
06	DEPOIS DE VENCIDO O PRAZO REGULAMENTAR DE DECOMPOSIÇÃO	35,00
DIVERSOS		
07	ABERTURA DE SEPULTURA CARNEIRO JAZIDO OU MAUSOLÉU PARA NOVA EXUMAÇÃO	20,00
08	ENTRADA OU RETIRADA DE OSSADA	20,00
09	PERMISSÃO PARA QUALQUER CONSTRUÇÃO EMBELEZAMENTO INSCRIÇÃO, ETC	10,00

(Redação dada pela Lei nº 3.645, 30 de dezembro de 2013)

8. ABATE, APREENSÃO E FEIRA DE ANIMAIS		
ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
01	ABATE DE ANIMAIS	
	BOVINO SUPERMERCADO	50,00
	BOVINO AÇOUGUE	40,00
	BOVINO OUTRAS CIDADES	55,00
	AVES	0,05
	CAPRINO	6,00
	SUÍNO	16,00
	VÍSCERAS (FATO) POR CABEÇA	5,00
02	APREENSÃO	
	1ª APREENSÃO	50,00
	2ª APREENSÃO	100,00
	3ª APREENSÃO	DOAÇÃO
	PEQUENO PORTE	
	1ª APREENSÃO	25,00
	2ª APREENSÃO	50,00
	3ª APREENSÃO	DOAÇÃO
03	FEIRA DE ANIMAIS	
	BOVINO	5,00
	EQUINO	5,00
	SUINO	2,00
	CAPRINO	2,00

(Redação dada pela Lei nº 3.645, 30 de dezembro de 2013)